

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 379 | Vitória-ES, quarta-feira, 25 de março de 2015

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Atas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	42
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	47

ATOS DO PLENÁRIO

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 27/01/2015

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no exercício da Presidência, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a primeira sessão ordinária do Plenário deste Tribunal do exercício de dois mil e quinze. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 44ª Sessão Plenária ordinária do exercício anterior, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – LEITURA DO EXPEDIENTE – Ofício CMJM Nº 036/2014, oriundo da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, com o protocolo eletrônico deste Tribunal nº 50009/2015-5, datado de 14/01/2015, pelo qual o Exmo. Senhor Genaldo Resende Ribeiro, Presidente daquela Casa de Leis, encaminha a esta Corte cópia do Decreto Legislativo nº 001/2014 daquele Poder, bem como da Ata da 37ª sessão ordinária, realizada pela Câmara Municipal no primeiro dia de dezembro de 2014, que dispõem sobre a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura do dito município referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Alcemir Rosseto, acompanhando, à unanimidade, o Parecer Prévio TC-027/2014 deste Tribunal. Ofício CMSL Nº 186/2014, oriundo da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, protocolizado neste Tribunal sob o nº 017877, em 05/01/2015, pelo qual a Exma. Senhora Ângela Maria Schultz Leppaus, Presidente daquela Casa de Leis, encaminha a esta Corte a Ata de nº 1759, relativa à Sessão de Julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina referente ao exercício de 2009, de reponsabilidade do Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, realizada no dia 22/12/2014, bem como cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2014 (rejeitado) e do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, informando que não foi possível julgar as referidas contas no prazo inicialmente previsto em função do

atendimento a pedidos de informação formulados pelo responsável e à observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Senhor Presidente do Legislativo Municipal de Santa Leopoldina comunicou ainda que, com o voto de dois terços dos membros daquela Casa de Leis (seis favoráveis e três contrários), foi rejeitado o mencionado Parecer da Comissão de Finanças, que acompanhava o Parecer Prévio TC-032/2013, que recomendava a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, sendo aprovadas, portanto, as referidas contas. O Secretário-Geral das Sessões alertou, entretanto, que não fora encaminhado o Decreto Legislativo pertinente à aprovação da Prestação de Contas Anual em análise, em desatendimento ao que preconiza o artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Ofício CME Nº 591/2014, da Câmara Municipal de Ecoporanga, protocolado neste Tribunal sob o nº 017795, em 22 de dezembro de 2014, pelo qual o Exmo. Senhor Eduardo Alves Muquy, Presidente daquele Legislativo, encaminha a esta Corte cópia do procedimento realizado por aquela Casa de Leis com relação ao julgamento da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Elias Dal'Col, incluindo cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2014 e respectivo Parecer conclusivo emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, a Ata da 76ª Sessão Ordinária, realizada pela Câmara Municipal no dia 22 de setembro de 2014, bem como o Decreto Legislativo nº 062/2014 daquele Poder, consignando que; com o quórum de sete votos favoráveis e quatro desfavoráveis ao Parecer emitido pela Comissão de Finanças, que opinou pela rejeição das contas do responsável, contrariando a recomendação de aprovação com ressalva constante no Parecer Prévio TC-022/2014; não foi atingido o quórum necessário previsto no artigo 29, §2º, da Constituição Estadual para que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deixe de prevalecer, sendo, portanto, aprovada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Elias Dal'Col, acompanhando o mencionado Parecer Prévio deste Tribunal. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, considerando que, nos termos do artigo 3º da Resolução TC Nº 266, de 28 de novembro de 2013, os processos referentes a projetos relativos a obras, serviços e aquisições, inclusive de concessão ou parceria público-privada, que envolvam recursos orçamentários superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) serão distribuídos por sorteio, observados os princípios da Publicidade, da Impessoalidade e da adequada Proporcionalidade; considerando a atuação nesta Corte do Processo TC-434/2015, que trata de Representação, com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, promovida pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP, tendo em vista supostas ilegalidades relativas ao procedimento licitatório nº 62161733/2013 – Edital de Concorrência nº 02/2014 –, que objetiva a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros dos municípios de Cariacica, Serra e Viana e intermunicipal da região metropolitana da Grande Vitória; dessa forma, nos termos do artigo 20, inciso XXX, c/c o artigo 48, inciso I, da norma interna desta Corte, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à distribuição do referido processo, por sorteio, entre os Senhores Conselheiros, excluindo-se do certame os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Flávio Freire Farias Chamoun, com fundamento no §1º do artigo 3º da mencionada Resolução, por já terem sido contemplados com processos dessa natureza, conforme Atas da 1ª, da 38ª e da 44ª Sessões Ordinárias de 2014. Procedido ao sorteio, coube a relatoria dos autos ao Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO registrou suas boas vindas a todos os servidores e jurisdicionados para dar início às atividades do ano de 2015, ressaltando o aumento de produtividade desta Corte de Contas, o que demonstra que a implantação das Câmaras foi uma excelente medida, que, entretanto, ainda pode ser aprimorada. Na mesma oportunidade, Sua Excelência deu ciência ao Plenário de que recebeu em seu Gabinete, no dia treze de dezembro de 2014, expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, Paulo César Hartung Gomes, solicitando esforços na conclusão dos trabalhos de auditoria relativos ao Processo TC-5591/2013, que trata de Representação formulada pelo Estado do Espírito Santo com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e execução da Concessão de Serviços Públicos nº 1/1998 do DER/ES, referente ao Sistema Rodovia do Sol. Na oportunidade, o Decano do Plenário desta Corte procedeu à leitura integral de ofício formulado e endereçado ao Governador do Estado pela Presidência deste Tribunal, em resposta à solicitação supramencionada, explicitando as fases da tramitação interna do processo nesta Casa, sua complexidade e volume e o atendimento aos prazos regimentais, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “Sr. Presidente, gostaria de dar as boas vindas a todos deste Plenário, aos servidores, aos nossos jurisdicionados para a inauguração das atividades de 2015. Tivemos um ano bastante produtivo em 2014, com muitos processos analisados. A instituição das Câmaras demonstrou que deu resultado; conseguimos julgar e analisar mais processos, e acredito que possamos avançar um pouco mais com a proposta de melhoria e adequação, com mais processos sendo de competência das duas Câmaras. Gostaria de comunicar a este Plenário que, respondendo ao expediente Ofício G 12/2015, protocolizado neste Tribunal e entregue nesse Gabinete em 13/01/2015, por meio do qual o Excelentíssimo Governador do Estado do Espírito Santo, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes, solicita a esta Corte a concentração de esforços na conclusão dos trabalhos de auditoria relativos ao Processo TC-5591/2013 que cuida de Representação protocolizada nesta Corte de Contas pelo Estado do Espírito Santo, juntamente com o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público de Contas e a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Estado do Espírito Santo-ARSI, com pedido de instauração de fiscalização no Edital de Concorrência Pública e execução da Concessão de Serviços Públicos nº 01/98 do DER/ES, referente ao Sistema da Rodovia do Sol que engloba a Ponte Deputado Darcy Castello de Mendonça, 3ª Ponte, e a Rodovia ES-060 -, faremos as seguintes considerações: Em atenção a tal expediente, solicitamos ao Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2015, que oficiasse ao Sr. Governador nos seguintes termos: “Trata o processo de auditoria de extrema relevância e complexidade, tendo em conta a magnitude da fiscalização de objeto, cuja análise envolve avaliar a regularidade do contrato sob o ponto de vista jurídico e econômico/financeiro, desde o início do processo de concessão, há mais de catorze anos, inclusive estudos reparatórios, passando pelo certame propriamente dito – Edital de Concorrência Pública para concessão de serviços públicos nº 01/98, do DER/ES – e pela assinatura do Contrato de concessão de serviços públicos nº 01/98, também do DER/ES, até a sua execução contratual, somente entre 21/12/98 à 31/12/2012. Também é objeto de auditoria aspectos técnicos de engenharia das obras de ampliação e recuperação do Sistema Rodovia do Sol, o que demandou diversas notificações ao DER, ARSI e Concessionária Rodovia do Sol em busca de reunir toda documentação necessária à auditoria, sendo tais notificações objeto de solicitações de prorrogação de prazo feitas pela Rodosol e pelo Governo do Estado, todas deferidas por esta Corte, bem como a realização de diversos controles tecnológicos – ensaios de campo e de laboratório – para os quais o Tribunal de Contas não dispõe de aparelhamento próprio, sendo necessário que esta Corte recorresse a um órgão externo com a finalidade de realizar tais ensaios. Ainda que tenhamos uma equipe de 12 auditores de controle externo cuidando do processo em comente, numero bem superior ao costumeiramente designado em outros trabalhos, estamos falando de um montante de mais de 20 mil páginas distribuídas em mais de 111 volumes dos autos. Todas as informações e documentos estão sendo examinados segundo os padrões e princípios internacionais de auditoria. Além do

volume imenso de documentos para exame, no decorrer desse caminhar, prorrogações foram solicitadas pelas partes – incluem-se nesse universo não somente a Rodosol, mas também órgãos do Governo –, o que foi deferido em nome da garantia do direito à ampla defesa. Somente após a reunião de todo esse documental os auditores tiveram consigo o universo completo para análise. O momento atual, terceira fase do processo, é de análise dos esclarecimentos e nova documentação trazidos, o que permite uma conclusão da área técnica sobre o objeto. Assim, o processo será apreciado pelo Ministério Público de Contas que elaborará seu parecer, no prazo regimental de até 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias. Uma vez emitido o parecer ministerial, o processo será enviado ao Relator para emissão de voto, no prazo regimental de 30 dias, podendo, também, ser prorrogado. Feito o voto, o processo será pautado, quando estará maduro para o julgamento do Plenário. Lembrando que, ainda nessa fase, o processo poderá ser objeto de sustentação oral a ser realizada pelas partes e poderá também ser objeto de vista, pelos demais Conselheiros e pelo representante do Ministério Público de Contas, na forma do regimento interno desta Corte de Contas. Após o julgamento, há que se aguardar o prazo regimental de 30 dias para interposição de possível recurso. Em se concretizando tal hipótese, os novos autos serão distribuídos a outro Relator, nos moldes do parágrafo único do artigo 256 do Regimento Interno. Não obstante o cumprimento do rito processual acima mencionado, por entendermos que o tema é de interesse de toda sociedade capixaba e em observância à transparência, como Relator dos autos, daremos conhecimento dos trabalhos do Tribunal não só a todos os atores envolvidos no processo, como também à população de modo geral, já a partir da instrução técnica conclusiva, que poderá ser consultada no Portal do Tribunal de Contas. Esse ofício, Sr. Presidente, foi encaminhado pela Presidência do Tribunal a Sua Excelência do Governador do Estado, após a área técnica concluir o trabalho e, de fato, foi oficiado aos representantes o teor da instrução técnica conclusiva confirmando a nossa expectativa de finalização do trabalho técnico ainda neste mês de janeiro.” **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** – “Quando V. Exa. fala em vista aos Conselheiros, também temos prazo maior nesse processo. Ta lembrado?” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Sim. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** – “Ok! Por que o normal são duas sessões e passamos para 30 dias. Está lembrado?” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “Quando chegar a fase de vista será respeitada a fase regimental correspondente.” Ainda nessa fase, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO deu ciência ao Plenário de Ofício encaminhado pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, Senhor Allex Albert Rodrigues, encaminhando a este Tribunal, para conhecimento, cópia da Decisão Notificação MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 068/2014, proferida nos autos do Processo Administrativo Previdenciário PAP nº 148/2014, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vila Velha, no período de janeiro de 2009 a abril de 2014. Ao final dessa fase, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO deu ciência ao Plenário de Ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Senhor Fabricio Gandini Aquino, referente a Moção de Aplauso nº 132/2014, daquele Poder Legislativo, ao Servidor desta Corte João Estevão Silveira, Coordenador da Comissão de Acessibilidade do TCE-ES, pela brilhante palestra na qual apresentou o Projeto “Cidade Mais Acessível”, proferida no auditório desta Casa no final de 2014. Sua Excelência solicitou o registro na ficha funcional do servidor. – APRECIACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta os Processos TC-11259/2014 e TC-11177/2014, que tratam de Representações em desfavor da Prefeitura Municipal de Marataizes, e TC-125238/2014, que trata de Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Vitória, em que Sua Excelência proferiu voto pela ratificação das Medidas Cautelares deferidas durante o recesso, tudo aprovado pelo Plenário, à unanimidade. Na sequência, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, incluiu em pauta os Processos TC-12255/2014 e TC-12256/2014, que tratam de Representações em desfavor da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, em que Sua Excelência proferiu voto pela ratificação das Medidas Cautelares deferidas durante o recesso, tudo aprovado pelo Plenário, à unanimidade, com a Presidência do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. Ao final dessa fase, o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA incluiu em

pauta os Processos TC-10322/2014 e TC-11583/2014, que tratam de Representações em desfavor da Prefeitura Municipal de Cariacica e de Itapemirim, respectivamente, em que Sua Excelência proferiu voto pela ratificação das Decisões Monocráticas Preliminares proferidas durante o recesso, tudo aprovado pelo Plenário, à unanimidade. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu o Parecer Consulta TC-016/2014, proferido no Processo TC-2494/2013; e os Acórdãos TC-891/2014, proferido no Processo TC-3761/2014, TC-892/2014, proferido no Processo TC-2879/2013, TC-934/2014, proferido no Processo TC-3675/2014, TC-935/2014, proferido no Processo TC-5995/2014, TC-936/2014, proferido no Processo TC-10139/2013, TC-937/2014, proferido no Processo TC-1691/2014, TC-969/2014, proferido no Processo TC-2963/2014, TC-970/2014, proferido no Processo TC-6686/2014, TC-971/2014, proferido no Processo TC-8613/2014, TC-972/2014, proferido no Processo TC-8491/2014, TC-973/2014, proferido no Processo TC-2766/2008, e TC-997/2014, proferido no Processo TC-5555/2004. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-840/2014, proferido no Processo TC-1575/2011, TC-890/2014, proferido no Processo TC-4280/2009, TC-893/2014, proferido no Processo TC-3623/2014, TC-894/2014, proferido no Processo TC-3791/2014, e TC-939/2014, proferido no Processo TC-9074/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-896/2014, proferido no Processo TC-3734/2014, TC-897/2014, proferido no Processo TC-7272/2013, TC-898/2014, proferido no Processo TC-7489/2013, TC-900/2014, proferido no Processo TC-4657/2014, TC-901/2014, proferido no Processo TC-834/2012, TC-902/2014, proferido no Processo TC-3534/2011, TC-903/2014, proferido no Processo TC-661/2008, TC-941/2014, proferido no Processo TC-3407/2014, TC-942/2014, proferido no Processo TC-3727/2014, TC-976/2014, proferido no Processo TC-5267/2014, TC-977/2014, proferido no Processo TC-3217/2014, TC-978/2014, proferido no Processo TC-221/2014, TC-979/2014, proferido no Processo TC-222/2014, TC-980/2014, proferido no Processo TC-3732/2014, TC-999/2014, proferido no Processo TC-2818/2014, e TC-1212/2014, proferido no Processo TC-7904/2014. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-904/2014, proferido no Processo TC-6042/2014, TC-905/2014, proferido no Processo TC-2267/2014, TC-906/2014, proferido no Processo TC-6902/2014, TC-908/2014, proferido no Processo TC-7834/2007, TC-938/2014, proferido no Processo TC-7099/2010, TC-943/2014, proferido no Processo TC-2494/2012, TC-968/2014, proferido no Processo TC-5528/2007, TC-982/2014, proferido no Processo TC-2872/2009, TC-985/2014, proferido no Processo TC-002/2014, TC-986/2014, proferido no Processo TC-9093/2013, TC-1002/2014, proferido no Processo TC-2630/2014, TC-1003/2014, proferido no Processo TC-7858/2010, TC-1090/2014, proferido no Processo TC-5342/2012, e TC-1211/2014, proferido no Processo TC-4893/2009. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-909/2014, proferido no Processo TC-5170/2014, TC-910/2014, proferido no Processo TC-5299/2014, TC-911/2014, proferido no Processo TC-2881/2013, TC-946/2014, proferido no Processo TC-1765/2006, TC-1007/2014, proferido no Processo TC-2571/2010, TC-1008/2014, proferido no Processo TC-6565/2007, TC-1045/2014, proferido no Processo TC-2603/2014, e TC-1184/2014, proferido no Processo TC-10140/2013. O Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-872/2014, proferido no Processo TC-3677/2014, TC-950/2014, proferido no Processo TC-3707/2014, TC-988/2014, proferido no Processo TC-3629/2014, e TC-1210/2014, proferido no Processo TC-3686/2014. O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário-Geral das Sessões para que procedesse à leitura dos Acórdãos TC-1018/2014, proferido no Processo TC-3716/2014, e TC-1019/2014, proferido no Processo TC-5300/2014, da relatoria do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. – OCORRÊNCIAS – **01)** O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO retirou-se do Plenário na fase de leitura de Acórdãos e Pareceres, retornando durante a apreciação do Processo TC-5132/2007, da relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL. **02)** Após fase de leitura de Acórdãos e Pareceres, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, passou a palavra primeiramente ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e, posteriormente, ao Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, tendo em vista solicitações de inversão da pauta. **03)** O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, com a aquiescência do Plenário, dadas as circunstâncias fáticas, que autorizam, excepcionalmente, a mitigação do artigo 84 do Regimento Interno da Corte, adiou o julgamento do Processo TC-6157/2012, que trata de Representação em face da

Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP. **04)** Após o julgamento dos processos constantes de sua pauta, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL retirou-se do Plenário, não retornando até o final da sessão. **05)** Durante a apreciação do Processo TC-7290/2013, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Águia Branca, da relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO proferiu seu voto-vista oralmente, acompanhando o entendimento do Relator. **06)** O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, com a aquiescência do Plenário, dadas as circunstâncias fáticas, que autorizam, excepcionalmente, a mitigação do artigo 84 do Regimento Interno da Corte, adiou o julgamento do Processo TC-1307/2007, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra. **07)** Após o julgamento dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, retornou à ordem natural da pauta, passando a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. **08)** O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO assumiu a Presidência para que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO relatasse o Processo TC-2564/2014, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, face ao pedido de vista efetuado pelo Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que proferiu seu voto-vista oralmente, acompanhando o Relator, bem assim o Plenário, à unanimidade. **09)** Durante o julgamento do Processo TC-4533/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Castelo, exercício de 2009, da relatoria do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Relator, divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, votou pela manutenção das irregularidades relativas à contratação de serviços de assessoria, com aplicação de multa de 2000 VRTes, e pela expedição de Determinação referente à ausência de controle interno, bem como de Recomendação, tornando insubsistente o Acórdão TC-092/2011. NA seqüência, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, ante a sugestão de aplicação de sanção pecuniária pelo Relator sobre a irregularidade mantida, recordou que há estudos, inclusive proposta de instauração de prejudgado, nesta Corte, sobre a matéria, pelo que solicitou vista dos autos. **10)** O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-5583/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Colatina, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoados o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito, nos termos regimentais. **11)** Durante a apreciação do Processo TC-5618/2012, que trata de Representação – Tomada de Contas Especial em face da Prefeitura Municipal de Guaçu, da relatoria do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES procedeu à leitura de seu voto-vista divergente, para considerar regular o procedimento que motivou a sugestão de multa e ressarcimento pelo Relator que, em seguida, manteve o seu voto. Na oportunidade, o representante do Ministério Público Especial de Contas, DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, destacou julgado recente desta Corte (Acórdão TC-867/2014) publicado no Boletim de Jurisprudência nº 02, da relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, acrescentando que tal precedente vai de encontro ao entendimento divergente apresentado no voto-vista. Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vistas dos autos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – (Faz a leitura do voto de vista). **O SR. PROCURADOR DE CONTAS, DR. LUCIANO VIEIRA** – Sr. Presidente, gostaria de registrar que, com relação à carta de exclusividade, o Acórdão TC-867 do Plenário, publicado em 21/01/2015, o Relator foi o Conselheiro Rodrigo Chamoun, traz: (faz a leitura). Só para registrar esse julgado mais recente e que vai de encontro com o que foi exposto pelo Conselheiro Sérgio Borges". **12)** O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-3409/2008, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elieser Rabello, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo

327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito, nos termos regimentais. **13)** Após a leitura do artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, solicitou ao Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES que assumisse a Presidência para que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO relatasse o Processo TC-3935/2009, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Helder Ignacio Salomão, por ter proferido voto-vista no referido processo, acompanhando o voto-vista do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, pelo provimento do recurso e emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cariacica, exercício 2006, e expedição de Determinação, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade, sendo vencido o Relator. **14)** Durante a apreciação do Processo TC-2150/2009, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Fernanda Taylor de Souza, da relatoria do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou ao Relator o adiamento do julgamento do feito, para que possa verificar se houve manifestação sua de suspeição no processo originário. **15)** Antes da proclamação do resultado do julgamento dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, referindo-se ao Processo TC-4968/2013, que trata de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ibiaraçu, lembrou que este Plenário tem se posicionado pela notificação do Consulente para suprir a falta do Parecer Jurídico exigido pela Lei Orgânica desta Corte antes de extinguir o processo. O Relator esclareceu que, além da ausência desse requisito, também se trata de caso concreto, sendo, portanto, intransponível o óbice ao conhecimento da Consulta, daí o seu voto pelo não conhecimento. **16)** O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-7828/2007, que trata de Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Colatina, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito, nos termos regimentais. **17)** O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO assumiu a Presidência para que o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN relatasse os processos constantes de sua pauta. **18)** O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, com a aquiescência do Plenário, dadas as circunstâncias fáticas, que autorizam, excepcionalmente, a mitigação do artigo 84 do Regimento Interno da Corte, adiou o julgamento do Processo TC-5089/2008, que trata de Pedido de Reexame de Decisão interposto pelo IPAJM, para aguardar a composição plenária completa. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos cinquenta e nove processos constantes da pauta, fls. 16/21, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e trinta e cinco minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia três de fevereiro de dois mil e quinze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2564/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Aprovação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-4533/2010 (Apenso: 2672/2010) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): GERSON ANTONIO PIASSI - Decisão: Vista ao Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-5583/2010 (Apenso: 2187/2010) - Procedência:

CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): SÉRGIO MENEQUELLI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5618/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): 4A CONTROLADORIA TÉCNICA - Responsável(eis): TARCÍSIO CARLOS SOARES DA SILVA, AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA, MÁRIO SILVA FILHO E VAGNER RODRIGUES PEREIRA - Advogado: WELITON JOSÉ JUFO - Decisão: Vista ao Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-11177/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2014) - Interessado(s): FRANCISCO PEREIRA BRANDAO - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA, MARCIONES NUNES DE SOUZA E SANDRA DE SOUZA ROSA - Decisão: Ratificar concessão de Medida Cautelar.

Processo: TC-12528/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES, MARCONI PEREIRA FARDIN E SER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Decisão: Ratificar concessão de Medida Cautelar.

Processo: TC-11259/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2013) - Interessado(s): TECSOLNEW METALMECANICA CONSTRUcoes - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA LOUBACK, SAMANTHA DE SOUZA OLIVEIRA E SANDRA DE SOUZA ROSA - Decisão: Ratificar concessão de Medida Cautelar.

Processo: TC-4968/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - Responsável(eis): EDUARDO MAROZZI ZANOTTI - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-788/2014 (Apenso: 1853/2011) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-062/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Vista ao Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Processo: TC-3409/2008 (Apenso: 2609/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC- 056/2008 - Interessado(s): ELIESER RABELLO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA (EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3935/2008 (Apenso: 2686/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-080/2008 - Interessado(s): HELDER IGNACIO SALOMAO (PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA E ALOIR ZAMPROGNO FILHO - Decisão: Conhecer. Provimento. Aprovação c/ Ressalva. Determinações. Arquivar. Por maioria, pelo voto vencedor Conselheiro Aboudib. Vencido o Relator, que votou pelo provimento parcial, mantendo a Rejeição.

Processo: TC-2150/2009 (Apenso: 1020/2007, 5565/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-448/2008 - Interessado(s): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: EDWAR BARBOSA FELIX - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3845/2009 (Apenso: 2218/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-042/2009 - Interessado(s): ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - EXERCÍCIO/2007) - Decisão: Conhecer. Provimento Parcial. Excluir item 4. Manter Rejeição.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3584/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7122/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL,

SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, ERNANDES ZANON GUIMARÃES, JOSÉ ZAROWNY, MARIA MARTA TOMÉ, ALESSANDRA COSTA F. NUNES, ROSANA CARLOS RIBEIRO VICENTE, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL, IZOLINA MÁRCIA LAMAS SILVA, JÚLIA PAULA QUEIROZ REZENDE, JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR, GUSTAVO LISBOA CRUZ, GERALDO MAGELA RAMOS, W. RABELO SONORIZAÇÃO S/S LTDA, TAVARES SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA E SCANDIAN AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-371/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA NO ENSINO MÉDIO (EXERCÍCIOS 2010/2013) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-3224/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 0021/2014) - Interessado(s): BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - Responsável(eis): DALTON PERIM E KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA - Decisão: Procedência. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-8508/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2014) - Interessado(s): V G SOUZA ME - Responsável(eis): DALTON PERIM E KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-8897/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (2º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Decisão: Recomendações. Dar ciência.

Processo: TC-6953/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTONIO CARLOS MACHADO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-6986/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ROBSON FERNANDES E SILVA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-6954/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Responsável(eis): ANTONIO CARLOS MACHADO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-9109/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-2072/2010 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-296/2008 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4686/2008 - Procedência: JUSTICA FEDERAL - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIOS 1997/2000) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): ARNALDO CAMATA - Advogado: DANIELA DE CASTRO NEVES CAMATA - Decisão: Conversão em Tomada de Contas Especial. Considerar ilíquidáveis as contas. Arquivar.

Processo: TC-7828/2007 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA - Responsável(eis): JOSÉ CARLOS ELIAS - Advogado: SALATIEL BARBOSA JÚNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3662/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE, MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES - Responsável(eis): EDILSON SOUZA ROCHA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5183/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JAIR CORRÊA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5274/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7535/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-9071/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA Nº 022/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7113/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SUPERINTENDÊNCIA REG. DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2014) - Interessado(s): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - Responsável(eis): GALHARDO PACHECO AREAS, ROSANE GUIMARÃES MOREIRA NASCIMENTO E LUCI APARECIDA PASCHOAL BRITES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6157/2012 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS E DO DETRAN/ES (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): DELEGACIA DE DEFRAUDACOES - DEFA - Responsável(eis): FÁBIO HENRIQUE NIELSEN - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5132/2007 (Apenso: 1488/2006, 3647/2006, 5133/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-346/2007 - Interessado(s): NORMA TONELI TEDESCO (GESTORA POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VICE-GOVERNADORIA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE - Decisão: Não conhecer. Arquivar. Retificada na 2ª Sessão Ordinária DE 2015 do Plenário para: "Retirado de pauta."

Processo: TC-5133/2007 (Apenso: 1488/2006, 3647/2006, 5132/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-346/2007 - Interessado(s): WELINGTON COIMBRA (GESTOR DA VICE-GOVERNADORIA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-3027/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Assunto: AUDITORIA DILIGÊNCIA (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): REGINALDO DOS SANTOS QUINTA - Decisão: Arquivar.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-7513/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER, OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES, MARILENE JAHRING, ÁUREA SÔNIA LAMPIER, CLÁUDIA ULIANA GUARNIER E ADENILDE STEIN SILVA - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-12255/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 11/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): FABIO NEY DAMASCENO - Decisão: Ratificar concessão de Medida Cautelar.

Processo: TC-12256/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 12/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): FABIO NEY DAMASCENO - Decisão: Ratificar concessão de medida Cautelar.

Processo: TC-3942/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): GILSON NUNES DA SILVA E JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5393/2012 (Apenso: 1965/2009, 2408/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-151/2012 - Interessado(s): ADILTON GONCALVES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE

SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO/2008) - Advogado: HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO - Decisão: Conhecer. Provimento parcial. Reduzir Multa p/ 1000 VRTEs e Ressarcimento p/ 17.128 VRTEs. Arquivar.

Processo: TC-1634/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA (EXERCÍCIOS 2005/2006) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA - Advogado: OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-7634/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, IVAN CARLINI E JOÃO ARTEM - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-9586/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO AQUICULTURA E PESCA - Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO Nº 063/2005) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO AQUICULTURA E PESCA - Decisão: Acolher justificativas e documentos. Notificação. Encaminhar cópias.

Processo: TC-4292/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - Responsável(eis): IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADÃO DE SANTA CATARINA E OUTROS - Decisão: Ratificar DECM 1875/2014.

Processo: TC-9877/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-3824/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): EDUARDO STHUR E OUTROS - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-8251/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1156/2014 - Interessado(s): PELICANO CONSTRUÇOES S.A. - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, JURACI VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO - Decisão: Conhecer. Provimento. Conceder efeito suspensivo. Ratificar Decisão Monocrática DECM TC-1069/2013. Notificação. Transladar cópias p/ processo principal. Apensar ao TC-6747/2013.

Processo: TC-7290/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - Responsável(eis): MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Encaminhar Parecer Consulta TC 27/2003.

Processo: TC-1307/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MANOEL PEREIRA DA FONSECA - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-1777/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, GLEICIMAR GOMES DE MENEZES, ELIZAURA BARCELOS MATIAS DA SILVA E DANIELLE FONTANA SEDANO - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2868/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014) - Interessado(s): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E LARISSA DEORCE DA ROCHA VACCARI - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-1013/2011 (Apensos: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 -

Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-7516/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - Responsável(eis): JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8175/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-10322/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Interessado(s): PROAD INFORMATICA LTDA - Responsável(eis): MICHEL JOSÉ DA SILVA, TEÓFILO TEIXEIRA DIAS E JORGE AUGUSTO BARCELOS MEIRELES - Decisão: Ratificar DECM 99/2015.

Processo: TC-11583/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2014) - Interessado(s): TECSOLNEW METALMECANICA CONSTRUÇOES MONTAGENS EIRELI - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES E DELCINÉIA RODRIGUES DA SILVEIRA - Decisão: Ratificar Medida Cautelar concedida monocraticamente.

Processo: TC-5089/2008 (Apensos: 4572/2007) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-3653/2008 - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): DEMIR ALVARENGA - Decisão: Julgamento adiado.

TOTAL GERAL: 59 PROCESSOS

SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 03/02/2015

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a segunda sessão ordinária do Plenário deste Tribunal do exercício de dois mil e quinze. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na auditoria, presente o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presente, ainda, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVERA, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária de 2015, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, considerando o levantamento realizado pela Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal ao final do exercício de 2014, com a consolidação de todos os dados de produção dos Colegiados desta Corte no exercício; considerando a comprovação da assertividade da medida de implantação das Câmaras neste Tribunal, que contribuíram para o aumento de cerca de 100% das decisões proferidas por este Tribunal, bem como para a melhoria da dinâmica das discussões e deliberações e do fluxo de processos nas sessões; e considerando a necessidade de aprimoramento da distribuição das competências dos Colegiados da Corte, tendo em vista a constatação de concentração demasiada de matérias e jurisdicionados no Plenário da Corte; informou que distribuiu aos membros deste Tribunal, em meio eletrônico, no último dia 28 de janeiro, para conhecimento e posterior deliberação, nos termos dos artigos 439, §1º, 440 e 441

do Regimento Interno desta Corte, Projeto de Emenda Regimental que desloca para ato específico a distribuição de competências entre os Colegiados desta Casa, dando maior flexibilidade para eventuais necessidades de mudanças, como a já experimentada, acrescenta ao artigo 428 nova forma de decisão da Corte, para amparar decisões colegiadas sem efeito normativo, e ajusta a redação do parágrafo único do artigo 354 do Regimento Interno deste Tribunal, adequando a aprovação de prejulgado à forma de decisão especificada no artigo 428, inciso VII, alínea "f"; comunicando, ainda, que o prazo para o recebimento de emendas ao projeto se encerra no dia 12 de fevereiro próximo. Na sequência, o Senhor Presidente informou que, em razão da crise hídrica que afeta o nosso Estado do Espírito Santo, solicitou junto à Diretoria Geral da Secretaria desta Casa um estudo/diagnóstico sobre o consumo de energia e água desta Corte e o levantamento de medidas necessárias, possíveis e razoáveis a serem tomadas, com o intuito de melhor controlar o consumo desses bens finitos, bem como que fosse aferida a existência de projetos apresentados no Plano de Ação pertinente ao tema. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL solicitou ao Colegiado a retificação pauta da Ata da 1ª Sessão Ordinária do Plenário de 2015, haja vista que iniciou o julgamento do processo TC-5132/2007, mas, em seguida, retirou de pauta o processo TC-5133/2007, ambos objeto de Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão TC-346/2007, que se encontram apensados, de modo que, quanto ao Processo TC-5132/2007, onde se lê: "não conhecer e arquivar", leia-se: "retirar de pauta", com o que anuiu o Plenário. Em seguida, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO comunicou ao Plenário que recebera em seu Gabinete ofício do Procurador-Geral da Justiça deste Estado em que relata possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em procedimento fiscalizatório desta Corte realizado no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de sua relatoria. Em resposta, o Decano deste Tribunal enfatizou que todos os trâmites regimentais foram rigorosamente seguidos no caso, assim como ocorre em todos os processos submetidos a julgamento deste Tribunal, e que não se pretendeu macular a imagem de Sua Excelência ou da Instituição. O Senhor Conselheiro ainda destacou que este Tribunal dá plena transparência de seus atos e que, segundo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, a conversão de processo em Tomada de Contas Especial não fere os princípios de defesa, ao contrário, os precede e reforça, registrando, ao final, o respeito àquela entidade e a parceria de ações entre esta Corte e o *Parquet* Estadual durante sua gestão, classificando-a de muito exitosa, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Procurador de Contas, informo a este Plenário que recebi ofício do Procurador Geral de Justiça, Sr. Eder Pontes, relatando sobre possível ofensa ao contraditório e à ampla defesa e solicitando que fosse citado por este Tribunal. Em primeiro lugar, gostaria de dizer, conforme nota já divulgada pela assessoria de comunicação desta Casa, que todos os procedimentos foram seguidos, rigorosamente, não havendo nenhuma ofensa ao contraditório, à ampla defesa, muito menos nenhum tipo de intenção de macular a imagem, seja da instituição do Ministério Público, que todos nós preservamos, admiramos e respeitamos, muito menos da figura de seu representante, o Procurador Geral. Da mesma maneira, fazendo uma breve pesquisa no Supremo Tribunal Federal encontramos inúmeras decisões. Cito apenas uma do Excelso Pretório exatamente sobre conversão em tomada de contas especial, em processo de fiscalização do TCU, que não fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Muito pelo contrário, conforme decisão recente do Ministro Dias Toffoli, a conversão é o início para que o procedimento possa ser instaurado. E, a partir daí, instaura-se o contraditório e a ampla defesa. É um procedimento que precede o contraditório e a ampla defesa e reforça o princípio. Então, da nossa parte, para que não paire nenhum tipo de dúvida, quero reiterar o meu respeito à instituição do Ministério Público, tanto que, na minha gestão, fizemos parcerias e formalizamos acordos de qualquer ação, inclusive na área de combate à corrupção, em que obtivemos inúmeros casos de sucesso. Também, reiterar que foi cumprida toda a metodologia prescrita para a fiscalização do Regimento Interno do Tribunal de Contas e da nossa Lei Orgânica – Lei Complementar nº 621/2012. É só, Sr. Presidente."** Por fim, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO deu ciência ao Plenário de expediente protocolado sob o nº 017860/2014, encaminhado pelo Sr. Luciano Márcio Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, pelo qual solicita a prorrogação do prazo para entrega da avaliação dos bens móveis e imóveis daquela Casa de Leis, tendo decidido por indeferir o

pedido, posto que vai de encontro ao prazo constante na Resolução TC-280/2014, que estabeleceu o Cronograma de Implantação das Novas Regras de Aplicação das Normas de Contabilidade Pública, a partir de 18/11/2014; o que foi aquiescido, à unanimidade, pelo Plenário. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta os Processos TC-11049/2014, TC-10871/2014 e TC-11052/2014, que tratam de Representações em desfavor da Prefeitura Municipal de Marataizes, em que Sua Excelência proferiu voto pela ratificação do indeferimento das Medidas Cautelares, tudo aprovado pelo Plenário, à unanimidade. Na sequência, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-10746/2014, que trata de Representação em desfavor da Prefeitura Municipal da Serra, em que Sua Excelência proferiu voto pelo deferimento da Medida Cautelar, determinando aos Representados, JOSÉ EDUARDO PEREIRA, Secretário Municipal de Obras da Serra, JEFERSON ZANDONADI, Presidente da SEOB/CPL da Prefeitura Municipal da Serra, que procedam à imediata suspensão do certame e à elaboração de novo edital para a Concorrência Pública, em que se abstenha de manter exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em relação a itens da planilha orçamentária que não apresentem valor significativo em relação ao valor total do orçamento e relevância técnica, cumprindo, desta forma, as estipulações do art. 30, § 1.º, inc. I, da Lei n.º 8666/93, nos termos da MTP 20/2015, bem como determinou a notificação dos Representados para que, no prazo de 10 dias, apresentem novo edital do certame e respectivos anexos, o que foi aprovado pelo Plenário, à unanimidade. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-1140/2014, proferido no Processo TC-5190/2014, TC-1141/2014, proferido no Processo TC-5192/2014, TC-1142/2014, proferido no Processo TC-5193/2014, TC-1143/2014, proferido no Processo TC-5194/2014, TC-1144/2014, proferido no Processo TC-5195/2014, TC-1145/2014, proferido no Processo TC-5197/2014, TC-1146/2014, proferido no Processo TC-5198/2014 e TC-1147/2014, proferido no Processo TC-5199/2014, e os Pareceres Prévios TC-085/2014, proferido no Processo TC-5608/2010, TC-086/2014, proferido no Processo TC-5609/2010 e TC-087/2014, proferido no Processo TC-4486/2011. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-1079/2014, proferido no Processo TC-7686/2014, TC-1165/2014, proferido no Processo TC-2550/2014, TC-1166/2014, proferido no Processo TC-2889/2014, TC-1167/2014, proferido no Processo TC-7695/2014, TC-1168/2014, proferido no Processo TC-10654/2014, TC-1169, proferido no Processo TC-5766/2013, TC-1170/2014, proferido no Processo TC-1248/1996 e TC-1171/2014, proferido no Processo TC-7747/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-1000/2014, proferido no Processo TC-4581/2014, TC-1001/2014, proferido no Processo TC-7351/2014, TC-1037/2014, proferido no Processo TC-5276/2014, TC-1038/2014, proferido no Processo TC-7172/2012, TC-1039/2014, proferido no Processo TC-3566/2007, TC-1085/2014, proferido no Processo TC-890/2014 e TC-1086/2014, proferido no Processo TC-2993/2011. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-981/2014, proferido no Processo TC-2525/2010, TC-1004/2014, proferido no Processo TC-3950/2008, TC-1005/2014, proferido no Processo TC-1676/2011, TC-1006/2014, proferido no Processo TC-2103/2008, TC-1040/2014, proferido no Processo TC-6040/2014, TC-1041/2014, proferido no Processo TC-2949/2013, TC-1042/2014, proferido no Processo TC-6079/2012, e Pareceres Consultas TC-017/2014, proferido no Processo TC-8414/2013 e TC-018/2014, proferido no Processo TC-8415/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-1094/2014, proferido no Processo TC-6024/2014, TC-1096/2014, proferido no Processo TC-7864/2014 e TC-1097/2014, proferido no Processo TC-5400/2007. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu o Acórdão TC-1162/2014, proferido no Processo TC-7105/2010. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI leu os Acórdãos TC-912/2014, proferido no Processo TC-5296/2014, TC-949/2014, proferido no Processo TC-5275/2014, TC-987/2014, proferido no Processo TC-3953/2013, TC-1053/2014, proferido no Processo TC-3639/2014, TC-1055/2014, proferido no Processo TC-7534/2014, TC-1104/2014, proferido no Processo TC-5297/2014 e TC-1105/2014, proferido no Processo TC-7536/2014. – OCORRÊNCIAS – **(01)** Após a fase de leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, inverteu a ordem da pauta, em virtude de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, para leitura do relatório do Processo

TC-8501/2014, que trata de Pedido de Revisão em face do Acórdão TC-231/2013, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela Câmara Municipal de Cariacica, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **"O SR. RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES -** Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Relator, Excelentíssimos Conselheiros, Excelentíssimo Procurador de Contas, advogados, servidores e demais presentes, boa tarde! Trata-se de Recurso de Revisão formulado pelo Senhor Heliomar Costa Novais com escopo de rescindir o Acórdão TC-231/2013, Processo TC-167/2012, que trata das contas relativas ao exercício de 2008, período em que presidiu a Câmara Municipal de Cariacica. As referidas contas foram julgadas irregulares por este Egrégio Tribunal de Contas devido a apenas uma irregularidade, consubstanciada na suposta deficiência na liquidação de despesa de cento e cinquenta mil folders, supostamente infringindo os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. No entanto, com todas as vênias, a decisão, que já foi proferida por esta Corte, merece ser reformada, uma vez que partiu de premissa equivocada, no sentido de que não houve atestação dos serviços prestados, o que não reflete a realidade dos autos. Consignou o voto condutor acolhido por maioria o seguinte: "Não consta dos autos o atestado de execução dos serviços, ou mesmo qualquer documento que comprove que os cento e cinquenta mil folders foram confeccionados e entregues ao Legislativo Municipal. Não existe nos autos qualquer comprovação de que um único folder foi confeccionado". No entanto, basta analisar os processos de liquidação de despesas para se constatar que a despesa foi regularmente atestada. Foi juntado ao Recurso de Revisão despacho do Senhor Geraldo Luiz de Oliveira à Secretaria de Finanças atestando, sob sua inteira e restrita responsabilidade, inclusive em observância ao princípio da segregação de funções que os serviços foram prestados, o seguinte. "Em contato junto à Assessoria de Comunicação desta Casa de leis está confirmada a prestação dos serviços constantes na NF 5057 apensado ao presente processo" - em 07/07/2008. Consta, ainda, despacho do contador da Câmara Municipal, Paulo Cezar Peixoto, encaminhando o processo de liquidação de despesa ao Presidente. Diz: "Para autorização de pagamento da despesa no valor de R\$ 13.293,33, relativo à 1ª parcela da nota fiscal nº 5057, em anexo, mediante informação do setor competente a título de liquidação de despesas e respaldado em certame licitatório convite 09/2008, bem como demais comprovantes em anexo, onde damos o processo por liquidado". Verifica-se, Excelência, a necessidade de reforma do julgado para corrigir tal premissa. Inclusive, essa premissa de que não houve atestação, não houve nada nos autos comprovando a liquidação, serviu de base para que o recorrente tivesse o seu pedido de registro de candidatura indeferido na Justiça Eleitoral - que pleiteava o cargo de deputado federal. Inobstante a necessidade de evolução no que se refere à liquidação de despesas, o processo que originou a irregularidade seguiu o padrão dos demais processos administrativos daquela Casa de Leis, e que é muito utilizado em outras administrações, que é a atestação dos serviços. Ademais, foram estritamente observadas as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Diz o art. 62 que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. O art. 63 diz que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo título. Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. Então, os artigos 62 e 63 estipulam todas as regras para a liquidação das despesas. E isso foi estritamente observado, como: a nota de empenho, às fls. 320 do Processo TC-5931; a nota de liquidação, com dados referente à liquidação, empenho, dotação, débito, credor, valores, histórico, notas fiscais, cópia dos cheques, nota fiscal emitida pela Papiros Artes Gráficas, em que constam os 150 mil folders; cópia do contrato; despacho do Sr. Paulo Cezar Peixoto, Secretário de Finanças, solicitando que fosse feita a verificação da despesa; despacho do Sr. Geraldo à Secretaria de Finanças atestando a prestação do serviço; despacho do contador ao Presidente informando que o serviço foi, efetivamente, prestado. Ora, não existia alternativa ao Presidente com todas as atestações dos serviços senão autorizar o pagamento. Assim, Excelência, vale registrar que não cabe ao ordenador da despesa a conferência da despesa *in loco*, em observância ao princípio da segregação de funções, que diz que nenhum servidor deve funcionar em todas as fases inerentes à despesa, desde a identificação da necessidade da Administração até o pagamento, devendo cada uma das fases, de preferência, ser executada por agentes e setores

independentes entre si, sendo que cada qual assume a responsabilidade sobre seus atos. A atestação do objeto é a confirmação, pelo servidor, de que o bem foi efetivamente entregue ou os serviços efetivamente prestados. É ato de capital importância caracterizar a liquidação da despesa, sendo que isso ocorreu nos presentes autos. Como, então, atribuir ao impugnado a responsabilidade por pagamento de uma despesa que fora regularmente atestado no processo administrativo de liquidação? Vale registrar, ainda, que foi trazido aos autos cópia dos folders que foram entregues - não conseguimos trazê-los, mas conseguimos, com a empresa que os fabricou, a "boneca dos folders" -, e declarações de diversos funcionários da Prefeitura e da própria empresa fornecedora dizendo que o serviço foi feito e entregue à Prefeitura. Destaco, a título de exemplo, declaração da empresa Papiros Artes Gráficas dizendo que venceram a licitação realizada na Câmara Municipal de Cariacica, que foram realizados e entregues dos 150 mil folders discriminados na nota fiscal nº 5057/2008, emitidos pela empresa, e que foram recolhidos todos os impostos religiosamente em dia. Vale registrar, Excelências, que no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, o entendimento majoritário que se entendeu foi que não poderiam analisar pedido de registro de candidatura e adentrar ao mérito do que foi discutido no âmbito do Tribunal de Contas, ou seja, que não houve a atestação. No entanto, dois julgadores adentraram e, analisando as provas colacionadas pela defesa, entenderam por deferir o registro de candidatura. Trago alguns trechos do que decidi naquela Corte o jurista Marcus Felipe Botelho Pereira, que consigna: "Entendo pertinentes as razões invocadas pela defesa do candidato impugnado. Digo isso uma vez que o serviço atinente aos folders foi efetivamente atestado pelos profissionais competentes, conforme corroboram os seguintes documentos - e ele cita documentos já mencionados por mim. Temos que analisar, ainda, o alegado princípio da segregação de funções, no sentido de ser impossível a um único servidor realizar todas as tarefas e fases inerentes à despesa. Sendo assim, cada uma das fases pode ser executada por agentes e setores independentes, desde a identificação da necessidade da Administração Pública até o pagamento". Esse foi o voto do Dr. Marcus Felipe Botelho Pereira que votou pelo deferimento do pedido de candidatura. O juiz Danilo de Araújo Carneiro seguiu nessa mesma linha, destacando em seu voto: "Diante da divergência iniciada pelo Dr. Marcus Felipe Botelho Pereira, pedi vista dos autos para analisar detidamente a documentação acostada e verifiquei que, de fato, o serviço contratado foi efetivamente comprovado por servidores da Administração e não pelo ordenador de despesas, a quem não compete tal atribuição, cabendo-lhe a prática de atos de gestão. As próprias Notas de Liquidação juntadas - uma das fases da Despesa Pública, ao lado do Empenho e do pagamento - dão conta de que o objeto do contrato foi prestado, sendo certo que tais notas foram precedidas do devido atesto pelos profissionais responsáveis. Relevo observar que, em todos os atestos acima destacados, que constituem cópias do processo administrativo que efetivou a contratação aqui tratada, consta a seguinte informação procedente da Secretaria de Contabilidade e Finanças dirigida ao então Presidente da Câmara que, a meu ver, trouxe a comprovação do serviço contratado". Ele também trouxe em seu voto, mais uma vez, aquele despacho do contador da Câmara dirigido ao Presidente dizendo que, mediante informação do setor competente, a despesa foi efetivamente realizada. Segue ele dizendo: "Assim, o que se deve exigir dos gestores é eficiência e cuidado com a coisa pública, nos termos da lei. Por óbvio, não seria possível cobrar dos mesmos, onipresença e onisciência, posto que, não são estas qualidades humanas". No entanto, prevaleceu a tese de que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia alterar os fatos já firmados por esta Corte, no âmbito do Tribunal de Contas, que criou um óbice ao registro de candidatura do recorrente que, acaso não seja revista por esta Corte, conduzirá ou tornará o mesmo inelegível pelo prazo de oito anos. Entendemos que houve no voto uma premissa que é facilmente afastada e que trouxe reflexos práticos para o Sr. Heliomar, inclusive impedindo que ele concorresse ao cargo de Deputado Federal nas eleições próximas passadas. Excelências, essas foram as nossas considerações, e requeremos que seja conhecido e provido o presente recurso. Muito obrigado, e boa tarde a todos!". Devolvida a palavra ao Relator, Sua Excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo advogado e o encaminhamento dos autos à área técnica. Em seguida, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, questionou a juntada de documentos pelo defendente naquela fase, ao que respondeu o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN com a leitura do artigo 61, *caput*, e parágrafo único da

Lei Orgânica desta Corte, que prevê a possibilidade de juntada de documentos em sede de sustentação oral, que foi acompanhado pelo Relator, que, por sua vez, acrescentou que o atendimento ao requisito indagado pelo representante do Parquet de Contas, previsto no inciso IV do artigo 171 da referida Lei, só poderá ser atestado com a juntada de análise técnica da documentação apresentada. Diante da divergência instaurada, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, pôs a matéria em votação, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno, tendo o Plenário, à unanimidade, anuído ao atendimento do Relator, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Sr. Presidente, apenas a título de esclarecimento, o Ministério Público, ao abordar o tema, assim se posicionou na sua conclusão: "O pedido de reexame restringe-se a casos extraordinários, expressamente enumerados no art. 171 da Lei Complementar 621. No caso dos autos, consoante a bem ponderada instrução técnica, do recurso, do interessado não se desinclinou de demonstrar a ocorrência das referidas hipóteses flagrantes do pedido de revisão apenas com o intuito de retomar a discussão sobre a matéria amplamente debatida no (inaudível) do recurso de reconsideração. E assim, o Ministério Público (inaudível) pelo não conhecimento do recurso. Mas, diante da manifestação oral, vamos deferir o pedido de juntada dos autos, retirar o processo de pauta, encaminhar para a área técnica e, após, para o Ministério Público. Em seguida, que os autos retornem ao nosso Gabinete. **O SR. PROCURADOR DE CONTAS, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Sr. Presidente, gostaria de fazer uma solicitação ao relator. Estamos aqui em sede, até a esta Corte, para que se reflita sobre esta possibilidade de juntada de novos documentos, por conta da sustentação oral. Estamos aqui em sede de recurso de revisão de uma prestação de contas anual – eu, especificamente, trabalhei nesse processo – que já foi objeto de um embargo de declaração, já foi objeto de recurso de reconsideração e, agora, estamos em sede de pedido de revisão, juntando novos documentos. Na verdade, pela defesa que foi feita, V. Exa. pode confirmar, se insurgiu contra a decisão desta Corte. É normal essa resignação, mas a hipótese não é contemplada pelo recurso de revisão. Ou seja, em sede de sustentação oral de recurso de revisão está se juntando novos documentos, assoberbando desnecessariamente a atuação do corpo técnico desta Casa, trazendo informações que acho preocupante para este Tribunal a interferência, por exemplo, da questão da justiça eleitoral. No mérito das decisões desta Corte, solicito esclarecimento ao nobre defendente em relação aos juízes eleitorais que se manifestaram, se eles pertencem à categoria dos advogados ou dos juízes de carreira. V. Sa saberia me informar? **O SR. RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES** – Sim. Eles pertencem à categoria de advogados. São advogados. **O SR. PROCURADOR DE CONTAS, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Os dois juízes eleitorais? **O SR. RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES** – Sim. **O SR. PROCURADOR DE CONTAS, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Que essa informação conste nas Notas Taquigráficas. Então, peço que esta Corte reveja esta questão da possibilidade de juntada de novos documentos por conta da sustentação oral em sede de recurso de revisão. Essa é a minha solicitação, Excelência. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Sr. Presidente, o art. 61 da Lei Complementar diz: "A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno. Parágrafo único - As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos". Entendo até a preocupação do Ministério Público de Contas, porque parece que o processo... Não estou nem falando do caso concreto, mas, via de regra, deparamos... Parece que a Lei não permite outro caminho se não esse. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Sr. Presidente, gostaria apenas de confirmar a minha decisão de submeter à Corte de juntada de documentos. O próprio art. 61 diz que um dos motivos para a revisão é a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Então, se não for permitida a juntada de novos documentos perde-se a razão do próprio pedido. Então, submeter ao Plenário a juntada, retirada de pauta para análise da área técnica e, posteriormente, à análise do Ministério Público. **O SR. PROCURADOR DE CONTAS, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Sr. Presidente, segundo o Código do Processo Civil, documentos que podem ser anexados são, realmente, documentos novos. Documentos conquanto não sejam novos e que não puderam ser apresentados, à época... Ou, então, são documentos que, efetivamente, teve ciência agora. O que está se apresentando, a meu ver, são documentos antigos que

poderiam ter sido apresentados em várias etapas da vida desse processo que, salvo engano, é uma prestação de contas anual de 2001. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Dr. Heron, com todas as vênias, só podemos analisar isso com os documentos em mãos. E para saber, os documentos têm que ser juntados. Então, confirmo o meu voto. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER** – o Conselheiro quer submeter ao Plenário apenas para confirmação, já que houve uma espécie de recurso do MPEC? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Exatamente, Sr. Presidente.". **02)** Em seguida, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, novamente inverteu a ordem da pauta, em virtude de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, para leitura do relatório do Processo TC-2668/2009, que trata de Comunicação de Instauração de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Vitória, concedendo, em seguida, a palavra ao interessado, Sr. Luiz Carlos Reblin, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "**O SR. LUIZ CARLOS REBLIN** – Boa tarde, Excelentíssimos Conselheiros e Plenário aqui presente. Agradeço a presença do advogado Henrique que, solidariamente, tem me ajudado a construir algumas informações dos aspectos jurídicos. Mas, tomei a decisão de vir, pessoalmente, a este Tribunal de Contas tentar compor para os Srs. Conselheiros o cenário do convênio de nº 09/2005 com o Sahucam – Sociedade dos Amigos do HUCAM –, com a finalidade de manter funcionando os Hospital Universitário Antônio Cassiano de Moraes, nas suas áreas mais estratégicas. Construí três cenários para que pudéssemos entender as razões daquele convênio. O primeiro é a respeito da intenção da realização daquele convênio. A cidade de Vitória que, ao longo de várias gestões, construiu uma rede de serviço de saúde reconhecida nacionalmente com potência e capacidade de atender a sua população, precisava, para além daquela atenção básica, construir, também, outros níveis de atenção, porque a saúde é dividida, grosso modo, em complexidade básica, em complexidade média e em atenção hospitalar de urgência e emergência. Então, a cidade tomou a decisão de apoiar as instituições que, de algum modo, prestavam serviços de média complexidade e de urgência e emergência. Assim, o convênio não foi firmado só com essa instituição, como também com a Santa Casa de Vitória, com o Hospital Santa Rita, que cuida de câncer, com a maternidade Promater, com a APAE e com o próprio Sahucam para apoio à HUCAM. Isso permitiu que a cidade, que tinha uma atenção básica reconhecida, com potência, por todos nós, tivesse níveis de atenção e também respondesse à necessidade da população. Com o passar do tempo, a execução desses convênios e a potencialização da rede básica de Vitória, no ano de 2012, recebeu com reconhecimento, através de um indicador que o Ministério da Saúde desenvolveu, chamado de SUS, como a cidade com o melhor índice de desenvolvimento SUS do Brasil. Isso se deveu, obviamente, não só à atenção básica da cidade, mas à capacidade que todos os seus prestadores, aqueles localizados, à época, em Vitória que tinha a capacidade de prestar o serviço. O indicador apontava para indicadores da atenção básica e para esses demais indicadores. Então, a possibilidade de acolher, de atender, de resolver os problemas são indicadores utilizados que levaram a cidade a receber essa titulação pelo Ministério da Saúde, em 2012. Isso demonstra que essa estratégia utilizada para fins de potencializar a rede inteira e não só a atenção básica surtiu efeito. Na maioria dos indicadores que as cidades pactuam nacionalmente com o Ministério da Saúde, Vitória alcançava em média 95 a 96% dos indicadores pactuados. Esse é o primeiro cenário que gostaria de trazer a este Plenário para que pudéssemos compreender que não era um convênio isolado com uma instituição, mas uma estratégia para o fortalecimento do Sistema Único, na cidade de Vitória. A segunda é a própria importância do Hospital Universitário, porque é um hospital de ensino, hospital escola que forma os profissionais médicos, enfermeiros, odontólogos, e demais profissionais que não estão diretamente naquele centro, mas que recebem psicólogos e assistentes sociais. É uma instituição de mais alta importância para a formação de pessoal, como também para a prestação de serviço de saúde, porque tem um pronto socorro; tem a capacidade de investigar as chamadas doenças de difícil diagnóstico – quando no Espírito Santo há uma doença de difícil diagnóstico é o HUCAM quem faz a investigação pela natureza da instituição – com pesquisa e professores doutores que são os titulares das cadeiras da própria universidade. Então, o Hospital Universitário é de referência e, quando há sua ausência ou sua falha, é sentido por todos nós. Quando não foi possível a sua continuidade, no final desse convênio, e fechado o pronto socorro, lamentavelmente, tivemos notícia de

morte por falta de atendimento – está no processo. Aconteceu, não só dentro da própria área do hospital, mas – isso não é possível de demonstração prática –, provavelmente, em todas as áreas. Diria, fazendo uma comparação, e os Senhores devem estar acompanhando, é algo muito parecido com o que ocorre com a Promat, hoje – Promat é uma maternidade de Vitória. À época, também, mantínhamos o convênio, mas, não sei por qual razão, esse convênio encerrou-se com a Prefeitura de Vitória. Hoje, a Promat está com as portas fechadas, há mais ou menos duas ou três semanas e quem é gestor e continua no sistema sabe o que isso representa, não só de transtorno, mas de risco à vida de pessoas. Foi algo parecido com o próprio HUCAM, mas numa proporção mais grave, porque o HUCAM tinha o pronto socorro que atendia, de maneira geral, às pessoas de Vitória, do Espírito Santo e, também, de outros estados, pela referência, pela capacidade de investigação que o hospital possui. Quando fecha algum setor do HUCAM é uma dificuldade. Por fim, do terceiro cenário que trago, aqui, do próprio convênio com instituição: convênio firmado em 2005 que, no seu final, após os aditivos, chegou a cinco milhões e duzentos mil reais para a manutenção do pronto socorro. Anteriormente, a cidade fazia apoio ao funcionamento do pronto socorro do HUCAM e de outros setores através da cessão de pessoal da própria da Prefeitura. Uma das primeiras notificações que recebemos foi do Ministério Público Federal para que não fizéssemos mais esse tipo de cessão porque isso se configuraria numa inadequação. Então, o município fazia de um formato o apoio à essa instituição e nós passamos a fazer esse apoio passando recursos através desse convênio. No decorrer do convênio, na sua execução que estava voltado especialmente para a manutenção do pronto socorro, mas tinha outras áreas estratégicas no seu bojo que era a possibilidade do primeiro hospital público do Espírito Santo estar estruturado para realização de cirurgia cardíaca – isso não existia aqui no Estado –, e as instituições que faziam eram filantrópicas e quando havia algum problema com essas, o Espírito Santo parava de fazer cirurgia cardíaca. Então, essa questão estava voltada, também, para essa área da cirurgia cardíaca. A manutenção da UTI neonatal era outro aspecto que o hospital era referência para o chamado “parto de alto risco”, aquelas gestantes que têm problemas durante a gestação. Ocorre que, durante a execução desse convênio, a entidade Sahucam, via de regra, extrapolava o que se estabelecia no plano de trabalho: contratar dois profissionais. Mas, contratávamos três e notificávamos imediatamente para que se fizesse a correção. Mais uma vez, quando havia alguma inadequação ao plano de trabalho, notificávamos para que fizessem correção dessa questão. Até que, em determinado momento, houve danos na instituição e precisamos fazer um termo de ajuste geral do convênio. Com isso, comprometeu-se que até o final da execução eles realizariam essas adequações, mas sempre sob a alegação de que a gestão de um serviço de urgência é muito difícil de fazer. Chegamos ao fim do convênio sem que eles conseguissem finalizar as adequações recomendadas. Diante disso, estabelecemos a tomada de contas, a qual fomos nós que apresentamos e produzimos, pois era nossa obrigação e foi devidamente comunicada a todos os órgãos de controle, inclusive à esta Corte. Nessa tomada de contas, estabelecíamos as correções necessárias para que aquela instituição providenciasse. E este próprio Tribunal fez a correção, reordenando aquilo que poderia e não poderia ser considerado objeto do próprio convênio. Além disso, pela natureza do problema – à época houve um clamor muito grande, muita notícia nos jornais quando se encerrou o convênio, por ter ido muitas pessoas a óbito –, o próprio Ministério Público Federal, analisando pela ótica da aplicação dos recursos naquela instituição, reconheceu, no final do seu relatório, que não havia na aplicação daquele recurso nenhum desvio de recurso, nenhum dano ao erário, apenas as inadequações que todos reconhecemos. Por não ser possível aquela instituição permanecer fechada, a sociedade clamou, através do Conselho Municipal de Saúde que pressionou a própria Prefeitura, e esta realizou um novo convênio de apoio ao hospital universitário, através de outra fundação para que o pronto socorro permanecesse funcionando. Então, aquela instituição era, e ainda é, fundamental para prestação de serviço de saúde à nossa sociedade. Diante disso tudo, venho tomar a liberdade de reiterar algumas questões. A primeira é que esse convênio tem uma natureza essencialmente humanitária. Não estamos falando de uma obra, construção de uma ponte, estamos falando de manutenção da um pronto socorro que o seu fechamento não é cabal, mas pode acarretar em perdas de vidas humanas. Então ele tem o senso muito humanitário. A segunda questão é a própria manifestação do Ministério Público Federal, que tem todas as suas ferramentas, seus instrumentos, e que observou na execução do convênio que não existem problemas de dano ao erário ou de apropriação indébita ou

de qualquer natureza. E a terceira é que, para que isso se colocasse na maior transparência necessária à utilização dos recursos públicos nós introduzimos a tomada de contas especial. É óbvio que eu não poderia fazer diferente, pois é a responsabilidade do gestor, mas tivemos o interesse para que essa questão toda se fizesse da maior transparência possível para que a sociedade, os órgãos de controle externo pudessem conhecer a verdadeira realidade daquele convênio e que a sociedade pudesse conhecer através do seu próprio órgão de controle externo, que é o Conselho Municipal de Saúde, como os recursos daquele convênio foram aplicados. Assim peço, respeitosamente, a esta Corte a minha quitação em relação a esse convênio. Queria dizer que também protocolizei as questões que apresentei aqui antes de vir a este Plenário. Muito obrigado!”. Devolvida a palavra ao Relator, Sua Excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo advogado. **03)** O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-5583/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2009,, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, procedeu ao julgamento do processo, nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno. **04)** O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-6787/2013, que trata de Representação – Tomada de Contas Especial em face do IPAS de Barra de São Francisco, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, adiou o julgamento do feito por mais duas sessões, nos termos regimentais. **05)** Ante o voto-vista apresentado pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos autos do Processo TC-3498/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, o Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, procedeu à leitura de voto complementar a fim de reformular sua fundamentação anteriormente exarada, acrescentando argumentos e reiterando o seu entendimento. Após a leitura, o Relator esclareceu a divergência e informou que concordara parcialmente com o voto-vista, pugnano pela padronização do entendimento a respeito da matéria, sob a nova fundamentação de seu voto. Na sequência, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO resumiu a tramitação de processos em situação semelhante e as ocorrências pertinentes às cautelares, bem como recordou e citou precedentes do tipo, em que este Colegiado decidiu na forma do seu voto, inclusive a partir de voto condutor do próprio Relator, isto é, pela extinção do processo sem resolução do mérito, não pela perda superveniente do objeto, mas pela perda do interesse de agir. Diante disso, Sua Excelência manteve seu voto e sugeriu o encaminhamento da discussão ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula desta Corte para realização de Estudo Técnico de Jurisprudência, nos termos do artigo 445, inciso IV, do Regimento Interno, no que foi acompanhado pelo Relator e pelo Plenário, tendo, antes, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitado ao Secretário Geral das Sessões que projetasse os parágrafos V e VI do artigo 307 e I e II do artigo 302 do Regimento Interno, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, o assunto é controverso, mas é extremamente rico de nuances, de estudo. E, como estamos, cada vez mais, aperfeiçoando e refinando ainda mais as decisões, inclusive com núcleo de jurisprudência, acredito que podemos, assim, tanto abarcar o §6º do artigo 307, que, acertadamente, o Conselheiro Sérgio Aboudib faz analogia com o CPC, com o artigo 267, com o § 5º do artigo 307, do nosso Regimento Interno com o artigo 269 do CPC, inciso II. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, inicialmente relato que esse assunto foi decidido no Processo TC-4340/2013. O que significa isso? O processo de Medida Cautelar é um processo relativamente recente no posicionamento da Corte. E ao receber um processo quando vem solicitação de Cautelar, o Relator, eventualmente, notifica a parte, ou, antes de notificar, concede a Medida Cautelar. Quando se notifica a parte e não há concessão de Medida Cautelar e a parte, ao receber a notificação, apenas pela notificação, entende

que há, de fato, naquela representação, um problema qualquer, e ele mesmo refaz a sua posição, sem sequer questionar e discutir, perde-se o sentido de se ficar discutindo esse problema. Por diversas vezes, fizemos a extinção do processo sem resolução de mérito ou perda superveniente do objeto. Muitas vezes, o ordenador de despesas recebe uma Medida Cautelar e, ao receber, não se insurge contra ela, cancela aquele procedimento de licitação. Só que o processo continua andando pela Corte e acaba gerando análises de uma licitação que já foi revogada, análise da Área Técnica, observa licitação que não irá produzir mais nenhum efeito jurídico concreto, não irá contratar coisa alguma, nem comprar absolutamente nada. Mas continuamos avaliando esse procedimento. Por diversas vezes, ainda no início do processo, nesta Corte, de análise, nós, no julgamento em Plenário, julgamos a extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que houvesse a concessão de Medida Cautelar. Fizemos isso diversas vezes. O Conselheiro Carlos Ranna, em um voto vista, muito bem fundamentado, trazendo jurisprudência do TCU, esclareceu a todos nós que, havendo a concessão de Medida Cautelar, havia a prestação jurisdicional da Corte, não cabendo, portanto, mais utilizar o termo perda superveniente do objeto. Todos nós nos rendemos ao entendimento de S.Ex.^a. E acabamos buscando uma solução que, aliás, foi produzida na própria Área Técnica, e aí citei o Processo TC-8987/2013, acompanhado pelo parecer do eminente Procurador-Geral, Doutor Luis Henrique Anastácio, processo de Relatoria do Conselheiro Marco Antonio, onde, a fim de se evitar que processos que tinham licitações revogadas, embora com concessão de Medida Cautelar, ainda fossem objeto de análise por parte da Área Técnica e o próprio Ministério Público, ainda que fosse contrário ao Regimento, e, particularmente, estar errado, o Conselheiro Ranna acaba nos confirmando isso mais uma vez, de que se utilizaria como argumentação jurídica, fundamentação, um CPC, que era ausência do interesse de agir, que, afinal, não é possível se tem interesse de agir em licitação que não vai produzir mais nenhum resultado prático. Essa foi a decisão no Processo TC-4340, uma vez que acompanhava-se todos no Processo TC-8997. Tenho facilidade de (palavra inaudível) por causa de o meu voto na época, na ocasião. Inclusive, esse processo também esteve em pauta na Sessão do dia 17 de dezembro e no Processo TC-4581/2014, de relatoria do Conselheiro Pimentel, também foi decisão desta Corte à unanimidade. (trecho inaudível 03min30)

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

...técnica será conclusiva pela extinção do processo na hipótese de: 2 – perda superveniente do objeto impugnado nos termos do § 6º; e, 1 – acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição do recurso (palavra inaudível) nos termos do § 5º. O Regimento Interno está adequado, está aderente ao CPC. Com o artigo 267 sem resolução de mérito e com o artigo 269 com resolução de mérito. Então, Conselheiro, concordo com a sugestão de V.Ex.^a e que o processo seja encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência antes de ser proferido, porque o tema é relevante e até bonito de estudar. Agradeço à compreensão de V.Ex.^a. **06)** Por ocasião da apreciação do Processo TC-1793/2014, que trata de consulta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES suscitou seu impedimento para o feito. Em seguida, o Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, informou que acompanhara os termos da orientação técnica da 8ª Secretaria de Controle Externo desta casa, com os acréscimos constantes de seu voto, momento em que o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN destacou que se trata de tema previdenciário inusitado e recordou de processo submetido a este Plenário, também de matéria previdenciário, em que se reconheceu importante a opinião da 7ª Secretaria de Controle Externo, especializada no assunto, sugerindo que se adotasse o mesmo procedimento, apenas para ampliar os debates, sem qualquer diminuição da competência da 8ª Secretaria de Controle Externo. Por sua vez, o Relator lembrou que matérias de disciplinas especializadas, como contabilidade e engenharia, realmente contam com tramitação diferenciada, mas que, no caso em debate, trata-se mais de Direito Constitucional que Previdenciário, tendo o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, neste momento, solicitado vista dos autos para melhor apreciação da matéria. Tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas:

“O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Senhor Presidente, é um tema que não debatemos toda hora no Plenário. Confesso que, depois de ter relatado um processo que versava sobre aposentadoria especial da Polícia Civil, depois do julgamento, concluí que deveria ter encaminhado, apesar da opinião da 8ª, a 7ª também. Não sei se seria o caso. Sabemos, obviamente, que em nossa estrutura a 8ª é a especializada em

responder consulta. Mas no caso pessoal, penso que seria importante a opinião da 7ª. Confesso que se estivesse colocando em pauta hoje aquele processo, eu ouviria a opinião da 7ª – com nenhum demérito à opinião da 8ª, claro – mas interpretação/interpretação. Gostaria de dar essa sugestão. Se é que cabe essa sugestão e a apreciação do Conselheiro, inicialmente. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, entendo o posicionamento e a preocupação do Conselheiro Rodrigo Chamoun, da mesma maneira que algumas consultas sobre contabilidade vão para as secretarias específicas, sobre a engenharia, vão para o NEO, algumas consultas que, em tese, versam sobre pessoal, concordo com S.Ex.^a de irem para a 7ª. Mas, nesse caso específico, entendo que não se aplicaria, por não se tratar de assunto diretamente afeto diretamente à 7ª, mas sim de Direito mais Constitucional do que Previdenciário, especificamente, mas entendo a preocupação de S. Ex.^a. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, em face da manifestação da própria Área Técnica, ressaltando que a matéria não é pacífica, sendo objeto de discussões jurisprudenciais, citando (trecho inaudível), solicito vista do processo.” **07)** O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO proferiu voto pelo não conhecimento da Consulta objeto do Processo TC-6793/2014 e pelo conhecimento com negativa de provimento nos autos do Recurso de Reconsideração TC-2150/2009, tendo o senhor Conselheiro Presidente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER e o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA pedido vista dos autos, respectivamente. **08)** O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-3409/2008, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-056/2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator, Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, adiou o julgamento do feito por mais uma sessão, nos termos regimentais. **09)** O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-7828/2007, que trata de Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Linhares, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator, Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, adiou o julgamento do feito por mais uma sessão, nos termos regimentais. **10)** Após o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO relatar os processos constantes em pauta, o Senhor Presidente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER se retirou do Plenário, convidando o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, para assumir a Presidência. **11)** Durante a apreciação do Processo TC-9071/2013, de relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO destacou que a matéria processual objeto dos autos é semelhante à tratada do Processo TC-3498/2014, que fora discutida nesta sessão com decisão de encaminhamento ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula desta Corte para estudo técnico, sugerindo que adiasse a apreciação do processo a fim de aguardar a conclusão do referido estudo, com que anuiu o Relator. No entanto, o representante do *Parquet* de Contas solicitou vista dos autos. **12)** O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, quando da análise do Processo TC-6157/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vitória, informou que, em parecer de vista, o Ministério Público Especial de Contas, divergindo de Sua Excelência, entendeu que o acúmulo ilegal de cargos em exame nos autos gerou prejuízo ao Município de São Mateus, que deve, portanto, ser ressarcido. Ocasião em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos. **13)** Nos termos do artigo 29, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO substituiu o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no exercício da Presidência, para o que mesmo pudesse relatar os processos constantes em sua pauta. **14)** Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO assumiu a presidência para que o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, relatasse o Processo TC-7513/2010, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2009, haja

vista que o Decano da Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, proferira voto-vista nos autos, divergindo parcialmente do Relator, conforme as seguintes notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Senhor Presidente, são bastante convincentes os argumentos apresentados pelo Conselheiro Ranna. S.Ex.^a já explicou detalhadamente a minha posição. Então, rapidamente, o item 1 assessoria -, S.Ex.^a mantém a irregularidade; eu afasto. No caso concreto, uma contratação de 77 mil reais por um ano. Estou afastando no caso concreto. Também não entrarei em detalhes, porque os argumentos já foram amplamente debatidos. O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - A primeira divergência é no item 1.1. V. Ex.^a diverge da Área Técnica e o Conselheiro Ranna acompanha a Área Técnica e o Ministério Público. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - O item 2, habilitação de licitantes com valor superior, manteve a irregularidade, mas não encontrei nexo entre a irregularidade e a conduta do prefeito. Venho votando dessa forma, porque o processo foi todo instruído... O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - S.Ex.^a, o Conselheiro Ranna, descobriu que o prefeito não era prefeito, era o vice que estava... Talvez por isso que V.Ex.^a não tenha achado nexo, S.Ex.^a não estava sequer como prefeito. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Mesmo em outros casos, mesmo estando... O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - V.Ex.^a tem construído um conceito com relação a isso, mas, no caso concreto, o Conselheiro Ranna relata que ele sequer era prefeito. Por essa razão, está absolutamente... O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Ficou mais claro o afastamento da irregularidade. O item 3, cestos natalinos, S.Ex.^a afasta a irregularidade. Acompanho. O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Na parte dispositiva de V.Ex.^a talvez tenha que fazer uma correção, porque fala no item (inaudível) e, na prática, essa foi afastada por ambos. O Conselheiro Ranna afastou e V.Ex.^a estava... O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - O item 6, contratação de show, também é uma decisão... O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Antes que V.Ex.^a esclareça, já teve entendimento nesta Casa com voto de V.Ex.^a, depois o Conselheiro Sérgio Borges pediu vista de um processo de relatoria do Conselheiro Carlos Ranna, que estou, inclusive, analisando. Esse assunto é um assunto que teve uma manifestação no voto de V.Ex.^a, depois num processo - está na pauta... O Conselheiro Sérgio Borges já se manifestou num processo do Conselheiro Carlos Ranna, que pedi vista e estou analisando. Exatamente o mesmo assunto, a questão de empresário (inaudível). Talvez seja um item que deva aguardar essa discussão e concluir para que não se caminhe em condições diferentes. Entendeu? O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - E V.Ex.^a tem prazo? O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Trago na próxima Sessão, o que não impede que outro Conselheiro peça vista, só para esclarecer. Esse ponto específico precisa que haja um entendimento. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Acho que é um tema que, inclusive,... a lei é clara, mas há uma dificuldade na execução da lei, como se ela se afastasse um pouco da realidade do município. O último congresso nosso, vários Conselheiros de outros estados também colocaram isso, dessa dificuldade. Acho proveitoso que V.Ex.^a tente trazer uma proposta para criarmos um pensamento único, se for preciso. O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Na Sessão passada, o que aconteceu? O Conselheiro Carlos Ranna estava relutando um processo, o Conselheiro Sérgio Borges oferece um voto-vista divergente muito fundamentado trazendo o conceito de que não era exclusividade (trecho inaudível)". Após a discussão, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO reassumiu a Presidência até o término da relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, com base no artigo 29, VI, do Regimento Interno desta Casa. **15)** O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN requereu adiamento do Processo TC-3942/2013, que trata de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha, ante a ausência do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que proferira voto-vista nos autos, com que anuiu o Plenário, mitigando o disposto no artigo 84, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. **16)** Durante a apreciação do Processo TC-1972/2006, que trata de Prestação de Contas Anual da Companhia Espírito Santense de Saneamento, referente ao exercício de 2005, de relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o Senhor Procurador Especial de Contas**

em substituição ao Procurador-Geral, HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, solicitou esclarecimento ao Relator em relação ao afastamento do ressarcimento em face do pagamento de um táxi Vitória/São Paulo, no que o Senhor Relator respondeu que tal ressarcimento já fora afastado no voto anterior do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, e que ele estaria apenas acompanhando, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **"O SR. PROCURADOR DE CONTAS, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Conselheiro Relator, apenas um esclarecimento. Parece que Vossa Excelência afastou o ressarcimento em face do pagamento de um táxi, Vitória/São Paulo. O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Esse já foi afastado no voto anterior do Conselheiro Sérgio Aboudib. Estou apenas acompanhando. O SR. PROCURADOR DE CONTAS, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - É que, na verdade, ainda que o serviço tenha sido prestado, está se pedindo, justamente, o ressarcimento e não se está questionando se o serviço fora ou não prestado, mas, simplesmente, o ressarcimento ao erário por não estar acobertado na cláusula contratual. Mas, tudo bem!".** **17)** Após a prolação do voto-vista do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, no Processo TC-1634/2008, que trata de Denúncia em face da Câmara Municipal de Piúma, pelo acolhimento das alegações de defesa, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição nos autos, e pelo afastamento do ressarcimento imputado, o Relator, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, encampou integralmente o voto-vista prolatado, ocasião em que o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, no exercício da Presidência, solicitou vista dos autos, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno. **18)** Após o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA proferir seu voto-vista nos autos do Processo TC-7634/2008, que trata de Denúncia em face da Câmara Municipal de Vila Velha, divergindo do voto-vista do Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, encampado integralmente pelo Relator, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, quanto à aplicação de multa e expedição de determinações, o Senhor representante do Ministério Público Especial de Contas solicitou ao Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI que relembresse o teor de seu voto, momento em que Sua Excelência resumiu sua fundamentação, concluindo, ao final da discussão, que o voto-vista do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA acolheu às determinações constantes de seu voto. Colocado o processo em discussão e votação, prevaleceu, por maioria, o voto-vista do Senhor Conselheiro em substituição JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, vencido o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, que foi acompanhado pelo Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, pela não aplicação de multa, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **"O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, estou acolhendo o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público, no que diz respeito à (palavra inaudível) e também da procedência parcial. O Conselheiro Rodrigo Chamoun acolheu a posição do Conselheiro João Luiz, no sentido de aplicação de multa, multa essa no porte de 15 mil reais. A minha divergência é tão somente no que diz respeito à questão da multa. O gestor revogou a Portaria que concedeu a questão de desvio de função para taquígrafo na Câmara de Vila Velha. A Portaria nº 402/2006, farei um breve resumo; e a que revogou, foi a Portaria 713/2009, folhas 236 dos autos. Estou baseando a minha posição externada pelo egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 503/2008, uma situação verificada em sessão dos servidores da Prodest para o Ministério da Fazenda, em que houve desvio de função na Receita Federal do Brasil. O TCU entendeu que havia procedência na denúncia, mas fixou tão somente prazo, expediu determinação para que no prazo de 120 dias fossem tomadas as providências, as ações, para que o problema fosse resolvido no seguinte sentido: (faz-se a leitura). Estou colacionando também, como fundamento de minha posição, um precedente mais novo, mais recente, digamos assim, que é o Acórdão 3610/2010, do TCU, numa situação que envolve a União e o extinto Amapá, que não era estado na ocasião, sessão de pessoas que também foram desviadas das funções. E o TCU procedeu da mesma maneira. Entendeu como procedente as razões, conheceu da representação, só que expediu determinação para que o Ministério do Orçamento e Gestão, no prazo de 90 dias, após ciência da deliberação, adotasse as devidas providências, encaminhando ao TCU. E, nesse caso concreto, já verifico que, de pronto, embora tenha ocorrido, de fato, a questão do desvio de função, funcionários que foram contratados, não como taquígrafos, foram designados por Portaria para exercer o cargo de taquígrafo, em momento nenhum foi levantada a questão de imputação de**

ressarcimento. E, obviamente, houve a contraprestação do serviço. Em casos outros do Poder Judiciário, o que poderia estar ocorrendo aqui seria uma demanda na busca de direitos que seriam da igualdade, digamos assim, para efeito de percepção do valor relativo ao substituído. Esse valor já, efetivamente, foi pago com a contraprestação, obviamente, na função de taquígrafo. Então, estou votando acompanhando a posição já externada pelo Conselheiro João Luiz, pela procedência parcial com o reconhecimento (inaudível), mas sem aplicação de multa com expedição de determinação à nova gestão da Casa para que não mais proceda dessa maneira, com monitoramento da Secretaria-Geral de Controle Interno, no exercício futuro para saber se isso já aconteceu em legislações de outras Mesas Diretoras. É o voto! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Eu já disse o que tinha para dizer. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Já temos o voto do Relator, que também acompanhou o voto-vista do Conselheiro Lovatti **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Senhor Presidente, só para esclarecer em relação às determinações. Permaneceriam, então, as determinações constantes no voto sem a aplicação de multa. É essa a divergência? **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Estou procedendo tal como procedeu o TCU, que entende que seria realmente procedente a denúncia, com as determinações de que não mais procedesse dessa maneira e com monitoramento por prazo de um exercício a partir dessa decisão para não ficar uma coisa sem prazo de monitoramento. E, simplesmente, não estou acompanhando V.Ex.^a e o Conselheiro Chamoun no que diz respeito à aplicação da multa. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Porque foi colocado também que deveria notificar a Mesa Diretora para informar ao Tribunal sobre as providências em relação à determinação, que acessasse imediatamente quaisquer práticas que houvesse nesse sentido. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Perfeitamente compatível com a minha determinação. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Porque tinham as determinações. Mantenho o posicionamento pela multa, mas deixando claro que as determinações, então, ficariam à semelhança proferida e acolhida pelo Relator. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A única diferença, por enquanto, é com relação à aplicação de multa e não. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Somente isso! **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - É por causa do meu computador, não estou tendo acesso ao voto do Conselheiro Lovatti, tem dois votos do Conselheiro Chamoun. Peço desculpas a todos, mas solicito vista do processo. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Senhor Presidente, questão de ordem! Acho que o Conselheiro Marco Antonio está substituindo o Conselheiro Sérgio Aboudib; assim como eu estou substituindo o Conselheiro Ranna. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Peço desculpas. Eu não sabia. Retiro. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Na verdade, estou substituindo o Conselheiro Aboudib; e o Conselheiro João Luiz, o Ranna. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Não! Agora estou absolutamente livre. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Até por esse argumento trazido pelo Conselheiro Sérgio Aboudib, Conselheiro Lovatti, do voto de V.Ex.^a não constar no sistema, se pudesse fazer um resumo do voto ressaltando os motivos que o levaram a imputar a multa nesse valor, seria bom. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI** - Farei de maneira resumida. A Câmara Municipal de Vila Velha adotava uma prática, o preenchimento de cargos efetivos por outros servidores quando da vacância desses cargos. O cargo vagava, o servidor que tinha uma remuneração aquém daquela fixada naquele cargo, era nomeado para aquele cargo por meio de uma Portaria. No caso, não seria uma relação de desvio de função, porque muitas dessas pessoas já eram taquígrafos que estavam na carreira - à medida que tem três níveis de taquígrafos. Então, pegava aquele que ganhava menos e nomeava para aquele cargo, imediatamente, ali na carreira em termo de remuneração. Era uma forma de se dar uma remuneração diferenciada para essas pessoas. Isso, pelo que li de outras Portarias existentes no processo, já era uma coisa corriqueira naquela Administração. Além disso, vindo mais além, identifiquei que, quando se olha a folha de pagamento da Câmara de Vila Velha, percebe-se que tem 36 pessoas nomeadas além do quadro fixado. Isso, considerando um quadro comissionado e efetivo. Então, é também outra circunstância que existe lá, ou existia naquele exercício. Esse era o quadro. As justificativas apresentadas pelos

gestores ou pelos responsáveis pela Mesa Diretora, na ocasião, eram de que adotavam um procedimento gerencial de aproveitamento de pessoal. Na verdade, isso não se assemelha nem ao modelo burocrático que existia antes desse modelo gerencial. Se não tinha uma forma patrimonialista de gestão (trecho inaudível) **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Usando um exemplo prático que veio à cabeça (trecho inaudível durante 43 segundos) **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** -exatamente era o caso em que servidores que não eram agentes da Polícia Federal estavam realizando uma atividade daqueles que eram. O procedimento adotado pelo TCU foi solucionar o problema. O Conselheiro João Luiz colocou a questão de que entendia que não era desvio de função, mas no caso, digamos que era um desvio de função regularizado por Portaria. Porque o cargo da servidora era de auxiliar de coordenação legislativa e assistente legislativo. Isso é o cargo efetivo. Mas estava exercendo o cargo de taquígrafo parlamentar. Se não tivesse Portaria nenhuma, ainda assim, seria desvio de função, se estivesse exercendo aquela atividade. No caso, estava exercendo aquela atividade por designação em Portaria. Quer dizer, uma coisa formal. Entendo que seria o caso, sim, de desvio de função. Por conta disso, estou citando como precedente aqueles dois do TCU: de 2008 e de 2012, em face de situação ocorrida na Receita Federal do Brasil e na Polícia Federal, Ministério da Justiça. Também entendo apenas pertinente a posição do Conselheiro, no que diz respeito à notificação, até para saber se essa situação perdurou. Acredito que, não porque revogou. Mas de qualquer maneira, compatível é a notificação com a minha posição de determinação e monitoramento. Mantenho a minha posição". **19)** Após relatar os processos constantes em sua pauta, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN reassumiu a Presidência. **20)** Após a apreciação do Processo TC-595/2015, de relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário e permaneceu ausente até o final da sessão. **21)** O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO novamente assumiu a Presidência no Processo TC-1307/2007, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, para que o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN proferisse voto-vista que, após lido, foi integralmente encampado pelo Relator, Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, e pelo restante do Colegiado. **22)** O Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, reassumiu a Presidência a partir da pauta do Senhor Conselheiro MARCO ANTONIO DA SILVA, conduzindo os trabalhos até o final da sessão. **23)** O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou adiamento dos processos TC-1013/2011 e TC-5089/2008, flexibilizando o disposto no artigo 84, *caput*, do Regimento Interno, tendo em vista se tratem de temas complexos que recomendam a composição total do Plenário, com que anuiu o Colegiado. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos sessenta e dois processos constantes da pauta, fls. 33/38, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, declarou encerrada a sessão às dezenove horas e dez minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor Auditor e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia dez de fevereiro de dois mil e quinze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhor Auditor e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-4533/2010 (Apenso: 2672/2010) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): GERSON ANTONIO PIASSI - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-5583/2010 (Apenso: 2187/2010) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): SÉRGIO MENEGUELLI - Decisão: Preliminarmente, converter em tomada de contas especial. Julgar irregulares as contas. Ressarcimento de 90.691,66 VRTE. Multa de 2000 VRTE. Determinação. Recomendação.

Processo: TC-6787/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTACAO -

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DO IPAS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIOS 2007/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Responsável(eis): ELCIMAR DE SOUZA ALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5618/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): 4A CONTROLADORIA TÉCNICA - Responsável(eis): TARCÍSIO CARLOS SOARES DA SILVA, AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA, MÁRIO SILVA FILHO E VAGNER RODRIGUES PEREIRA - Advogado: WELITON JOSÉ JUFO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-10871/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): FRANCISCO PEREIRA BRANDAO - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA, THIAGO BONATO CARVALHIDO E ERIMAR DA SILVA LESQUEVES - Decisão: Ratificar indeferimento Medida Cautelar. Prosseguir pelo rito ordinário.

Processo: TC-11049/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): FRANCISCO PEREIRA BRANDAO - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA - Decisão: Ratificar indeferimento medida cautelar. Prosseguir pelo rito ordinário.

Processo: TC-11052/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): FRANCISCO PEREIRA BRANDAO - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA, LUCINEY ALVES RODRIGUES SOARES E IVETE BATISTA DA SILVA - Decisão: Ratificar indeferimento medida cautelar. Prosseguir pelo rito ordinário.

Processo: TC-3498/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014) - Interessado(s): BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVIÇOS LTDA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO E ROBERTO FREIRE - Decisão: Encaminhar ao núcleo de jurisprudência para realizar estudo técnico.

Processo: TC-1793/2014 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO - Decisão: Vista ao Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-6793/2014 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): ATAYDE ARMANI - Decisão: Vista ao Conselheiro Presidente.

Processo: TC-8501/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-231/2013 - Interessado(s): HELIOMAR COSTA NOVAIS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - EXERCÍCIO/2008) - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RICARDO A. FILGUEIRAS E OUTRO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-788/2014 (Apenso: 1853/2011) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-062/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIO/2010) - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-3409/2008 (Apenso: 2609/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-056/2008 - Interessado(s): ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2150/2009 (Apenso: 1020/2007, 5565/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-448/2008 - Interessado(s): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: EDUAR BARBOSA FELIX - Decisão: Vista ao Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Processo: TC-6493/2010 (Apenso: 1823/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-033/2010 - Interessado(s): JAUBER DORIO

PIGNATON (PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAÇU - EXERCÍCIO/2008) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, FABRÍCIO FEITOSA TEDESCO E CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES - Decisão: Arquivar.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2821/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - Responsável(eis): ÉLCIO DORING - Decisão: Regular com ressalvas. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-2224/2012 - Procedência: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO GABRIEL DA PALHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): SIMONY STORCH MACHADO - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-7277/2013 (Apenso: 1229/2003, 4350/2003, 7039/2003) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-369/2013 - Interessado(s): LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO/2002) - Advogado: DOUGLAS PRETTI, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, DANIELA BERNABÉ COELHO E GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA - Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento. Arquivar.

Processo: TC-33/2008 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7763/2007 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7998/2007 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7828/2007 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA - Responsável(eis): JOSÉ CARLOS ELIAS - Advogado: SALATIEL BARBOSA JÚNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-5277/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2671/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): MILTON SIMON BAPTISTA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-3352/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - Responsável(eis): MARTA GAGNO INTRA - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-5590/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA - EXERCÍCIO/2009 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-11418/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Não Conhecer. Arquivar.

Processo: TC-12335/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não Conhecer. Arquivar.

Processo: TC-9071/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA Nº 022/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Vista ao Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7113/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SUPERINTENDÊNCIA REG. DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2014)

- Interessado(s): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - Responsável(eis): GALHARDO PACHECO AREAS, ROSANE GUIMARÃES MOREIRA NASCIMENTO E LUCI APARECIDA PASCHOAL BRITES - Decisão: Conhecer. Encaminhar à SEGEX.

Processo: TC-6157/2012 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS E DO DETRAN/ES (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): DELEGACIA DE DEFRAUDACOES - DEFA - Responsável(eis): FÁBIO HENRIQUE NIELSEN - Decisão: Vista ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-911/2012 - Procedência: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): RONALDO ALVES PEREIRA E LUIZ MATHIAS DOS SANTOS - Decisão: Regular. Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-594/2015 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5424/2010 (Apenso: 1971/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-021/2010 - Interessado(s): HELIO HUMBERTO LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA - EXERCÍCIO/2008) - Decisão: Conhecer. Dar provimento. Reformular Parecer Prévio. Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-9209/2010 (Apenso: 7402/2010) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7205/2011 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS (EXERCÍCIOS 2006/2011) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): GILDEVAN ALVES FERNANDES, ANTÔNIO CARLOS MACHADO, EVERALDO TOM DOS SANTOS, SINVALDO CORTES PASSOS, VALDIR ALVES FERNANDES, NILSON ARAÚJO DA SILVA, ABDIAS JÚNIOR DE SOUZA SANTANA E EUGENIO CANCIAN - Advogado: KAIO ALVES RIBEIRO - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Converter em Tomada de Contas Especial.

Processo: TC-5773/2001 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: CONVÊNIO Nº 025/1997 E Nº 026/1997 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA, ROSÂNGELA MARIA LUCHI BERNARDES, MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO, CASSYUS DE SOUZA SESSE E JUVENAL GERA - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-5169/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7513/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER, OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES, MARILENE JAHRING, ÁUREA SÔNIA LAMPIER, CLÁUDIA ULIANA GUARNIER E ADENILDE STEIN SILVA - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-4658/2009 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5999/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-104/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): MAURO DA SILVA RONDON (ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPPIN - EXERCÍCIO/2001) - Advogado: DORALICE DA SILVA - Decisão: Conhecer. Dar provimento.

Processo: TC-7133/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO TC-5096/2014 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND, ALEX MARIANO E ISABEL CRISTINA BAPTISTA LOUVEM BRUNETTI - Decisão: Conhecer. Negar

provimento.

Processo: TC-3942/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): GILSON NUNES DA SILVA E JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1972/2006 (Apenso: 945/2005, 2992/2005, 3102/2005, 3366/2005, 3480/2005, 3529/2005, 4022/2005, 1631/2006, 2284/2006) - Procedência: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - Responsável(eis): PAULO RUY VALIM CARNELLI, CARLOS FERNANDO MARTINELLI, CARLOS EDUARDO FERNANDES SALEME, RICARDO MAXIMILIANO GOLDSCHMIDT E LUIZ FERRAZ MOULIN - Decisão: Reconhecer prescrição da pretensão punitiva. Regular com ressalvas. Arquivar. Notificação 30 dias para recolhimento de 345 VRTE, nos termos do art. 187 da LC 621/12.

Processo: TC-2668/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Assunto: COMUNICACAO DE INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 09/2005) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES E LUIZ CARLOS REBLIN - Advogado: BRUNO DALL'ORTO MARQUES, GUSTAVO VARELLA CABRAL, FELIPE A. MALEK VILETE FREIRE E HENRIQUE Z. MOREIRA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1634/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMA (EXERCÍCIOS 2005/2006) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA - Advogado: OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS - Decisão: Vista ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-3021/2008 (Apenso: 6267/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO, ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO E SATURNINO DE FREITAS MAURO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7634/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, IVAN CARLINI E JOÃO ARTEM - Decisão: Acolher preliminar de ilegitimidade passiva de José Camillo, extinguindo para ele o feito sem análise do mérito. Por maioria, procedência parcial. Multa de R\$ 15.000,00 para cada um. Determinação. Notificação. Encaminhar cópias ao MPE. Vencidos os Cons. Marco Antonio e S. Borges, que votaram pela não aplicação de multa, acordando, entretanto, quanto às determinações.

Processo: TC-4018/2009 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-10746/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 013/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ EDUARDO PEREIRA E JEFFERSON ZANDONADI - Decisão: Conhecer. Deferir medida cautelar para determinar a imediata suspensão certame. Notificar. Prazo: 10 dias.

Processo: TC-2193/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): GISELA VIVACQUA BELOTTI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-595/2015 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (5º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2535/2009 (Apenso: 2166/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-020/2009 - Interessado(s): FELIZMINO ARDIZZON (PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL - EXERCÍCIO/2007) - Decisão: Conhecer. Dar provimento. Afastar irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

Processo: TC-1307/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

DA BARRA (EXERCÍCIO/2006) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MANOEL PEREIRA DA FONSECA - Decisão: Procedência parcial. Ressarcimento R\$ 108.000,00. Converter em tomada de contas especial. Irregular. Multa 2000 VRTE. Nos termos do voto-vista do Cons. Rodrigo Chamoun, encampado pelo Relator.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-3748/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA - Responsável(eis): JOILSON BROEDEL E GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Arquivar. Processo: TC-4442/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1777/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, GLEICIMAR GOMES DE MENEZES, ELIZAURA BARCELOS MATIAS DA SILVA E DANIELLE FONTANA SEDANO - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-2868/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014) - Interessado(s): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E LARISSA DEORCE DA ROCHA VACCARI - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-4648/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2014) - Interessado(s): A E F GLOBAL SERVICE BRASIL LTDA - ME - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-1013/2011 (Apensos: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 - Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5089/2008 (Apensos: 4572/2007) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-3653/2008 - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): DEMIR ALVARENGA - Decisão: Julgamento adiado.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-3710/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (2º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): SÉLIA GOMES ROSA MARTINELLI - Decisão: Arquivar.

TOTAL GERAL: 62 PROCESSOS

SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 10/02/2015

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a terceira sessão ordinária do Plenário deste Tribunal do exercício de dois mil e quinze. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na auditoria, presentes o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e a Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Presente, ainda, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador-Geral em exercício; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para

discussão e votação, a ata da 2ª Sessão Plenária Ordinária de 2015, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, considerando a tramitação nesta Corte de Contas do Processo TC-1230/2011, que cuida de Representação em face da Câmara Municipal de Pancas, referente a possíveis irregularidades ocorridas entre os exercícios de 2008 a 2010, cujas relatorias recaíam, respectivamente, sobre o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA (2008 e 2009) e sobre o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO (2010); considerando que o artigo 249, § 4º, do Regimento Interno vigente, que trata da distribuição de processos, refere-se apenas aos processos autuados após a vigência da nova norma interna, e que o processo acima mencionado foi autuado em 2011; e considerando que este Plenário, em situações semelhantes, vinha se manifestando pela escolha de um único Relator para prosseguir no feito, com base no princípio do juiz natural; solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à distribuição do referido processo, por sorteio, entre os Conselheiros mencionados. Procedido ao sorteio, coube a relatoria dos autos ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, considerando a necessidade de disciplinamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no exercício de 2015, de modo a auxiliar na programação das tarefas profissionais e pessoais dos seus membros, servidores e colaboradores durante o ano, bem como dos advogados e demais interessados nos processos da Corte; incluindo o estabelecimento prévio do período de suspensão dos prazos processuais correntes e do recesso regulamentar do Tribunal de Contas; submeteu ao Plenário, em atenção ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, proposta do Calendário Anual do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2015, distribuída previamente aos Senhores Conselheiros e tratada em reuniões administrativas anteriores, que, em atendimento a reivindicação da Ordem dos Advogados do Brasil e adotando rotina semelhante a estipulada pelo Poder Judiciário Estadual, traz o período integral de um mês (19 de dezembro de 2015 a 19 de janeiro de 2016) de suspensão de prazos processuais correntes, derivados de citações, notificações e diligências desta Corte, excetuados aqueles decorrentes de medidas urgentes, nos termos do artigo 364 do referido diploma normativo. Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL sugeriu a antecipação do feriado alusivo do Dia do Servidor Público, estabelecido para o dia vinte e oito de outubro, a ocorrer neste ano em uma quarta-feira, para o dia vinte e seis de outubro, segunda-feira, a fim de otimizar a programação dos homenageados, ao que explicou o Senhor Presidente que, pelo mesmo motivo, a proposta já continha a transferência do feriado para o dia trinta de outubro, sexta-feira, acompanhando o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Após o esclarecimento, o Calendário Anual foi aprovado por unanimidade. Ao final dessa fase, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, tendo em vista expediente encaminhado pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo à Presidência, com as seguintes considerações: que o legislador constituinte originário elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento indelével do Estado Democrático de Direito e pilar da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Carta Magna; que é direito individual da pessoa humana a inviolabilidade de sua intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa aos acusados em geral, a serem exercidos por todos os meios e recursos legalmente admitidos, na forma do artigo 5º, incisos X e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; que a lei pode restringir a publicação dos atos processuais, com o escopo de resguardar a intimidade das pessoas, nos termos do artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal; que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio da "Carta de Fortaleza", definiu, como orientação a ser observada pelos Tribunais de Contas de todo o país, que as informações atinentes aos processos de contas e de fiscalização somente deverão ser divulgadas após a respectiva apresentação de defesa pelos interessados; que persiste a necessidade de se conferir transparência aos atos e decisões da Administração Pública de forma geral, inclusive os dos Tribunais de Contas, em especial atenção aos preceitos da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; e que é premente a necessidade de se conferir interpretação harmônica aos preceitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no Regimento Interno desta Corte de Contas em relação

aos ditames constitucionais e legais, especialmente no que tange à publicação das decisões e das competências afetas aos membros e órgãos deliberativos deste Tribunal; com fundamento no artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, submeteu ao Plenário proposta de Projeto de Lei que visa à alteração da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, com a sugestão de supressão do substantivo "Relator" no texto do caput do artigo 57, e a respectiva mudança do artigo 114, bem como de inclusão do § 6º no artigo 64, a fim de delinear de forma clara e objetiva os liames da decisão preliminar de citação, além de promover também pequena reforma no texto do artigo 184, que trata da possibilidade de utilização do processo eletrônico neste Tribunal. Aberta a discussão, o decano do Plenário, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, propôs que fosse concedido maior prazo para melhor maturação da matéria, uma vez que se pretende mudança legislativa inclusive, com o que anuiu o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que determinou, de imediato, a retirada do assunto da pauta, mantendo-o em debate na Casa, pelo que foi adiada a sua votação, conforme notas taquigráficas transcritas a seguir: **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Senhor Presidente, gostaria até de discutir um pouco mais a matéria para que fosse dado um prazo para que pudéssemos sugerir e até acrescentar, melhorar, enfim, discutir um pouco mais, não apenas em sessão. Se no Regimento, temos um rito de discussão, quanto mais para a Lei Orgânica." **SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "Entendo plausível o pedido do Conselheiro, então, retiramos da votação hoje e continua - já está distribuído - em debate no Tribunal de Contas." **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Por enquanto não recebi nada em meu gabinete." **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "Foi mandado por e-mail para os Conselheiros." **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "A proposta de Regimento tem que ser por distribuição oficial, e não por e-mail." **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "Mas não é proposta de Regimento, é proposta de Projeto de Lei." **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Mais ainda Presidente!" **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "A proposta de Regimento é que precisa, a de lei não precisa. Mas não há problema de fazermos, também, como forma de dar mais transparência interna." - COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO - O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou ao Plenário a inversão da ordem da pauta para que pudesse relatar seus processos primeiramente, em função de um compromisso inadiável, o que foi deferido pelo Plenário. Na sequência, a Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS requereu ao Plenário a retificação da pauta da Ata da 44ª Sessão Ordinária do Plenário de 2014, para que, quanto aos Processos TC-3542/2014, TC-4900/2014 e TC-3058/2014, onde se lê: "Citação 30 dias", leia-se: "Citação 30 dias, deixar de converter em Tomada de Contas Especial", com o que anuiu o Plenário. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN deu ciência ao Plenário de solicitação de adiamento, por trinta dias, do julgamento do Processo TC-7659/2009, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício 2008, feito por um dos interessados, Senhor Ivan Carlini, sob o argumento de que o adiamento seria necessário, pelo fato de haver uma auditoria interna em andamento na mencionada Câmara para responder aos questionamentos formulados por este Tribunal. Sua Excelência indeferiu o pedido, informando, primeiramente, que não houve juntada de qualquer documentação comprobatória da realização da citada auditoria interna, além de não haver previsão regimental para seu acolhimento, conforme se extrai da leitura dos artigos 322 e 328 do Regimento Interno desta Corte. Na mesma oportunidade, Sua Excelência solicitou ao Plenário a retificação da pauta da Ata da 41ª Sessão Ordinária do Plenário de 2014, em relação ao Processo TC-2949/2013, para que, onde se lê: "Contas julgadas Regulares com Ressalva", leia-se: "retirado de pauta", haja vista que não foi plenamente observado rito processual pertinente às novas documentações trazidas em sede de sustentação oral, que, no caso concreto, embora tenham disso juntadas, não foram analisadas pela unidade técnica competente, com o que anuiu o Plenário. Ao final dessa fase, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL solicitou ao Plenário deliberação no sentido de que seja determinada providência junto à Área Técnica para que, por meio de processo de fiscalização mais adequado, apure-se a veracidade dos fatos noticiados pelo Jornal A Gazeta, em sua edição de 04/02/2015, na qual foram divulgadas informações relativas a despesas realizadas pelo Governo Estadual sem a existência de

prévio empenho, conforme notas taquigráficas transcritas a seguir: **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Senhor Presidente, trago uma matéria, mas não sei se estou agindo corretamente em função de se tratar de matéria publicada nos jornais semana passada, em que o Governo aponta várias Secretarias com valores sem prévio empenho. Acho que é o nosso papel, quando tem essas notícias, principalmente, em se tratando de notícia oficial. O Secretário, Doutor Marcelo Zenkner, lista várias Secretarias que não empenharam valores do Governo anterior. O papel do Tribunal, neste momento, é tomar providência e não esperar para daqui a um ano, dois anos, quando fará lá a Auditoria e detectar se houve ou se não houve. Não quero fazer nenhum tipo de polêmica: se é devido ou se não é devido. O papel do Tribunal é tomar providências e verificar se realmente aconteceu. Trouxe até uma proposta, da Secretaria de Saúde - sou Relator da Secretaria de Saúde - mas vejo que é justamente onde tem o maior valor que não está empenhado, R\$ 154.959.000,00. Depois tem SEDURB, SEJUS, que tem os colegas e não sei se eles, também, têm o mesmo entendimento que tenho. Peço, então, aos mais entendidos do assunto, se é possível o Tribunal já tomar as devidas providências e verificar in loco. Até aciono o Conselheiro Ranna, que é o mais experiente, se isso é possível ao Tribunal. Seria uma deliberação no sentido de que seja determinada providência junto à Área Técnica, por meio de processo de fiscalização mais adequado, para apurar a veracidade dos fatos noticiados. Isso que estou dizendo foi feito agora, mas quando surge uma notícia de uma Prefeitura, também, o Tribunal tem que se antecipar, até para ajudar os gestores. Não sei se é possível." **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "É possível!" **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Qual instrumento será usado, Presidente? Pode ser fiscalização, pode ser levantamento também - o Relator pode fazer de ofício. A matéria jornalística versa sobre todas as Secretarias." **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Isso! Todas as Secretarias e órgãos." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Precisamos debater um pouco para ver qual será a forma. Não sei se esse tema estaria abraçado pela Equipe de Auditoria do Parecer Prévio." **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Porque está em andamento com o Conselheiro Sérgio Borges das contas do Governo. A minha pergunta é se nessa Auditoria estaria contemplado esse tipo de fiscalização, Conselheiro Ranna?" **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Conselheiro Pimentel, esse assunto está retornando como polêmica aqui no Espírito Santo. Há quatro anos também ocorreu a mesma polêmica: se era colchão, se era colchonete, devia ter sido deixado de um Governo anterior. E, na época, estava como Relator das contas de 2010 e o assunto foi resolvido dentro da análise das contas de Governo, uma análise global de todas as Secretarias, inclusive a Secretaria de Saúde, que está abarcada dentro das contas de Governo. Acredito que teremos uma análise mais global e uma resposta até mais consistente do que uma análise específica de um item. Poderíamos analisar dentro do contexto das contas, que, com certeza, a Equipe Técnica já está analisando, principalmente, depois do fechamento das contas do final de ano. Poderíamos colocar como item a ser verificado, exatamente com maior ênfase - entre os itens que já são verificados - essa questão que V.Ex.ª coloca aqui, para o Plenário." **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Até prefiro que faça essa orientação ao Conselheiro Sérgio Borges, que é o Relator das Contas, em cima desses documentos noticiados pelos jornais. Então, deixo de expedir a minha Auditoria de fiscalização, já que poderia estar contemplada nas contas de Governo. Não é isso? Ok!" **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Mas já fica como orientação do Plenário para a Equipe das Contas de Governo fazer essa apuração?" **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Isso! Aí não faz de uma só, faz-se de todas aquelas elencadas." **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - "Concordo com o que o Conselheiro Ranna falou, uma vez que já foi feito isso. Então, não precisamos mudar o que já aconteceu. Acatamos, a Equipe vai trabalhar no assunto, e quando fizermos o parecer final das contas, estará incluído." **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Acho que não foi feito ainda." **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - "Faremos. A sua colocação é pertinente." **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Apenas para agregar: da mesma maneira que foi alegado e exposto aos jornais que foram feitos pagamentos sem empenhos, também houve contraditório de que houve decreto de anulação de empenho. Então, temos que analisar os dois lados." **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "Muito boa a intervenção do Conselheiro Ranna.

Lembrando do fato de 2010 e de 2011, realmente a Comissão que já apura as contas pode fazer uma análise mais global, e não uma análise parcial, só sobre um pequeno detalhe. E o próprio artigo 108 do Regimento permite que o Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio da unidade do corpo técnico competente, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do relatório. Então, o Relator pode adicionar esse item. Já fica como recomendação do Plenário.” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - “Recomendação do Plenário. Seria o termo correto. Não estamos invadindo a prerrogativa do Relator. Mas seria uma boa ação.” **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - “Acho que vale, talvez seja a primeira discussão sobre esse assunto. O papel do Tribunal é essencial quando ocorre o fato. Não adianta ficar esperando sentado para daqui a um ano, seis meses, dois anos. Temos que ter esse entendimento de que somos os agentes necessários para que, no momento exato, quando tiver qualquer tipo de denúncia, que seja embasada em algum instrumento, procurarmos agir. Refiro-me, agora, a essas contas de Governo, mas pode ser conta de prefeitura, de empresa. O Conselheiro Rodrigo cobrou aqui ano passado, porque em Itapemirim o secretário foi pego pela Polícia Federal com duzentos mil reais no bolso. Qual foi a ação que o Tribunal tomou? Nenhuma! Já falei e falo de novo: temos caminhonete aqui, vamos pintá-la de preto e colocar a faixa de fiscalização do Tribunal de Contas para andar. Esse é o papel do Tribunal, quando tiver algum tipo de denúncia. Falamos internamente, mas agora falo publicamente: esse é o papel do Tribunal! Não esperar para daqui a dois, três, quatro, cinco anos, punir o gestor. Deixo esse apelo para, de imediato, agirmos quando existirem fatos concretos.” **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - “Perfeito! Então, o Relator já acatou e o Tribunal avaliará essa questão suscitada recentemente. Lembrando que é um fato que ocorreu no ano passado, porque se fosse uma questão ainda em andamento, caberia Cautelar ou não. Mas nesse caso aí, o fato aconteceu. Nem que o Tribunal demore um, dois, três meses para analisar, não altera tanto.” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - “E tem prazo constitucional rígido. Vamos direto ao assunto: passaremos essa história a limpo até junho. A nossa equipe dará o parecer, o Ministério Público e depois a opinião do Relator e, conseqüentemente, a do Plenário.” Durante a discussão, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL, apesar de ser o Relator da Secretaria de Estado da Saúde no biênio atual, considerando que tal pasta consta na lista dos que, supostamente, realizaram despesas sem empenho, atingindo o montante de R\$ 154.959.544,24 (cento e cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), entendeu ser mais correta a apreciação do tema no contexto da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual, como propôs o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que lembrou que adotara procedimento similar quando relatou as contas de Governo. Na ocasião, o Senhor Presidente procedeu à leitura do artigo 108 do Regimento Interno deste Tribunal para esclarecer que pode o Relator incluir fiscalizações do tipo no exame da Prestação de Contas Anual, tendo o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, responsável por relatar as Contas do Governador referentes ao exercício de 2014, acatado a recomendação impulsionada pelo Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL e integralmente encampada pelo Plenário. – **APRECIACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta os Processos TC-2633/2013, que trata de Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, em que Sua Excelência proferiu voto pela concessão da Medida Cautelar para que o gestor retenha pagamentos relativos ao contrato nº 221/2010 da municipalidade, até decisão ulterior desta Corte, com citação aos responsáveis e à contratada, pelo prazo de 10 dias, e posterior instrução no mesmo prazo, e TC-1014/2015, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, tendo o Relator votado pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, pelos motivos constantes em seu voto, com expedição de notificação aos interessados e submissão dos autos ao rito ordinário, para instrução; sendo, em ambos os casos, acompanhado pelo Plenário, à unanimidade. Na sequência, com base nos dispositivos legais supramencionados, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta o Processo TC-945/2015, que trata de Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Vitória, em que Sua Excelência proferiu voto pelo indeferimento da Medida Cautelar requerida, nos termos de seu voto, o que foi

acatado pela integralidade do Plenário. – **LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES** – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-1072/2014, proferido no Processo TC-8084/2014, TC-1073/2014, proferido no Processo TC-4432/2013, TC-1074/2014, proferido no Processo TC-1846/2005, TC-1148/2014, proferido no Processo TC-5200/2014, TC-1149/2014, proferido no Processo TC-5201/2014 e TC-1150/2014, proferido no Processo TC-5202/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-1075/2014, proferido no Processo TC-3644/2014, TC-1076/2014, proferido no Processo TC-4398/2014, TC-1077/2014, proferido no Processo TC-4403/2014, TC-1078/2014, proferido no Processo TC-6563/2014, TC-1082/2014, proferido no Processo TC-8939/2013, TC-1083/2014, proferido no Processo TC-1925/2012 e TC-1084/2014, proferido no Processo TC-6564/2014. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-1106/2014, proferido no Processo TC-3688/2014, TC-1107/2014, proferido no Processo TC-3689/2014, TC-1108/2014, proferido no Processo TC-3709/2014, e TC-1109/2014, proferido no Processo TC-405/2007. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu o Parecer Prévio TC-088/2014, proferido no Processo TC-6618/2010 e os Acórdãos TC-1043/2014, proferido no Processo TC-8495/2014, TC-1044/2014, proferido no Processo TC-4407/2010, TC-1087/2014, proferido no Processo TC-6456/2013, TC-1089/2014, proferido no Processo TC-4454/2013, TC-1091/2014, proferido no Processo TC-3094/2009, TC-1092/2014, proferido no Processo TC-6314/2010, TC-1245/2014, proferido no Processo TC-2531/2008, e TC-1246/2014, proferido no Processo TC-2880/2009. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-1095/2014, proferido no Processo TC-3234/2013, TC-1098/2014, proferido no Processo TC-7509/2011, TC-1247/2014, proferido no Processo TC-3598/2014, TC-1248/2014, proferido no Processo TC-3599/2014, TC-1249/2014, proferido no Processo TC-5171/2014, TC-1250/2014, proferido no Processo TC-3082/2014 e TC-1253/2014, proferido no Processo TC-2470/2010. A Senhora Auditora MÂRCIA JACCOUD FREITAS leu os Acórdãos TC-1009/2014, proferido no Processo TC-3357/2013, TC-1010/2014, proferido no Processo TC-3084/2014, TC-1011/2014, proferido no Processo TC-7400/2012, TC-1012/2014, proferido no Processo TC-1111/2013, TC-1013/2014, proferido no Processo TC-6933/2011, TC-1014/2014, proferido no Processo TC-2348/2012, TC-1015/2014, proferido no Processo TC-3267/2012, TC-1016/2014, proferido no Processo TC-4587/2012, TC-1017/2014, proferido no Processo TC-6207/2012, TC-1047/2014, proferido no Processo TC-2625/2014, TC-1049/2014, proferido no Processo TC-5592/2011, TC-1050/2014, proferido no Processo TC-5609/2011, TC-1051/2014, proferido no Processo TC-5595/2011, TC-1052/2014, proferido no Processo TC-5602/2011, TC-1056/2014, proferido no Processo TC-5588/2011, TC-1099/2014, proferido no Processo TC-3588/2014, TC-1101/2014, proferido no Processo TC-4428/2014, TC-1102/2014, proferido no Processo TC-3374/2013, TC-1264/2014, proferido no Processo TC-2755/2007, TC-1266/2014, proferido no Processo TC-2816/2007, e TC-1267/2014, proferido no Processo TC-2142/2008. – **OCORRÊNCIAS – 01**) O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA se retirou do Plenário na fase de leitura de Acórdãos e Pareceres, não retornando até o final da sessão. **02**) Após a fase de leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, em virtude de sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-4862/2014, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jaime Santos Oliveira Junior em face do Acórdão TC-176/2014, concedendo, em seguida, a palavra ao representante do interessado, Sr. Marcos Coutinho Sand’Aguida do Nascimento, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “*Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, eminentes Conselheiros, boa tarde! É uma honra estar nesta Corte, que tem sido reconhecida ao longo desses anos por suas acertadas decisões, sempre aliando a capacidade técnica com o conhecimento político das mais diferentes realidades encontradas nos municípios capixabas. Na ocasião presente, cumpre-me o dever de trazer à pauta e ao conhecimento de V.Ex.ª algumas considerações acerca do Relatório de Auditoria feito durante a gestão do ex-Prefeito Jaime Santos de Oliveira Júnior, que estaria presente, mas por motivo de saúde, delegou-me a missão de trazer essas considerações ao conhecimento de V.Ex.ªs. Insta salientar, inicialmente, que o Município de Ponto Belo é o mais distante da capital, com sete mil habitantes; em 2009, menos ainda. Quando o gestor assumiu, o município tinha apenas oito anos, foi emancipado em 1994, o gestor teve dois mandatos. Existe uma grande carência de quadros técnicos*

da área contábil, da área jurídica, e falta recursos humanos para orientações, nessa área, naquele município do interior, carente, cujo PIB chegou a ser o menor do Estado. Não obstante, durante todo o período à frente do mandato, hoje não há contra o gestor Jaime nenhuma única sentença transitada em julgado que indique qualquer dolo, malícia, desvio que desabone a sua conduta à frente da Administração, durante aquele período. Especificamente sobre o Relatório de Auditoria, foram apontadas três irregularidades, sendo a primeira a ausência de orçamento prévio nas licitações. No município de interior, tal qual descrito, é muito difícil ao gestor conseguir fazer três, quatro. Porque a regra, em geral, faz-se três ou quatro orçamentos, traz aos processos licitatórios para servir de parâmetros de preços, visando que não haja preços superfaturados nos procedimentos. Em geral, um município desse tamanho tem um posto de gasolina, é o caso do nosso; tem duas farmácias, é o caso do nosso; tem três supermercados - às vezes menos que isso. É menor que o menor bairro de Vitória. E, nessa situação, o que temos de concreto é que, na época, não foram feitos esses Relatórios Prévios, de fato, mas, a partir do momento em que o Tribunal de Contas orientou o município para fazê-lo, de imediato isso começou a ser feito. A falta desses orçamentos prévios não prejudicou em nada esses procedimentos licitatórios, uma vez que não foi comprovado, em nenhum momento, nenhum sobrepreço, superfaturamento, nada que pudesse trazer dano ao erário, de forma que a ausência foi, meramente, uma falha formal. Inclusive, outro problema que temos é que quando se pede esses orçamentos prévios, informalmente, a um comerciante, ele traz, via de regra, aos autos do processo licitatório, preços acima do previsto para que ninguém saiba do preço que indicará na hora que participar do certame. Ao chegar ao certame, baixa o preço. Então, o parâmetro é questionável. Inclusive, sobre isso, diz a doutrina no livro Licitação Pública e Contrato Administrativo, de Joel de Menezes, à página 273: A legislação não prescreve como deve ser realizado esse orçamento. Praticamente, a administração pública nacional inteira costuma consultar três ou quatro pessoas, pelo ramo do objeto a ser licitado, pedindo que encaminhe o orçamento informal. Daí, a entidade administrativa faz uma média dos orçamentos recebidos para apurar o valor estimado da contratação. Insiste-se que o referido procedimento não está previsto em lei alguma, trata-se de mero costume que, verdadeiramente, é arraigado na administração pública nacional. Entretanto, o fato é que o procedimento que a administração pública costuma levar a cabo, para estimular os preços de seus contratos, não é eficaz. Ocorre, com larga frequência, que as empresas previamente consultadas apresentem orçamentos com preços excessivos, superiores aos preços praticados por elas, até mesmo porque pretendem participar da licitação e não se dispõem a externalizar, antes do próprio certame, o preço real e final. De forma, Senhores Conselheiros, que muitas vezes, principalmente num município daquele tamanho, é que dos três orçamentos trazidos, muitas vezes observam-se com preços irrealistas. Mas, a municipalidade sempre teve cuidado de perceber se havia ou não, nas propostas e nos procedimentos licitatórios, qualquer indício que indicasse superfaturamento. Isso nunca aconteceu! Inclusive, o Tribunal nunca detectou, e nenhum outro órgão de controle e transparência, qualquer indício de superfaturamento. Então, podemos concluir que não houve dano ao erário. Outra coisa: geralmente em uma cidade como aquela, como o gestor conhece todas as pessoas, uma vez que pede para apresentar orçamento prévio, depois o dono do estabelecimento não ganha o orçamento, ele não quer, futuramente, nem fornecer eventuais outros orçamentos para a municipalidade. Dessa forma, sustentamos que, em sede de recurso, os orçamentos prévios não ocasionaram, em momento algum, dano ao erário e não foi constatada nenhuma forma de sobrepreço, que ocasionasse qualquer indício de corrupção, favorecimento ou qualquer coisa do gênero. O segundo caso diz respeito à restrição à competitividade. Talvez, algum de vocês já tenha conhecido, era praxe na administração do Senhor Jaime a chamada "Festa da Cidade", que fazia um quilômetro de festa. Lá, havia o "Campeonato Capixaba de Motocross" e "Copa Adventure Bike". O evento se tornou tradição, inclusive, atraindo do estado e de fora do Estado, pessoas que trabalham e tem lazer com esse tipo de esporte. Esse evento, quando foi feita a licitação, fizeram em modalidade global. Entenderam os técnicos do Tribunal que deveria ser feita de forma fracionada e não de forma global. Não obstante, Senhores Conselheiros, quando a nossa equipe técnica optou por fazer por global, na verdade, o que a gestão estava pensando, em suma, era prezar pela eficiência técnica e contenção de despesa. Um evento dessa natureza ficou por setenta e poucos mil reais. Caso se fracionasse isso em quatro, cinco, seis empresas, teria um preço muito maior, duzentos mil reais - foi o valor estimado na época. A

municipalidade estava resguardada no artigo 23 § 1º, quando nos ensina Marçal Justen Filho que a regra de fracionamento aplica-se quando isso for possível e represente vantagem para a Administração. Não era o caso do exposto. De forma que a licitação feita de maneira global trouxe à Administração eficiência técnica, e pudemos gastar menos e fazer o mesmo evento. Inclusive, fizeram várias vezes, e nas vezes anteriores não apresentou nenhum problema. O terceiro caso diz respeito à participação indireta de servidores em licitação. Foi feito um pregão presencial de número 5/2009 no certame que venceu a empresa Louback Pneus Ltda. Foi indicado pelos técnicos do Tribunal possível participação indireta de servidor nessa licitação. Isso porque temos um único escritório de contabilidade na cidade, é o escritório do Senhor Antonio Carlos da Cunha que, na época do Prefeito Jaime, foi convidado para assumir a administração de finanças, porque era uma pessoa que tinha maior conhecimento da área contábil naquela cidade. E lá, o Senhor Antonio Carlos da Cunha, antes dono dessa empresa, tinha sido contador da Louback Pneus Ltda, que venceu a licitação. Mas, se assim fosse, nenhuma outra empresa poderia fornecer para a Prefeitura, uma vez que quase todas as empresas da cidade passam pelo crivo do escritório de contabilidade, a escrituração contábil é feita pelo Senhor Antonio Carlos da Cunha que é o dono daquele único escritório de contabilidade da cidade. Da mesma forma, houve na comissão de licitação uma senhora chamada Analisa Louback da Cunha. Foi exatamente o mesmo sobrenome que nos chama a atenção. Essa senhora participava da equipe de apoio da comissão de licitação. Mas não há na legislação em vigor, nenhuma atribuição da equipe de apoio que importe no julgamento do pregão. Em momento algum houve interferência, ingerência, ou preferência nessa licitação, uma vez que ela somente fazia parte da equipe de apoio. No dia, inclusive, nem foi. Nem assinou a ata. Essa competência é exclusiva do pregoeiro; e o pregoeiro, Senhor Manoel Martins Messias, é quem assinou, e o Senhor Antonio Carlos da Cunha foi quem fez o projeto, que é o contador. Temos três casos. Com base no princípio da razoabilidade, conhecendo as dificuldades da nossa municipalidade, não houve, em nenhum dos casos, prejuízo ao nosso município, não houve prejuízo às contas públicas. Tendo em vista que temos a maior dificuldade em adquirir quadros técnicos e recursos humanos que nos orientem. E tendo em vista, por fim, que este Tribunal jamais detectou qualquer indício de corrupção, de irregularidade, de dano ao erário, de desvio. Nada! Em momento algum contribuiu ou ocasionou qualquer espécie de dano ao nosso município, requeremos ao Senhor Relator e a este Plenário que tenham atenção às considerações que trazemos à baila. Por favor, reconsiderem, em sede de recurso, já protocolado e em apreciação, as nossas considerações. Muito obrigado!". Devolvida a palavra ao Relator, Sua Excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada das notas taquigráficas e o encaminhamento dos autos ao seu gabinete.

03) Após a realização de Sustentação Oral no Processo TC-4862/2014, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-7431/2012, que trata de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Serra, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "Senhor Presidente, Senhor Relator, demais Conselheiros, Auditores, advogados, serventuários, boa tarde a todos! A presente sustentação oral será de forma breve e tentará trazer alguns argumentos jurídicos e técnicos, no sentido de afastar o entendimento consolidado pela Área Técnica e pelo próprio Ministério Público. Será, exclusivamente, sobre o aspecto da alegação a respeito do Senhor Antonio Sérgio Alves Vidigal, ex-prefeito do Município de Serra. Basicamente, há uma preliminar de inadmissibilidade da denúncia, da qual não tecerei muitos comentários, mas passarei ao enfrentamento pontual das alegações suscitadas pela Área Técnica e pelo Ministério Público. A primeira questão suscitada refere-se ao questionamento da Lei Municipal 3.912/2002 e o seu decreto regulamentador, Decreto 8.144/2012. A primeira alegação da Área Técnica é que a lei estaria violando o art. 37 § 2º da Constituição Federal. E a alegação parte do pressuposto de que essa lei, em si, teria criado a ascensão funcional, ou seja, uma forma de promoção funcional sem seguir o trâmite do concurso público. Em momento algum a lei criou a ascensão funcional. Simplesmente regulamentou os requisitos para preenchimento do cargo, que deveriam ser obedecidos por aqueles que queiram se candidatar em um eventual concurso público. Peço vênha para citar o que o próprio dispositivo da lei diz em seu art. 1º: "que o ingresso no cargo de provimento efetivo de fiscal municipal será feito por candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, portador de curso

superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e que preencha outros requisitos fixados no edital." Qual edital? O edital futuro que irá fixar as regras para a forma de provimento e inserção dentro da função pública. Então, não se trata de ascensão funcional. Em muitos municípios, antes da Constituição de 88, os fiscais não tinham uma formação devida. Temos municípios em que os fiscais têm dificuldade até mesmo na lavratura de um auto de infração. Esse requisito posto pela legislação é para aprimorar a atividade pública no sentido de que as pessoas que exercerem essa função preencham os mínimos requisitos necessários para a atuação naquela atividade funcional. E o cargo de fiscal é um dos quais que passa a ter a necessidade de curso superior. E essa regra é para os futuros cargos que venham a ser preenchidos. A lei não criou cargo, a lei não permitiu a ascensão funcional, a lei não fez nada, absolutamente nada, no que prevê o preenchimento dos futuros cargos. Para fulminar, no entender da defesa, o entendimento da Área Técnica, basta olhar a mensagem legislativa enviada à Câmara Municipal: "Assim, a exigência de escolaridade de nível superior para os futuros fiscais municipais se torna não só cabível, mas principalmente necessária, objetivando a maior eficácia e efetividade das ações fiscalizadoras dos municípios." A ascensão funcional seria, no caso, se essa lei viesse regulamentar uma forma de escalonamento e que os funcionários atuais pudessem se beneficiar. O que não é o caso dos autos. Sendo assim, entendemos que não procede o argumento da Área Técnica e do Ministério Público, ao dizer que a lei violou o artigo 37 § 2º da Constituição Federal. Na verdade, a problemática que surgiu, no caso concreto, foi em razão do decreto regulamentador, mas abriguei um tópico específico para falar sobre o decreto em si. O fato é que a lei não violou a Constituição Federal e não criou uma forma de ascensão funcional. Outro ponto alegado pela Área Técnica é que a lei, em si, o envio da mensagem legislativa, teria violado a Lei de Responsabilidade Fiscal. E, aí, a fundamentação técnica parte do pressuposto de que houve a violação aos artigos 15 e 16, incisos I e II, § 2º e artigo 17, § 1º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que a Área Técnica diz, aqui, no seu entendimento pela manutenção da irregularidade? Diz que a lei veio desacompanhada do impacto financeiro, da viabilidade financeira e de outras medidas necessárias e elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal faz essa exigência quando a lei, em si, trará repercussão financeira nas contas, aumentará a despesa. O artigo 16 é muito claro: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de." Essa lei não criou cargo, não criou despesa, não criou nada! Logo, desnecessário o acompanhamento dessas peças imprescindíveis. Daí, o entendimento da defesa, rogando vênua ao Ministério Público e à Área Técnica, no sentido de que não persiste o apontamento de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa lei, em momento algum, criou despesa. Para corroborar ainda mais com a tese da defesa, bastaria analisar a própria mensagem legislativa que expressa e fundamenta o motivo da ausência do impacto financeiro, vejamos: "Importante registrar que a alteração ora proposta, a lei em si, não acarretará nenhum acréscimo atual de despesa para a fazenda pública municipal. Em razão disso, torna-se não necessário o envio do impacto financeiro." Dessa forma, mais um motivo pelo qual a defesa entende que não procede a alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a lei, em momento nenhum trouxe aumento de despesa. O cerne da questão, e, aí, é um ponto específico, seria a questão do decreto regulamentador, que também é questionado. Realmente, ao se ler o decreto regulamentador, parte do pressuposto e da possibilidade - e há entendimento por parte dos funcionários - de que aquela lei estaria garantindo uma ascensão funcional, não mediante a análise da lei, mas mediante a análise do decreto regulamentador em um parágrafo do decreto de que há a possibilidade dessa modalidade de interpretação. Isso fez com que alguns servidores entrassem com requerimento formulado, pedindo o enquadramento na lei. Esse requerimento não foi acatado pela Administração, ou seja, a Administração não reconheceu o direito dos servidores da ascensão funcional. O parecer da Procuradoria e a própria prefeitura não reconhecem a ascensão funcional, ou seja, não interpretam da forma que alguns servidores interpretam. Não há ilegalidade na lei. A própria Área Técnica e o Ministério Público reconhecem isso em seu parecer - não de forma tão expressa, mas reconhecem a legalidade da lei. Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 37 e nem mesmo à Lei de Responsabilidade Fiscal. O caso, aqui, seria uma recomendação ao gestor para modular os efeitos do seu decreto. Mas, se observarem o caso dos autos, a Administração já modulou os seus efeitos, porque não reconhece a ascensão funcional. Logo, não haveria de se falar em irregularidade. No pior dos cenários, seria uma

recomendação para adequar o decreto, inclusive, propondo a supressão ou até mesmo a revogação parcial naquela parte específica que faz menção e dá uma interpretação de possível ascensão funcional. Senhor Relator, são essas as razões técnicas com o qual a defesa faz o enfrentamento do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público. Demonstramos que não assiste razão quanto aos apontamentos da Área Técnica e, no pior dos cenários, seria o caso de recomendação. Essas são as considerações que a defesa registra. Muito obrigado!" Devolvida a palavra ao Relator, Sua Excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada das notas taquigráficas e o encaminhamento dos autos ao seu gabinete. **04)** Após a realização de Defesa Oral no Processo TC-7431/2012, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, passou a palavra ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-5133/2007, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wellington Coimbra em face do Acórdão TC-346/2007, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, boa tarde a todos! No caso dos autos, acredito que versa sobre uma demanda que, possivelmente, o Tribunal de Contas, nos próximos julgamentos ou talvez em outras situações como essa, terá uma demanda insistente por parte dos ordenadores de despesas, no sentido de que o Tribunal mude o seu entendimento, que já estava devidamente consolidado, em razão de uma situação do passado, que, hoje, não mais, no entender da defesa, deveria ser mantido, em razão de um posicionamento da justiça eleitoral, no que diz respeito à forma de julgar do Tribunal de Contas. E o que é o caso dos autos? O caso dos autos, não mais é que as contas da vice-governadoria do Estado do Espírito Santo no exercício de 2005, sobre a então gestão do Senhor Wellington Coimbra, hoje Deputado Federal. Na época dos fatos, as contas foram julgadas irregulares com base em duas inconsistências: a primeira irregularidade era meramente contábil, informal, consistente numa pequena divergência patrimonial dos bens da Vice-Governadoria, que perfizeram a monta de, meramente, R\$ 3.690,00. Trata-se de uma irregularidade contábil que não trouxe nenhum dano ao erário passível de saneamento, ausência de má-fé. Basicamente, o que acontece? Na hora do inventário dos bens, um servidor que faz o cadastro, esquece, por exemplo, de colocar dois computadores no acervo patrimonial. Contabilmente, haverá essa divergência. E foi o caso dos autos. Meramente contábil, que trouxe uma divergência patrimonial da Vice-Governadoria de R\$ 3.690,00, que não teria o condão, de forma alguma, de macular a prestação de contas, seja mediante a Lei Orgânica antiga, seja mediante a Lei Orgânica atual. Não teria condição de macular a prestação de contas. A segunda irregularidade, que foi motivo do ensejamento da irregularidade das contas, versava sobre a não exigência de certidões comprobatórias que atestassem a regularidade das empresas prestadoras de serviços com FTS e INSS no momento da execução financeira, ou seja, depois do serviço prestado, devidamente atestado, e que seria passível até de discussão da legalidade ou não de se condicionar pagamento a esse tipo de apresentação de certidão. Mas, mesmo que fosse possível, também seria o caso de uma mera recomendação, ou seja, essas duas irregularidades, meramente formais, não teriam o condão de macular a prestação de contas. Mas macularam! O Plenário, na época, em 2007, entendeu que teriam o condão de macular e julgou as contas como desaprovadas, aplicando a penalidade de multa. Antigamente, predominava esse entendimento - e aí tanto na espera eleitoral - de que o mero pagamento tempestivo teria o condão de medir a responsabilidade. As contas, perante o Tribunal de Contas, passariam a ser quitadas e saneadas. O nome do ordenador de despesa sequer constava na listagem dos ordenadores de despesas irregulares, tanto é que pediram uma certidão negativa junto ao Tribunal de Contas e essa certidão saiu totalmente negativa. E a Área Técnica entendeu o seguinte: se já recolheu tempestivamente o pagamento da multa, é melhor quitar. Paga aqui e acabou o processo. Era mais barato do que pagar um advogado para fazer o recurso. Esse era o entendimento consolidado em 2007, 2008, 2009. Ocorre que o Ministério Público Especial de Contas, juntamente com o Ministério Público Eleitoral começaram a elaborar uma lista paralela, que é enviada à Justiça Eleitoral. O Presidente encaminha uma listagem dos ordenadores irregulares, em que a maioria dos ordenadores não consta nessa listagem e o Ministério Público Eleitoral, agindo em consonância com o Ministério Público de Contas, ao receber essa lista paralela em que desconsideravam esses julgamentos com a quitação e o saneamento. Vou tentar resumir, de forma prática, o que o próprio recorrente sofreu nas eleições do

ano passado. O recorrente não consta na lista oficial do Tribunal de Contas. O nome do recorrente possui uma certidão negativa dizendo que não possui contas julgadas irregulares. Mas o Ministério Público Eleitoral impugnou a sua candidatura ao cargo de Deputado Federal, com base em uma lista paralela, realizada pelo Ministério Público de Contas e enviada ao Ministério Público Eleitoral, que desconsidera o pagamento e a quitação, ou seja, o pagamento e a quitação não teriam o condão de elidir a irregularidade da conta. Esse é o entendimento que vem sendo exposto pelo Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público Eleitoral em suas ações de impugnação. Dessa forma, aquele entendimento consolidado do Tribunal de Contas de que o pagamento tempestivo – que já estava consolidado no passado – teria o condão de sanar e quitar a as contas, não está servindo de embasamento legal para os ordenadores de despesas. Então, o que tem acontecido hoje? Ordenadores de despesas, com certidão de quitação do Tribunal de Contas, são impugnados com base em decisões do Tribunal de Contas em razão da lista paralela. Junto, aqui, inclusive, a própria impugnação em si, a lista paralela enviada pelo Ministério Público de Contas e as próprias matérias jornalísticas, que demonstram que o impugnado estava sendo questionado com base em processos que haviam sido quitados e saneados. É o caso dos autos. O processo em si, da vice-governadoria, se encontra quitado e saneado. A Área Técnica e o Ministério Público entendem que não há interesse recursal por parte do recorrente. Entendemos que há sim, interesse recursal. O pagamento da multa não elide e não retira o direito constitucional do recorrente de buscar um provimento jurisdicional por parte do Tribunal de Contas no sentido de demonstrar que aquelas duas irregularidades eram, meramente, formais e que elas não têm o condão de macular a conta. E esse é o objeto do Recurso de Reconsideração. Então, entendemos que o Plenário do Tribunal de Contas, em razão desse novo entendimento, deve refletir sobre o aspecto do interesse recursal ou não. O pagamento em si, em alguns casos, como é o caso dos autos, traz, sim, repercussão na vida do recorrente. E o fato de estar devidamente quitado, saneado, não lhe retira o direito de ver o seu recurso julgado. Ele quer que o seu recurso seja julgado. Ele quer que o Tribunal se manifeste, que essas duas irregularidades que acabei de mencionar não sejam passíveis de macular a sua prestação de contas à frente da vice-governadoria do Estado do Espírito Santo. E esse entendimento corrobora com a própria Lei Orgânica antiga do Tribunal de Contas e com a atual. Peço vênha a V.Ex.^{as} para citar o próprio artigo 87 § 2º, o artigo 157 do Regimento Interno e o próprio artigo 84 da Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Art. 84. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciaram impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário. São falhas que não tem o condão de macular a prestação de contas. Senhores Conselheiros, Senhor Relator, entendemos que no caso dos autos, merece, sim, uma reflexão maior; merece, sim, um enfrentamento meritório do recurso, no sentido de que o recurso possa ser conhecido e de que o recorrente tenha o seu direito constitucional de ver o seu recurso apreciado, no sentido de que as suas contas, até então, consideradas irregularidades, passam a ser consideradas regulares. Ou, na pior das hipóteses, regulares com ressalvas. É esse o entendimento. O cerne do recurso nem é tanto o enfrentamento meritório - porque o enfrentamento meritório já nos garante o direito, pela própria Lei Orgânica e pelo Regimento Interno – mas, sim, no sentido de que o Tribunal avance nesse entendimento, no sentido de que refute o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público e no sentido de que houve perda de interesse recursal. Como falei, o Ministério Público, apesar de se manifestar pela perda do interesse recursal, quando emite a lista paralela, considera como sendo irregular. Então, entendemos que esse tema deve ser enfrentado pelo Plenário. É o requerimento da defesa, no sentido de que seja superado o parecer da Área Técnica e do Ministério Público, quanto ao não conhecimento, no sentido de que venha a ser conhecido, e, no mérito, que seja dado provimento para que as contas da Vice-Governadoria sejam julgadas aprovadas, ou, não pior das hipóteses, de forma alternativa, aprovadas com ressalva. Senhor Relator, também tenho documentos da juntada de documentação complementar comprovando os fatos que mencionei na sustentação oral.” Devolvida a palavra ao Relator, Sua Excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada das notas taquigráficas e dos documentos trazidos pelo interessado e o encaminhamento dos autos ao seu gabinete. **05)** Após a realização das sustentações orais, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, retornou à ordem natural da pauta, devolvendo a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. **06)** Durante a apreciação do Processo TC-4533/2010,

que trata de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao exercício 2009, da relatoria do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO teceu comentários sobre seu voto de vista, registrando que, ciente da possibilidade de instauração de Incidente de Prejudicado sobre o tema, deixou de acompanhar o Relator no caso concreto, citando o Processo TC-2782/2007, julgado pelo Acórdão TC-243/2008, em que a área técnica da Casa entendeu não haver irregularidade na terceirização, sendo proferido julgamento pela regularidade, acompanhando, entretanto, o Relator somente quanto às Determinações constantes de seu voto, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **0 SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – “Senhor Presidente, solicitei vista do presente processo, tendo em vista que a posição da Área Técnica e do Ministério Público de Contas era pela irregularidade em função de quatro irregularidades, sendo que uma delas foi transformada em determinação, que era a questão do controle interno. Mas as quatro irregularidades, na realidade, era uma irregularidade com três desmembramentos - era a 3.1.1 – contratação de serviço de assessoria. E os desmembramentos eram: 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3, ou seja, na prática, estamos discutindo a questão de serviço de assessorias. Em que pese essa discussão ser uma discussão que, ainda, não se encerrou na Casa? Há, inclusive, uma solicitação de utilização de pré-julgado que se encontra no Ministério Público de Contas, do qual sou o Relator. Mas, no caso concreto, deixo de acompanhar o Relator por uma razão simples: tal contratação, exatamente da mesma empresa e o mesmo ente, no Processo TC-2782/2007, penalizou o contrato firmado pelo Município de Castelo e empresa assessora por meio de procedimento licitatório (é feita uma breve leitura). Por essa razão, e como a Instrução Técnica Conclusiva do presente processo não menciona que não tenha havido a efetiva prestação de serviço, apenas discutindo que não deveria ter contratado, estou votando pela regularidade, e acompanho S.Ex.^a no envio das determinações e recomendações. A determinação está relacionada à questão do Guia de Controle Interno, inclusive há orientação desta Corte com relação a isso, prazos; e a recomendação com relação ao balancete de verificação. É o que tinha para relatar.” **07)** Durante a apreciação do Processo TC-5618/2012, que trata de Representação – Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício 2012, da relatoria do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO também fez considerações sobre seu pedido de vista, em especial quanto à contratação de profissional do setor artístico debatido nos autos, face ao questionamento do membro do Parquet de Contas sobre o voto-vista do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, acompanhando o voto divergente deste último Conselheiro. O Relator, por sua vez, manteve o seu entendimento em consonância com a área técnica e Ministério Público de Contas, votando pela aplicação de multa de 3000 VRTEs e ressarcimento de 3.098,85 VRTEs sendo vencido pela maioria do Plenário. **08)** Face à ausência do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, com a aquiescência do Plenário, adiou o julgamento do Processo TC-788/2014, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Parecer Prévio TC-062/2013, para aguardar o retorno daquele Conselheiro, que havia proferido voto-vista em sessão anterior, registrando não ser caso de início do prazo definido no artigo 84 do Regimento Interno da Corte. O Relator também adiou a apreciação do Processo TC-3409/2008, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elieser Rabello em face do Parecer Prévio TC-056/2008, face à solicitação do novo Procurador do interessado. **09)** O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO registrou que trouxe a Plenário o Processo TC-6568/2014, que trata de Fiscalização Ordinária – Auditoria na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativo ao exercício 2013, para efetuar a citação dos interessados, tendo em vista que deixou de converter em Tomada de Contas Especial nesta fase, deixou de citar o Procurador face à ausência de erro grosseiro em sua atuação e indeferiu medida cautelar. Logo após o voto do Relator, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL ponderou sobre a grande quantidade de responsáveis arrolados na pauta o que, em sua opinião, poderá inviabilizar a própria apreciação dos autos, tendo em vista o tempo necessário para efetivar o chamamento de todos os responsabilizados e a análise de suas defesas pela área técnica. Por sua vez, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN registrou que, no caso concreto, adota-se a matriz de responsabilização que passou a ser um método inafastável na análise dos processos desta Corte, uma vez que propicia

juízos mais justos, na medida em que rechaça a responsabilidade objetiva do gestor, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Senhor Presidente, vejo que nesse processo tem mais de quinze pessoas que serão citadas. É isso Conselheiro Sérgio?" **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "Sim!" **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Esse processo deve terminar em 2020 - perto de me aposentar, hein! Uma coisa: temos que tomar providência, porque é inadmissível! Não sei qual o valor do ressarcimento, não abriu o meu computador. Uma cidade como a de Pedro Canário, distante, o cuidado que temos que ter, juntamente com a Área Técnica, sobre essas irresponsabilidades. É inadmissível esse processo com tantas pessoas citadas! Não terminará tão cedo. Muito obrigado!" **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Conselheiro Pimentel, compreendo a preocupação de V.Ex.^a, mas é importante a matriz de responsabilidade." **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Não tenho dúvida disso, mas deve estar citando, ali, alguém que apenas encaminhou o processo. Imagino! Tenho isso lá, também, em meu Gabinete." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Não sei se tem ressarcimento de valor alto, R\$ 1.232.500,00. Mas, de qualquer forma, falo como quem foi julgado pelo TCU - não sei se o Conselheiro Sérgio também foi julgado, era da Telest -, recentemente, em 2006. É inafastável a hipótese do julgamento responsabilizando, objetivamente, o gestor. Para que isso não aconteça, precisa ter a matriz de responsabilidade. Considero que houve um julgamento justo. Embora, eu tenha tido a regularidade, parte dos meus colegas de diretoria não teve o mesmo fim. Mas é o único jeito. Penso que não demore, porque, com a citação, quem não atender será considerado revel e perderá a oportunidade de se defender, e julgaremos. Só uma reflexão, porque o Tribunal ia para essa cidade, se fosse um processo antigo, viria só o prefeito, e entraríamos, aqui, num debate, meu Deus! Será que foi o prefeito o responsável por tudo? A única oportunidade que temos de enxergar com mais clareza é com a matriz." O Plenário acatou o voto do Relator, à unanimidade. **10)** Após a leitura do voto do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, pelo arquivamento do Processo TC-4502/2012, que trata de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Alegre, em concordância com a área técnica e discordando do Parecer Ministerial, o Senhor Procurador-Geral de Contas em exercício LUCIANO VIEIRA, informa que a necessidade de prosseguimento dos autos não se refere ao mérito em si, mas sim sobre a sua admissibilidade para que não se estabeleçam restrições a denúncias e representações nesta Corte. Ao que respondeu o Relator que, apesar do opinamento ministerial ser tecnicamente correto, o prosseguimento do processo em análise de baixa eficácia para o interessa público, daí o seu voto pelo arquivamento, tendo sido acompanhado pelo Plenário à unanimidade, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - "Senhor Presidente, a continuidade aqui não é exatamente para fins de mérito. Só com o meu entendimento em relação às denúncias e representações, por ser um direito constitucionalmente garantido aos cidadãos, às associações, entendo que uma vez formulada a denúncia, tem que passar por um juízo de admissibilidade. O processo não poderia ser simplesmente interrompido sem essa análise. Então, é o que não verifiquei nesse processo e nenhum dos outros que houvesse esse juízo de admissibilidade." **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "Técnicamente, V.Ex.^a está correto. Ocorre que a área fim, que seria capaz de conseguir apurar essa situação... e, aí, absolutamente, a vida é feita de escolhas: toda vez que decidirmos apurar alguma situação, deixamos de apurar outras tantas. Embora, tecnicamente, V.Ex.^a esteja certo, devo reconhecer isso, manter a tramitação desse processo é manter a perda do interesse público, é perder hora de Auditor e de Relator, em uma situação que não poderá ser avaliada, segundo a análise construída pela Área Técnica. Até entendo e reconheço que V.Ex.^a tem razão, mas acho - com toda sinceridade - que o interesse público acaba sendo pelo arquivamento em face de, ao final, não conseguir produzir o resultado desejado. Por essa razão, pedindo todas as vênias, mantenho o entendimento." **11)** Após a leitura do voto do Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, pela improcedência da Representação tratada nos autos do Processo TC-7828/2007, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO se manifestou no sentido de que o Município não estaria impedido de realizar investimentos em Educação Superior, como no caso dos autos, acompanhando o entendimento do Relator; o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN interveio tendo considerações sobre a necessidade do atendimento pleno dos

índices educacionais exigidos constitucionalmente, acerca da importância da utilização de instrumentos fiscalizatórios deste Tribunal para a análise profunda das políticas públicas em casos semelhantes ao debatido; o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO destacou que o atendimento pleno dos índices educacionais é quase utópico, sendo um conceito bastante subjetivo, ratificando a possibilidade de investimento em Educação Superior; o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL também teceu comentários sobre a importância da priorização de investimento no Ensino Fundamental, tendo os membros do Plenário, ao final, concordado com o Relator, à unanimidade, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Senhor Presidente, a matéria é boa porque o Município não está impedido de aplicar em outro nível, desde que cumpra as obrigações dentro das séries iniciais, que, parece-me que foi o caso. Então, é um plus que o Município está dando. Concordo com o Ministério Público e com o Conselheiro Sérgio Aboudib." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Senhor Presidente, a Área Técnica usa os artigos 32, 45 da Constituição Estadual. Estou recorrendo ao art. 45. A princípio, parece até uma besteira debater se é importante ou não o Município investir em ensino superior. Parece óbvio que é importante, desde que o ensino fundamental, que é de competência constitucional do Município- fosse plenamente atendido. Parece que não está comprovado, cabalmente, esse atendimento. Conselheiro Sérgio Aboudib, V.Ex.^a conseguiu verificar a aplicação mínima?" **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "Não há nos autos nada que indique, que não tenha havido, porque a exigência é 25%, Excelência." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Acompanho o Relator. Esse seria o típico caso de uma Auditoria com foco em resultado de políticas públicas, ou seja, ir ao Município de Linhares avaliar o resultado, se aprofundar, se o dinheiro destinado ao ensino superior não seria melhor aplicado no ensino fundamental. Mas não fizeram isso. Acho que deveremos avançar, estamos com uma base para isso. Em função disso, acompanho o Relator." **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Senhor Presidente, a observação do Conselheiro Rodrigo, de fato, é pertinente, mas tem uma "palavrinha" dita por S.Ex.^a que é o entendimento pleno; entendimento pleno, não temos nenhum município no Brasil, nenhum Estado da Federação, muito menos da União. É uma meta, é um objeto." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "É um sonho! É subjetivo demais esse termo. Na ótica de muitos pode não ser alcançado, obviamente." **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - "Mas vamos persegui-lo." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Conselheiro Ranna, só estou destacando o seguinte: um papel mais contemporâneo do Tribunal. Tem um município; um município que é importantíssimo para o Estado, que goza de um desenvolvimento econômico no campo da agropecuária, do petróleo, do pólo moveleiro, da fruticultura. Um município importantíssimo! Obviamente, que o ensino fundamental pode ou não ser o impedimento para esse município ser mais ou menos competitivo. Então, seria uma grande oportunidade, uma Auditoria que pudesse nos trazer uma análise profunda de políticas públicas de educação, que é o que estamos decidindo em nosso Planejamento Estratégico. Mas esse seria um caso típico de aplicação. Fico um pouco agoniado porque gostaria de aprofundar nesse tema." **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Questiono o que V.Ex.^a está falando, Conselheiro Rodrigo, porque sou contra o Estado criar uma Universidade Estadual. Sou contra! Já falei sobre isso ano passado, ano retrasado, porque houve, inclusive, uma vontade do então Deputado Roberto Carlos, que veio ao meu gabinete. Expliquei a S.Ex.^a que temos vários projetos do Governo do Estado doando bolsa. Sou o Relator do Município de Linhares e o Prefeito nos visitou no ano passado, disse a S.Ex.^a que tinha que desfazer da faculdade. Acho que não é papel do Município, que ainda tem muito o que fazer na educação. Em Linhares tem faculdades particulares; e, São Mateus tem universidade estadual. Acho que o dinheiro empregado faria bem melhor para educação em outros itens da municipalidade. Esse é um pensamento particular. Aqui, acompanho o Conselheiro Sérgio." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Em Alegre tem uma faculdade municipal, e determinamos que prove, por meio de um estudo de viabilidade econômica financeira, que deve existir. Acho que foi relatoria minha, se não me engano." **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "Foi relatoria minha. Foi pedido de vista de V.Ex.^a. Acompanhamos, mas na realidade estávamos discutindo a prestação de contas anual. Não é o caso. Há uma denúncia

correlação, há um uso, em tese, que a discussão sobre a possibilidade é, absolutamente, adequada. Acho que vamos caminhar para isso, inclusive, especialização do Tribunal, que é o sonho de todos nós, conforme o próprio TCU faz. Estamos discutindo, nesse caso específico, é com realação à legalidade dessa atitude. Por essa razão, estou acompanhando o parecer." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Mas antes que chegue ao ponto da Faculdade de Alegre, talvez, tenhamos que colocar os olhos nessa instituição." **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "Por ocasião da análise da prestação de contas anual." **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - "Já estou analisando, Conselheiro, porque sou o Relator de Linhares do ano passado e deste ano. Conversei com o Presidente justamente em função do Município de Alegre." **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "Porque Alegre no início devia ser uma maravilha, uma ideia excepcional." **12)** Após o julgamento dos processos constantes de sua pauta, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário, não retornando até o final da sessão. **13)** O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-4337/2013, que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu, exercício 2012, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito. **14)** O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-7659/2009, que trata de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Vila Velha, exercício 2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoado o responsável, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito, nos termos regimentais. **15)** Durante a discussão do Processo TC-7513/2012, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Domingos Martins, relativa ao exercício de 2009, da relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, ressaltou que uma das irregularidades trata da contratação de profissional do setor artístico, matéria que foi votada na presente sessão. O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO registrou que o tema terceirização em detrimento de realização de concurso público também é um dos itens em que há divergência. Adiante, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN acompanhou o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO apenas no afastamento da irregularidade "concessão de cestas natalinas", momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO solicitou vista do processo, para análise mais apurada. **16)** Após a leitura do voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, pela conhecimento da Consulta tratada nos autos do Processo TC-3942/2013, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO proferiu seu voto-vista, acompanhando o Relator, que havia encampado a ressalva constante do voto-vista do Senhor Presidente, ocasião em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO comunicou que reformaria seu voto anterior, passando a concordar com o Relator, assim como os demais integrantes do Plenário, à unanimidade. **17)** Após a leitura do voto do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, no Processo TC-3021/2008, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO questionou ao Relator se foi observada a ocorrência da prescrição nos autos, por se tratar de processo antigo, tendo o Relator decidido adiar o julgamento do feito para melhor análise, ocasião em que o Senhor Procurador-Geral de Contas em exercício DR. LUCIANO VIEIRA, lembrou da necessidade de encaminhamento do processo ao Ministério Público Especial de Contas, se verificada a hipótese da prescrição. **18)** Antes de encerrar a sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, justificou a saída antecipada do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, por motivo de viagem. Sua Excelência registrou que os processos da relatoria do Conselheiro em substituição ficam adiados para a próxima sessão, à exceção dos Processos TC-1013/2011 e TC-5089/2008, que deveriam ser retirados de pauta, em atendimento ao disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte. -

ORDEM DO DIA - Julgamento dos cinquenta e seis processos constantes da pauta, fls. 33 a 38, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor Auditor e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e quinze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhor Auditor e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-3678/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (4º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): IVAN CARLINI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5191/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): ANA EMÍLIA GAZEL JORGE - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5208/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE VILA VELHA - Responsável(eis): ALEXANDRE DUTRA SALGADO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-6030/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS - Responsável(eis): MÉRCIA MÔNICO COMERIO DE HOLANDA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4533/2010 (Aposos: 2672/2010) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): GERSON ANTONIO PIASSI - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-6787/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DO IPAS DE BARRA DE SAO FRANCISCO (EXERCÍCIOS 2007/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): ELCIMAR DE SOUZA ALVES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-5618/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): 4A CONTROLADORIA TECNICA - Responsável(eis): TARCÍSIO CARLOS SOARES DA SILVA, AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA, MÁRIO SILVA FILHO E VAGNER RODRIGUES PEREIRA - Advogado: WELITON JOSÉ JUFO - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: devolvido. 1) Regular c/ Quitação p/ Aurélio Fábio Nogueira da Silva e Mário Silva Filho. 2) Regular c/ Ressalva p/ Vagner Rodrigues Pereira e Tarcísio Carlos Soares da Silva. 3) Determinação. 4) Arquivar. Por maioria, pelo voto vencedor Conselheiro Sérgio Borges, vencido Relator, que acompanhou área técnica e MPEC, pela irregularidade com ressarcimento e multa.

Processo: TC-1014/2015 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EXERCÍCIO/2015) - Interessado(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA - Responsável(eis): AMADEU BOROTO E CONRADO BARBOSA ZORZANELLI - Decisão: Indeferir Cautelar. Tramitar sob o rito ordinário. Notificar representante.

Processo: TC-2633/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIOS 2010/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, ROBERTO RIBEIRO MARTINS E LIBRA ENGENHARIA LTDA - Decisão: Deferir medida cautelar. Notificar. Prazo: 10 dias. Citar. Prazo: 10 dias.

Processo: TC-5333/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): 5A SECRETARIA DE CONTROLE

EXTERNO - Responsável(eis): ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-1793/2014 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-6793/2014 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): ATAYDE ARMANI - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-4862/2014 (Apenso: 4442/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-176/2014 - Interessado(s): JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE PONTO BELO - EXERCÍCIO/2009) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-788/2014 (Apenso: 1853/2011) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-062/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIO/2010) - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-3409/2008 (Apenso: 2609/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-056/2008 - Interessado(s): ELIESER RABELLO (PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA - EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2150/2009 (Apenso: 1020/2007, 5565/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-448/2008 - Interessado(s): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: EDWAR BARBOSA FELIX - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3684/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-3704/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTÔNIO WILSON FIOROT - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7431/2012 - Procedência: PARTIDO POLITICO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (EXERCÍCIOS 2008 E 2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL E AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS - Advogado: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA; FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-6568/2014 (Apenso: 5024/2014) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO WILSON FIOROT, ADELMO HUPP, KLEITON MENESES PEREIRA, GERBIS SANTOS, EDNÁLIA SILVA DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DIRR CAMPOSTRINI, ANDRÉ RAFAEL GOMES, ALMIR VASCONCELOS NEVES, JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO, ROSANGELA MARIA CAMPO PASSAMANI - POSTO SANTO ANTONIO, JP QUEIROZ - ZÉ QUEIROZ SOM E PROPAGANDA ME, JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO, ADELINO CANAL, MARCOS ROBERTO FONSECA DOS SANTOS, JOSÉ ALÚZIO BRUNELLI, WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES E RM CANAL 3R PNEUS ME - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias. Deixar de converter em Tomada de Contas Especial. Deixar de citar Procurador. Indeferir medida cautelar. Determinações.

Processo: TC-4502/2012 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7828/2007 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIOS 2007/2008) -

Interessado(s): ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA - Responsável(eis): JOSÉ CARLOS ELIAS - Advogado: SALATIEL BARBOSA JÚNIOR - Decisão: Improcedência. Arquivar.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-4879/2013 - Procedência: BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA - Responsável(eis): CARLOS ALBERTO DA SILVA E RODOLFO RENOLDI HEIMBECK - Decisão: Rejeitar preliminar de incompetência do TCEES. Regular c/ Quitação. Determinação. Arquivar.

Processo: TC-945/2015 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Interessado(s): CARLOS RAIMUNDO MONTEIRO BRITO - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Indeferir cautelar. À SEGEX.

Processo: TC-9071/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA Nº 022/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-6157/2012 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS E DO DETRAN/ES (EXERCÍCIOS 2009/2012) - Interessado(s): DELEGACIA DE DEFRAUDACOES - DEFA - Responsável(eis): FÁBIO HENRIQUE NIELSEN - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Devolvido. Determinar elaboração de Instrução Técnica Inicial pela Secretaria competente para fiscalização do DETRAN.

Processo: TC-1891/2011 (Apenso: 5423/2010, 8273/2010, 693/2011, 2625/2011) - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): ELCIO ALVARES, MARCELO COELHO, GIVALDO VIEIRA, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN, NILSON ESCOPELLE GOMES, PAULO DA SILVA MARTINS, JOÃO MANOEL MIRANDA NUNES, MARCELA BUAIZ ROCIO DE SOUZA E FERNANDO ANTÔNIO FINAMORE TEIXEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5133/2007 (Apenso: Apenso: 1488/2006, 3647/2006, 5132/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-346/2007 - Interessado(s): WELINGTON COIMBRA (GESTOR DA VICE-GOVERNADORIA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE; GABRIEL QUINTÃO COIMBRA, GUSTAVO BAYERL LIMA E OUTROS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-133/2010 (Apenso: 1722/2008, 4567/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-556/2009 - Interessado(s): FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA - EXERCÍCIO/2007) - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-4337/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): JUSCELINO HENCK - Advogado: ALFREDO DA LUZ JÚNIOR E RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3520/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS - Responsável(eis): KÁTIA QUARESMA GOMES E MARIZABEL VENTURINI SIGNORELLI - Decisão: Regular c/ Quitação. Arquivar.

Processo: TC-7659/2009 (Apenso: 6910/2008, 146/2009) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, JOSUÉ CARLOS BARRETO, LINDA MARIA MORAIS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FRANZ SCHUBERT SATHLER ALVES AMBRÓSIO, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, IVAN CARLINI, JOÃO ARTEM, JOEL RANGEL PINTO JUNIOR, LOURENÇO DELAZARI NETO, MARCELO AGOSTINI BARROSO,

NELSON LUIZ NUNES DE FARIA, REGINALDO LOUREIRO PEREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE FREITAS BOTELHO, MARIA MEIBER GUIMARÃES MARTINHO, MARCOS ANDRÉ NOGUEIRA FRASSON E TÂNIA MARES LOUREIRO MARTINS - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO E OUTROS; PEDRO JOSINO CORDEIRO; ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7513/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER, OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES, MARILENE JAHRING, ÁUREA SÔNIA LAMPIER, CLÁUDIA ULIANA GUARNIER E ADENILDE STEIN SILVA - Decisão: Vista: Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-6752/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ANTÔNIO RAMOS BARBOSA, FLAVIO FABIANO, ESTEFANO STANGE PORTELLA, IHALANA SANTOS DE AGUIAR E MAYARA MIRANDA BACELLAR - Decisão: Revelia.

Processo: TC-9039/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2013) - Interessado(s): VIACAO NORTE LTDA ME - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO, ROBERTO FREIRE E LEONARDO GUIMARÃES - Decisão: Revelia.

Processo: TC-3942/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): GILSON NUNES DA SILVA E JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA - Decisão: Conhecer. Responder nos termos do voto do Relator, que encampou a ressalva do voto-vista do Presidente.

Processo: TC-11512/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-1585/2004 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Assunto: TOMADA DE CONTAS (CONVÊNIO Nº 233/98) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BONFIM, FRANCISCO ROBERTO FIGUEIREDO GOMES, PEDRO COSTA FILHO, FREDERICO LOPES FREIRE, ROSANGELA MARIA LUCHI BERNARDES, MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO, UBIRATAN JOSÉ FRANCO DA SILVA E CARLAS LETÍCIA PIZZAIA - Decisão: Reconhecer prescrição. Irregular. Ressarcimento 115.409 VRTes p/ Sebastião de Oliveira Bonfim. Ciência à Prefeitura.

Processo: TC-1634/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA (EXERCÍCIOS 2005/2006) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA - Advogado: OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-3021/2008 (Apenso: 6267/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO, ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO E SATURNINO DE FREITAS MAURO - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-3706/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º AO 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Responsável(eis): EDIMILSON SANTOS ELIZIÁRIO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8166/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JÚNIOR - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5603/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA - (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5605/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL

DE SANTA MARIA DE JETIBA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA - (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-9153/2013 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-12063/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): NEIDIA MAURA PIMENTEL E OUTROS - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-8496/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2014) - Interessado(s): ATA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - Responsável(eis): LUIZ CARLOS REBLIN E LILIANE CARLA DE ALMEIDA SOUZA - Decisão: Conhecer. Indeferir Medida Cautelar. Determinar tramitação sob rito ordinário. Notificação. Ciência ao representante.

Processo: TC-2193/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): GISELA VIVACQUA BELOTTI - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-4411/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4442/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1777/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, GLEICIMAR GOMES DE MENEZES, ELIZAURA BARCELOS MATIAS DA SILVA E DANIELLE FONTANA SEDANO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2868/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014) - Interessado(s): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E LARISSA DEORCE DA ROCHA VACCARI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3381/2013 (Apenso: 4683/2011, 3380/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-067/2013 - Interessado(s): ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1013/2011 (Apenso: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 - Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2001/2012 (Apenso: 3275/2011, 4156/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-007/2012 - Interessado(s): JANDER NUNES VIDAL E OUTRO (PREFEITO E PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5089/2008 (Apenso: 4572/2007) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-3653/2008 - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): DEMIR ALVARENGA - Decisão: Retirado de pauta.

TOTAL GERAL: 56 PROCESSOS

SESSÃO: 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 24/02/2015

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Quarta Sessão Ordinária do Plenário

deste Tribunal do exercício de dois mil e quinze. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. Na auditoria, presentes o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e a Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Presentes, ainda, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador-Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 3ª Sessão Plenária Ordinária de 2015, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS** – Primeiramente, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, tendo em vista a proximidade da finalização e a necessidade de revisão e adequação do Plano Estratégico 2010-2015 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, projetando-o para o período de 2016-2010, e o disposto na Resolução TC-235/2012, submeteu ao Plenário, para aprovação, conforme distribuído previamente aos Senhores Conselheiros em meio eletrônico, o Plano de Ação para o exercício de 2015, ressaltando que o plano fora embasado nas diretrizes estratégicas fixadas pela Corte e amplamente discutido internamente. Aberta a discussão e votação, o Plano de Ação foi aprovado à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência, considerando que compete privativamente a este Tribunal fixar as diárias de seus membros, e diante da alteração dos valores da verba indenizatória devida aos Desembargadores do Tribunal de Justiça deste Estado, em atenção ao artigo 74, §3º, da Constituição Estadual, distribuiu ao Plenário, para posterior deliberação, proposta de Resolução que trata da concessão de diárias no âmbito desta Corte, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº621/2012 c/c o artigo 9º, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, recordando do prazo de 15 dias previsto no artigo 441 da norma interna para apresentação de emendas, contado a partir da sessão de distribuição. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, com base no que dispõem os artigos 71, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, 2º, inciso VIII, e 13, inciso X, ambos da Lei Orgânica desta Corte, e 2º, inciso IX, 20, inciso XII, e 169, todos do Regimento Interno deste Tribunal, apresentou ao Plenário, para posterior e tempestivo encaminhamento à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, conforme já tratado em reunião administrativa e distribuído eletronicamente aos Senhores Conselheiros, o Relatório Anual de Atividades deste Tribunal referente ao exercício de 2014, bem como o Relatório do 4º Trimestre do ano anterior, contendo as atividades e resultados específicos relacionados ao julgamento e apreciação de contas e fiscalizações a cargo desta Corte, além de outras iniciativas. Na oportunidade, Sua Excelência elencou as principais realizações da Casa constantes do Relatório Trimestral de Atividades (4º trimestre 2014), quais sejam: lançamento do “Projeto Cidade Mais Acessível”, que tem o propósito de oferecer aos jurisdicionados ferramentas para a eliminação de barreiras físicas e comportamentais, favorecendo a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade; a aprovação da criação do Núcleo de Jurisprudência e Súmula neste Tribunal; e a participação de 90 (noventa) servidores em curso de Liderança para Resultados; e a revisão do Plano Estratégico 2010-2015 para o ano de 2015; bem como descreveu as mais relevantes do Relatório Anual de Atividades do exercício de 2014, sendo elas: além das quatro anteriormente mencionadas; a nomeação de todos os aprovados no concurso público para o cargo efetivo de Analista Administrativo da Corte, finalizado em dezembro de 2013; a realização do evento “Governança Pública para o Desenvolvimento Nacional Sustentável – edição Espírito Santo”, em cooperação com o Tribunal de Contas da União; a implantação do módulo de CI eletrônica do e-TCEES, possibilitando um gerenciamento completo e informatizado do processo de envio, recebimento, localização e arquivamento das comunicações internas, um dos passos que precede à inauguração do processo eletrônico na Corte. Ao final dessa fase, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, haja vista o Projeto de Emenda Regimental distribuído no dia 28 de janeiro último, nos termos dos artigos 439, §1º, 440 e 441 da norma interna deste Tribunal, e o escoamento do prazo regimental respectivo, submeteu ao Plenário, para votação, a proposta original que modifica apenas a distribuição de competências entre os

Colegiados desta Corte, de modo a amenizar a concentração de pauta no Plenário, constatada em 2014 e privilegiar eventuais futuras mudanças, acrescentada ao artigo 428 nova forma de decisão da Casa, para amparar deliberações relevantes sem efeito normativo, ajusta a redação do parágrafo único do artigo 354 do Regimento Interno deste Tribunal; e altera os horários de início das sessões das Câmaras; esclarecendo por fim, que não estava em discussão naquele momento a Emenda Regimental apresentada pelo Senhor Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Aberta a discussão, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO indagou ao Senhor Presidente se os novos horários das Câmaras, um dos objetos da Emenda, valeria a partir da próxima semana, ao que respondeu afirmativamente Sua Excelência, acrescentando que as modificações no Regimento seriam publicadas e, portanto, teriam vigência somente em 26 de fevereiro de 2015, não alterando as sessões previstas para esta semana. O decano da Corte questionou, ainda, sobre a divulgação dos jurisdicionados que mudariam de Colegiado competente para julgar ou apreciar suas contas, dado a Emenda Regimental proposta, tendo o Senhor Presidente explicado que aguardava a finalização de relatório pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, especialmente em função da aferição das entidades estaduais que passariam a ter suas contas apreciadas pelas Câmaras com a nova proposta, uma vez que, quanto, aos municípios fora informado pelo Secretário Geral das Sessões que seriam 19 deslocados do Pleno para as Câmaras, a permanecer o esboço de Decisão Plenária baseada no critério separador de 100 mil habitantes ou orçamento anual de R\$100.000.000 (cem milhões de reais). O Senhor Presidente esclareceu, ao final, que a proposta em debate visa justamente retirar do Regimento Interno tal fixação de competência, evitando-se novas mudanças a cada biênio ou percepção de desequilíbrio ente os Colegiados, cabendo os critérios à Decisão Plenária específica, que será distribuída para aprovação no mais breve prazo, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: **“O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Em votação a proposta original, que altera a competência das Câmaras e os horários de funcionamento. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a proposta ficou a 1ª Câmara a partir das 14 horas e a 2ª a partir das 09 horas? **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - E, também, a competência das Câmaras será decidida por Decisão Plenária. E, rapidamente, a Área Técnica vai elaborando uma Decisão para encaminharmos aos Conselheiros, e o mais rápido possível decidir e ampliar a competência de cada uma. Mas hoje já fica aprovado que, por Decisão Plenária, pode-se alterar a competência. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A próxima Câmara da semana que vem já será com... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Sim. Porque essa Emenda, sendo publicada na quinta-feira, já é autoaplicável no sentido do horário. Vai depender, ainda, por Decisão Plenária, a ampliação de competências. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Então, com a aprovação hoje, já teremos na próxima semana as Câmaras funcionando em novo horário, mas, ainda, mantidas as atuais competências? **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Certo! Mas, provavelmente, até terça-feira que vem conseguiremos votar. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Para, na outra semana, fazermos a distribuição devida. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O mais rápido possível, até peça à SEGEX para agilizar essa questão, porque é uma questão entre a Sessões e a SEGEX. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Seria até interessante para que as pessoas pudessem tomar mais contato com a nova distribuição, quais são os municípios que estão saindo da competência originária do Plenário e indo para as Câmaras. Não sei se já temos isso. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Até terça-feira acredito que isso seja divulgado. Vamos agilizar isso! – **COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO** – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO apresentou ao Plenário o Relatório de Atividades da Corregedoria deste Tribunal relativo ao exercício de 2013, nos termos do artigo 15, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº621/2012, previamente distribuído aos membros do Colegiado. Na mesma oportunidade, Sua Excelência propôs reexame e provável alteração no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal a ser executado neste exercício, distribuído aos Senhores Conselheiros via email, em especial acerca das fiscalizações incluídas no Plano por sugestão dos Senhores Conselheiros e das relativas a obras e serviços de engenharia, seguido de observações do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

sobre o tema, pugnando por maiores detalhamentos, momento em que o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, determinou o encaminhamento das sugestões à SEGEX para análise, conforme notas taquigráficas a seguir: **“O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Senhor Presidente, recebi de V.Ex.^a o Plano Anual de Fiscalização. Gostaria de sugerir, no item 4.8 - Fiscalizações Autorizadas - há uma tabela com relação aos juridicionados, o instrumento, a quantidade de horas localizadas - essas são todas aquelas que foram objeto de análise e de sugestão dos Conselheiros, para que fosse incluído no PAF. Sugiro que a Área Técnica avalie, em face do valor envolvido e da operacionalidade, se está de acordo com o todo do Plano de Fiscalização, que estamos aprovando agora. Gostaria que fizesse essa avaliação, bem como na questão das obras de engenharia. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Acato a sugestão de V.Ex.^a. Encaminho já à Secretaria Geral de Controle Externo para que façam a revisão desses pedidos de Auditoria, para que, então, façam uma proposta ao Plenário, se houver necessidade da retirada, porque foram Auditorias aprovadas pelo Plenário. Então, para que seja modificada, o Plenário teria que alterar. Se existam Auditorias repetitivas ou, talvez, desnecessárias ou que não estejam no nosso foco principal de prioridades. Em discussão a proposta. O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, aproveitando a discussão do tema, também são duas observações: a primeira, tem a proposta, no item 5 - Cronograma das Fiscalizações - não temos o cronograma detalhado, conforme era distribuído, tanto que nas outras, todas as Propostas do Plano de Fiscalização, PAF, ficou aqui que o cronograma detalhado ficaria a cargo da Segex, que deverá disponibilizá-lo. Mas gostaríamos de conhecê-lo antes de aprovar. E, também, tem uma observação: serão dedicadas mais de sete mil e setecentas horas para a Área de Pessoal, com a seguinte observação: item 4.4 - pessoal - em face da carência de sistemas informatizados, proporcione ganho de Planejamento de Auditoria, tornando-se relevante a execução de levantamento na Área de Pessoal do Estado e dos municípios a fim de planejar ações de Auditoria para 2016. Queria entender que, se essas horas, que são relevantes, em torno de 12% das horas, ao comparar com horas dedicadas ou reservadas para as Secretarias de Controle Externo, sete mil e setecentas deveria ser até maior do que as horas de muitas Secretarias. Como ficaria essa alocação, se apenas para Planejamento de Ações para o ano que vem, ou se teríamos alguma coisa já para fazer 2015? Parece-me que há quantidade muito grande de horas apenas para levantamento de dados e planejamento para o ano de 2016. Então, queria entender melhor esse ponto. O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Passo, também, à SEGEX para que o Secretário-Geral de Controle Externo, Rodrigo Lubiana, anote esse ponto. Depois nos encaminhará para nos esclarecer isso. Se forem necessárias, as devidas adequações.”** No final dessa fase, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO deu ciência ao Plenário de expediente protocolizado neste Tribunal sob o número 50713/2015, em 19/02/2015, pelo Senhor Guerino Luiz Zanon, por meio do qual apresenta documentos que denomina “Complementação das Justificativas já apresentadas em 01/09/2014 aos indícios de irregularidades descritos na ITI nº 34/2014”, referente ao Processo TC-4506/2012 (Decisão TC-14/2014), que trata de Tomada de Contas Especial - Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Linhares, comunicando, após tecer considerações a respeito da garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, que indeferira o pleito, tendo em vista que foi assegurado ao responsável o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, nos autos mencionados, com o seu efetivo chamamento ao processo por meio da citação válida, havendo, inclusive, resposta do interessado, que, naquele momento, usufruiu da oportunidade de trazer aos autos todas as informações e documentos que julgasse convenientes e bastantes à sua defesa. Sua Excelência também informou que solicitou o encaminhamento de ofício ao requerente, dando-lhe ciência de sua decisão e o alertando de que o documental físico apresentado, a ser devolvido anexado ao ofício, poderá ser apresentado a esta Corte, se assim desejar o responsável, em sede de sustentação oral, na forma do artigo 328 do Regimento Interno deste Tribunal, acrescentando que o exercício de tal direito, assim como o de extração de cópias, apresentação de justificativas e interposição de recurso, corrobora o respeito aos princípios de defesa nesta Casa. Determinou, ainda, o arquivamento do documento digitalizado. - **APRECIACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** - Ante à ausência do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos do artigo 127 da Lei Complementar Estadual

nº 621/2012, c/c o artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, incluiu em pauta os Processos TC-2190/2015, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Serra, e TC-11258/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de João Neiva, em que Sua Excelência decidiu, respectivamente, pela Notificação pelo prazo de 5 dias, postergando a análise sobre a cautelar para após a oitiva, e pela revogação da Cautelar anteriormente concedida nos autos, autorizando o seguimento do certame, no que fora acompanhado pelo Plenário, á unanimidade. **LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES** - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-1151/2014, proferido no Processo TC-5203/2014, TC-1152/2014, proferido no Processo TC-5204/2014, TC-1153/2014, proferido no Processo TC-5205/2014, TC-1154/2014, proferido no Processo TC-5206/2014, TC-1155/2014, proferido no Processo TC-8007/2014, TC-1156/2014, proferido no Processo TC-8008/2014, TC-1160/2014, proferido no Processo TC-8467/2014, TC-1163/2014, proferido no Processo TC-6730/2013, TC-1164/2014, proferido no Processo TC-2511/2012, TC-095/2015, proferido no Processo TC-6030/2014, e o Parecer Consulta TC-019/2014, proferido no Processo TC-1368/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-1172/2014, proferido no Processo TC-6029/2012, TC-1227/2014, proferido no Processo TC-6020/2014, TC-1228/2014, proferido no Processo TC-9043/2013, e TC-1229/2014, proferido no Processo TC-2598/2013. O Senhor Conselheiro JOSE ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-1088/2014 (vote vencedor), proferido no Processo TC-1192/2013, TC-1173/2014, proferido no Processo TC-5295/2014, TC-1174/2014, proferido no Processo TC-672/2014, TC-1230/2014, proferido no Processo TC-2751/2013, TC-1231/2014, proferido no Processo TC-5596/2011, TC-1232/2014, proferido no Processo TC-8555/2014, TC-1233/2014, proferido no Processo TC-7293/2008, e TC-1234/2014, proferido no Processo TC-938/2009. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-984/2014, proferido no Processo TC-8996/2013, TC-1176/2014, proferido no Processo TC-4812/2009, TC-1177/2014, proferido no Processo TC-7042/2009, TC-1180/2014, proferido no Processo TC-10084/2014, TC-1181/2014, proferido no Processo TC-1631/2013, TC-1182/2014, proferido no Processo TC-3496/2009, TC-1235/2014, proferido no Processo TC-5589/2011, e TC-1237/2014, proferido no Processo TC-2521/2012. A Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS leu os Acórdãos TC-1256/2014, proferido no Processo TC-3744/2014, TC-1257/2014, proferido no Processo TC-3745/2014, TC-1258/2014, proferido no Processo TC-4421/2014, TC-1259/2014, proferido no Processo TC-4422/2014, TC-1260/2014, proferido no Processo TC-7736/2014, TC-1261/2014, proferido no Processo TC-3328/2013, TC-1262/2014, proferido no Processo TC-2500/2014, TC-1263/2014, proferido no Processo TC-3387/2013, TC-1270/2014, proferido no Processo TC-5843/2007, TC-1271/2014, proferido no Processo TC-2067/2009, TC-1272/2014, proferido no Processo TC-5649/2012, e TC-1276/2014, proferido no Processo TC-2892/2014. - **OCORRÊNCIAS - 01)** Na apreciação do Processo TC-1793/2014, que trata de Consulta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, da relatoria do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO registrou que encaminhou eletronicamente o seu voto-vista a todos os membros do Plenário, pelo que deu-o como lido, com a apresentação de sua divergência em relação ao voto do Relator, baseando-se no entendimento de que o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa é disciplinado pelas regras gerais de Direito Civil, por ser entidade de previdência privada, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - “Senhor Presidente, no presente caso, tive oportunidade de, hoje pela manhã, verificar, passando e-mail para os Conselheiros, Conselheiro Relator, Procuradores e Conselheiros Substitutos, que a minha divergência se baseia no entendimento de que o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa é disciplinado pelas Regras Gerais de Direito Civil, por ser entidade de Previdência Privada. Trago entendimento do Tribunal de Contas da União. Em face do entendimento do Instituto de Previdência dos Congressistas, cito o episódio do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Dou como lido o voto, em face da distribuição.”** Após o esclarecimento, o Senhor Presidente requereu vista dos autos, com fundamento no artigo 20, inciso XIX, do Regimento Interno. **02)** Durante a apreciação do Processo TC-6793/2014, que trata também de Consulta oriunda da Assembleia Legislativa deste Estado, da relatoria do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO

TAUFNER, fez a leitura de seu voto-vista, acompanhando na íntegra o Relator pelo não conhecimento e arquivamento, assim como o Colegiado, à unanimidade, encampou a proposta. **03)** O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos do Processo TC-5141/2013, que trata de Representação em face do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo - BANDES, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoados os responsáveis, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito, nos termos regimentais. **04)** O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse os interessados e/ou seus representantes legais nos autos do Processo TC-7659/2009, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício de 2008, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoados os responsáveis, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito pela última sessão, nos termos regimentais. **05)** Por ocasião da continuação do julgamento do Processo TC-1733/2012, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, referente ao exercício de 2010, convertida em Tomada de Contas Especial, da relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, Sua Excelência, antes de proferir seu voto, registrou o ineditismo do caso, uma vez que o processo fora julgado na 1ª Câmara, que detém a competência para apreciar os feitos do mencionado jurisdicionado, e, após, remetido ao Plenário, por ser o Colegiado competente para deliberar sobre a aplicação da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função em confiança aos responsáveis, nos termos do artigo 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, procedendo, em seguida, à leitura de resumo de seu voto para conhecimento dos demais Conselheiros do Plenário e do representante do *Parquet* de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, que não compuseram a 1ª Câmara quando do início do julgamento do feito, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - *"Peço a atenção dos colegas, porque é o primeiro caso com o qual nos deparamos. Esse processo foi julgado pela 1ª Câmara. Lá, julgamos a irregularidade das contas, é uma fraude em concurso público. Julgamos a aplicação de multa, o ressarcimento e a inidoneidade das empresas. E apliquei, também, a pena de inabilitação aos gestores. Então, chegamos à conclusão de que essa pena de inabilitação só o Plenário pode aplicar, conforme regra regimental. O Conselheiro Ranna e a Conselheira Márcia já conhecem o voto. O voto está resumido, não é longo, mas os demais Conselheiros e o Procurador Heron não conhecem - era o Procurador Luciano que estava presente na ocasião. Então, acho que devo fazer a leitura novamente."* **06)** Durante a apreciação do Processo TC-3021/2008, que cuida de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, da relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o Relator esclareceu que, após o Procurador-Geral de Contas em exercício, DR. LUCIANO VIEIRA, tê-lo alertado sobre a possível ocorrência de prescrição nos autos na sessão próxima passada, adiar a análise para averiguar o suscitado, quando verificou ser concreta tal possibilidade em relação a um dos responsáveis, razão pela qual retirou o processo de pauta, para encaminhá-lo ao Ministério Público Especial de Contas, nos termos do artigo 71, solicitando a maior brevidade possível no exame pertinente, de modo a impedir a prescrição em relação aos demais responsáveis. - **ORDEM DO DIA** - Julgamento dos quarenta e quatro processos constantes da pauta, fls. 14 a 18, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às quinze horas e quarenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia três de março de dois mil e quinze, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-1817/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Multa R\$3000. Citação 15 dias.

Processo: TC-5207/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL TRANSPORTE E TRÂNSITO DE VILA VELHA - Responsável(eis): ROMÁRIO DE CASTRO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-7828/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS - Responsável(eis): MÉRCIA MÔNICO COMÉRIO DE HOLANDA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8182/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL TRANSPORTE E TRÂNSITO DE VILA VELHA - Responsável(eis): ROMÁRIO DE CASTRO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8317/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): VALÉRIA MORGADO E MIRELA MARCARINI CAVALCANTI ZANOTELLI - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4533/2010 (Apensos: 2672/2010) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): GERSON ANTONIO PIASSI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1793/2014 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Vista Presidente.

Processo: TC-6793/2014 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): ATAYDE ARMANI - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-4862/2014 (Apensos: 4442/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-176/2014 - Interessado(s): JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE PONTO BELO (EXERCÍCIO/2009) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-788/2014 (Apensos: 1853/2011) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-062/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3409/2008 (Apensos: 2609/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-056/2008 - Interessado(s): ELIESER RABELLO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA (EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2150/2009 (Apensos: 1020/2007, 5565/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-448/2008 - Interessado(s): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: EDWAR BARBOSA FELIX - Vista: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3446/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: HÉLIO MALDONADO JORGE, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA E OUTRO - Decisão: Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-5141/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO BANDES (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): JOÃO GUERINO BALESTRASSI, JOSÉ SATHLER NETO, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E MARIA DE FATIMA AMBRÓSIO GAVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4817/2011 (Apenso: 1364/2007, 5526/2007, 6456/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-182/2011 - Interessado(s): WILLIAM GALVAO LOPES E OUTROS ORDENADORES DE DESPESAS DA ADERES (EXERCÍCIO/2006) - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-9071/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA Nº 022/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-8541/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2014) - Interessado(s): TECNOCRYO GASES TRANSPORTES COMERCIO LTDA - Decisão: Improcedência, Arquivar.

Processo: TC-1891/2011 (Apenso: 5423/2010, 8273/2010, 693/2011, 2625/2011) - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): ELCIO ALVARES, MARCELO COELHO, GIVALDO VIEIRA, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN, NILSON ESCOPELLE GOMES, PAULO DA SILVA MARTINS, JOÃO MANOEL MIRANDA NUNES, MARCELA BUAIZ ROCIO DE SOUZA E FERNANDO ANTÔNIO FINAMORE TEIXEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1959/2002 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2001) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON - Advogado: FLAVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-9083/2013 (Apenso: 1864/2011, 9084/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-052/2013 - Interessado(s): EDSON DE OLIVEIRA TIMOTEO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO (EXERCÍCIO/2013) - Decisão: Conhecer. Provimento. Reformar Parecer Prévio. Determinação.

Processo: TC-9084/2013 (Apenso: 1864/2011, 9083/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-052/2013 - Interessado(s): MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO PREFEITA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - Decisão: Conhecer. Provimento. Reformar Parecer Prévio. Determinação.

Processo: TC-133/2010 (Apenso: 1722/2008, 4567/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-556/2009 - Interessado(s): FABIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA (EXERCÍCIO/2007) - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-11258/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA DE JOÃO NEIVA (EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2014) - Interessado(s): VANDERLEIA SILVA MELO - Responsável(eis): ROMERO GOBBO FIGUEREDO E MARIA CÉLIA PEIXOTO DA SILVA - Decisão: Revogar cautelar, nos termos do voto do Sr. Presidente, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, em substituição ao Conselheiro Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme o artigo 127 da Lei Complementar nº. 621/2012.

Processo: TC-2190/2015 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): FENIX MED CLINICA MEDICA LTDA - Decisão: Notificar, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 225/2015, do Sr. Presidente, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, em substituição ao Conselheiro Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, conforme o artigo 127 da Lei Complementar nº. 621/2012.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-4337/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): JUSCELINO HENCK - Advogado: ALFREDO DA LUZ JÚNIOR E RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES - Decisão: Regular c/ Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-3012/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE

SAÚDE DE SÃO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO, MÉRCIA MÔNICO COMÉRIO DE HOLANDA E ROGÉRIO PINHEIRO - Decisão: Regular c/ Quitação. Arquivar.

Processo: TC-7659/2009 (Apenso: 6910/2008, 146/2009) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA EXERCÍCIO/2008 - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, JOSUÉ CARLOS BARRETO, LINDA MARIA MORAIS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FRANZ SCHUBERT SATHLER ALVES AMBRÓSIO, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, IVAN CARLINI, JOÃO ARTEM, JOEL RANGEL PINTO JUNIOR, LOURENÇO DELAZARI NETO, MARCELO AGOSTINI BARROSO, NELSON LUIZ NUNES DE FARIA, REGINALDO LOUREIRO PEREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE FREITAS BOTELHO, MARIA MEIBER GUIMARÃES MARTINHO, MARCOS ANDRÉ NOGUEIRA FRASSON E TÂNIA MARES LOUREIRO MARTINS - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO E OUTROS; PEDRO JOSINO CORDEIRO; ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-7513/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER, OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES, MARILENE JAHRING, ÁUREA SÔNIA LAMPIER, CLÁUDIA ULIANA GUARNIER E ADENILDE STEIN SILVA - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-6872/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (CONCORRÊNCIA Nº 001/2013) - Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA, MOACYR DOS SANTOS FILHO, JORGE LUIZ SOUZA TAVORA, CINTHIA CLAUDIANO PEÇANHA, SANDRA DE SOUZA ROSA, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA E THIAGO BONATO CARVALHIDO - Decisão: Vista ao Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Processo: TC-6355/2012 (Apenso: 749/2009) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-068/2012 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): GERSELEI STORCK E VILMAR NOIA OLIVEIRA (PREFEITO E CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI - EXERCÍCIO/2008) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1733/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): EDUARDO ALVES CARNEIRO, ELIOMAR ALVES CARNEIRO, MAURA BENÍSIO DE CARVALHO, CLÉRIO DIAS PEREIRA, ODAILDO JOSÉ DE CARVALHO, ELYSAMA DA SILVA COELHO, JOSÉ SILVÉRIO BARBOSA, IADI-INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INTERSETORIAL, GUALIMP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, INDETEP - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA E SENSO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - Advogado: FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT, PAULA MILANO ROCHA, ALMIR MELQUÍADES DA SILVA E OUTRO - Decisão: Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 anos.

Processo: TC-1634/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA (EXERCÍCIOS 2005/2006) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA - Advogado: OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-3021/2008 (Apenso: 6267/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2007/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO, ROBERTO ANTÔNIO BELLING NETO E SATURNINO DE FREITAS MAURO - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-3358/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA - Responsável(eis): WEYSDON

FERREIRA DO NASCIMENTO E GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3214/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JÚNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3215/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JÚNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2193/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): GISELA VIVACQUA BELOTTI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4122/2011 (Aposos: Aposos: 1946/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-128/2011 - Interessado(s): LUIZ FELIPE DAVID MARIN DIRETOR PRESIDENTE DA AGERSA (EXERCÍCIO/2008) - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-4411/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º e 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4442/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1777/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, GLEICIMAR GOMES DE MENEZES, ELIZAURA BARCELOS MATIAS DA SILVA E DANIELLE FONTANA SEDANO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2868/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACIA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014) - Interessado(s): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E LARISSA DEORCE DA ROCHA VACCARI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3381/2013 (Aposos: 4683/2011, 3380/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-067/2013 - Interessado(s): ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA (EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2001/2012 (Aposos: 3275/2011, 4156/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-007/2012 - Interessado(s): JANDER NUNES VIDAL E OUTRO PREFEITO E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Julgamento adiado.

Total Geral: 44 Processos

SESSÃO: 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 03/03/2015

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Quinta Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal do exercício de dois mil e quinze. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Na auditoria, o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. Presentes, ainda, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 4ª Sessão Plenária Ordinária de 2015, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões,

por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – Primeiramente, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, tendo em vista a aprovação, na sessão ordinária próxima passada, e vigência da Emenda Regimental nº 4, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no dia 26 de fevereiro último, que flexibilizou a forma de distribuição de competências entre os Colegiados desta Corte, alterando o artigo 16 da Norma Interna, acrescentou ao artigo 428 nova forma de Decisão da Casa e ajustou a redação do texto original do Regimento Interno deste Tribunal; submeteu ao Plenário, para apreciação, com fundamento nos artigos 2º, inciso I, 3º e 10º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c os artigos 2º, inciso II, 3º e 428, inciso V, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal, e com a finalidade de melhor redistribuir as pautas dos Colegiados desta Corte, amenizando a já constatada concentração de matérias no Plenário, proposta de Decisão Plenária que redefine as competências do Plenário e das Câmaras deste tribunal, baseando-se nos mesmos critérios de aferição populacional e orçamentária dos municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, de que tratam os parágrafos primeiros dos artigos 9º e 16 da Norma Interna, estabelecendo, porém, que as competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV do artigo 16 do Regimento Interno passam a abranger os municípios com população igual ou inferior a cem mil habitantes e órgãos e entidades jurisdicionados cujo orçamento anual seja igual ou inferior a cem milhões de reais. Aberta a discussão e votação, a proposta de Decisão Plenária foi aprovada à unanimidade. Sendo assim, Sua Excelência informou aos membros do Plenário que os seguintes jurisdicionados passam a ser deslocados do Plenário para as Câmaras: Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Jaguaré, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, Venda Nova do Imigrante, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural e Corpo de Bombeiros Militar. O Senhor Presidente ainda ressaltou o disposto no artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno, a respeito dos gestores de unidades equiparados aos Secretários de Estado, cujo julgamento continua competindo ao Plenário. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, submeteu ao Plenário o Plano Anual de Fiscalização desta Corte a ser executado em 2015, distribuído na sessão plenária próxima passada, esclarecendo que as sugestões feitas pelos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO na última sessão haviam sido analisadas durante a semana e, após as devidas comunicações aos proponentes, forma consideradas na proposta recém aprovada. Aberta a discussão e votação, o Plano Anual de Fiscalização de 2015 foi aprovado à unanimidade. Ainda nessa fase, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, comunicou que na próxima sexta-feira, dia seis de março, as 306 mulheres que tanto colaboram com este Tribunal serão homenageadas em evento nesta Casa, a partir do meio-dia, com a participação de representantes da Faculdade Espírito-Santense de Música - FAMES, procedendo, em seguida, à leitura de texto sobre a data, elaborado pelo Núcleo de Comunicação Social desta Casa, integralmente transcrito a seguir: "*Domingo será Dia da Mulher. Queremos render homenagens às nossas mães, às nossas esposas, às nossas filhas e, especialmente, às 306 mulheres que servem aqui no Tribunal de Contas. E registrar que ainda persistem as razões que há um século levaram à criação de um dia especial dedicado à luta das mulheres contra a submissão e a violência e em favor do direito à igualdade. O Brasil registrou entre 2009 e 2011 o assassinato de 16.900 mulheres, correspondente à taxa de 5,85 mortes para cada 100 mil mulheres. O Espírito Santo apresentou a maior taxa, com 11,24 para cada 100 mil mulheres, seguido pela Bahia (9,08) e Alagoas (8,84). O nordeste é a região com taxas mais altas, com média de 6,9. Em média, ocorrem 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, ou 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia. As mulheres jovens foram as principais vítimas: 31% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% na de 30 a 39 anos. Ou seja, mais da metade dos óbitos (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos. Por isso, comemorar conscientemente este dia e protestar contra a violência a que estão submetidas as mulheres não é mera cerimônia mas gesto de indignação contra a violência historicamente praticada contra elas.*" Por fim, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, justificou as ausências do Senhor Conselheiro SÉRGIO

ABOUDIB FERREIRA PINTO e da Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS, ambos por motivo de saúde. – APRECIAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 1º, do Novo Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO incluiu em pauta o Processo TC-2295/2015, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, em que Sua Excelência proferiu voto pelo conhecimento e indeferimento da medida cautelar pleiteada, bem como pela submissão do processo ao rito ordinário e pela notificação do responsável, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade. Nessa mesma fase, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN incluiu em pauta o Processo TC-1213/2015, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vitória, tendo Sua Excelência proferido voto pelo conhecimento e indeferimento da medida cautelar requerida, assim como pela tramitação do processo sob o rito ordinário e pela notificação dos responsáveis, pelo prazo de dez dias, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-1209/2014, proferido no Processo TC-5196/2014, TC-1213/2014, proferido no Processo TC-134/2014, TC-1214/2014, proferido no Processo TC-3595/2014, TC-1215/2014, proferido no Processo TC-3654/2014, TC-1216/2014, proferido no Processo TC-5176/2014, TC-1217/2014, proferido no Processo TC-2690/2014, TC-1218/2014, proferido no Processo TC-3993/2013, TC-1219/2014, proferido no Processo TC-3991/2013, TC-1220/2014, proferido no Processo TC-2526/2010, TC-1221/2014, proferido no Processo TC-2446/2014, TC-1222/2014, proferido no Processo TC-3109/2014, TC-1223/2014, proferido no Processo TC-6955/2014, TC-1224/2014, proferido no Processo TC-3921/2008, TC-1225/2014, proferido no Processo TC-3168/2008, e TC-1226/2014, proferido no Processo TC-59/2006. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu os Acórdãos TC-1178/2014, proferido no Processo TC-6315/2010, TC-1179/2014, proferido no Processo TC-3022/2012, TC-1236/2014, proferido no Processo TC-8565/2010, TC-1239/2014, proferido no Processo TC-5608/2011, TC-1240, proferido no Processo TC-2298/2012, TC-1241/2014, proferido no Processo TC-5768/2013, TC-1242/2014, proferido no Processo TC-5306/2007, TC-1243/2014, proferido no Processo TC-5325/2007, TC-1244/2014, proferido no Processo TC-3464/2009, TC-118/2015, proferido no Processo TC-1733/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-1183/2014, proferido no Processo TC-2595/2014, TC-1251/2014, proferido no Processo TC-3363/2010 e TC-1252/2014, proferido no Processo TC-6948/2014. – OCORRÊNCIAS – **01**) Após a fase de leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, inverteu a ordem da pauta, em virtude de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-24/2006, que trata de Denúncia em face do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, concedendo, em seguida, a palavra ao Advogado do interessado, Dr. Wilson Márcio Depes, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. WILSON MÁRCIO DEPES - Excelentíssimo Senhor Presidente e demais ilustres Conselheiros, peço permissão a V.Ex.ªs para registrar, aqui, em homenagem a V.Ex.ªs, uma lição que aprendi com um velho mestre: ‘a sentença justa é a mais bela canção humana que se ergue entre dores e angústias da solidão da alma do juiz em luta anônima com o erro e a verdade. É angustiada, todavia, uma hora de intensa beleza moral na vida de cada juiz, na vida de cada Conselheiro’. Com essa recordação, com essa lembrança, homenageio todos, neste momento. A partir de agora, faço uma análise desapassionada, sincera e objetiva desse processo - digo isso com todo respeito -, que possui uma série de máculas. Achei até que o ilustre Relator, meu amigo, fosse pedir vista desse processo para analisar melhor, porque são erros muito evidentes. Erros materiais que comprometem o seu julgamento. Farei uma síntese do que é, e com o máximo respeito ao Conselheiro, sugeridas na Instrução Técnica Conclusiva. A primeira delas se prende ao fato de ter ocorrido o pagamento de férias indenizadas e não gozadas, sob alegação de que o Requerido só teria direito a fazê-lo depois de uma ampla, cuidadosa e prévia justificativa - e nova até em relação à Constituição. A segunda, refere-se a uma eventual inadequação do recebimento de subsídio antes da vigência da lei municipal, ou seja, teria incorporado proventos referentes ao mês de dezembro de 2000, o que passaria a vigor em janeiro de 2001, ou seja, uma mês antes. A terceira, refere-se a quinhentos reais que o Requerido teria recebido como pagamento de uma dívida de um jornal, cuja publicação também foi feita em outros jornais - e tenho aqui. Isso**

já transitou na Justiça comum. Enfim, isso teria ferido o princípio da moralidade, ou seja, fez a publicação em vários jornais e teria emprestado um dinheiro - quinhentos reais - ao dono do jornal, que era seu amigo, para comprar papel; este pagou com o que recebera. Aparentemente, é uma situação delicada, mesmo que sejam quinhentos reais. Mas, vamos analisar o pagamento do subsídio, que, entende o ilustre responsável pela instrução, não são devidos os pagamentos referentes às férias não gozadas. Em que pese o respeito que devoto ao ilustre técnico, tal conclusão está cercada por erros fundamentais. Primeiro, que o Requerido nunca recebeu a quantia de R\$ 8.000,00. Absolutamente, nunca recebeu! É só examinar os autos da forma mais simples possível. Trago uma certidão fornecida pelo IPACI, que V.Ex.ª pode ter acesso a qualquer momento, além do cheque pago, e está junto aos autos. A partir daí - dos R\$ 8.000,00 - ele concluiu que o Requerido teria recebido antes da vigência da lei. No processo está o cheque e a certidão do IPACI. Explicando melhor: o Requerido recebeu no mês de dezembro o salário bruto de R\$ 3.374,84, e o líquido de R\$ 2.725,62 - e nunca recebeu R\$ 8.000,00. Isso é ficção científica! Há uma explicação? Há! Há uma lógica? Há! Qual foi a lógica? Todos conhecem as brigas paroquiais da política de Cachoeiro de Itapemirim envolvendo Ferraz, Valadão, PMDB, enfim. Então, um saía, o outro denunciava; o outro paralisava o hospital, o outro denunciava. Então, a sobrinha do Prefeito, na época, fez uma denúncia falsificando esse documento dizendo que ele recebera R\$ 8.000,00, quando, na verdade, não recebeu. Iludido por essa denúncia, chegou a uma conclusão, obviamente não verdadeira. Uma falácia; falácia não no pior sentido da palavra. Uma falácia compromete o moral e a dignidade de uma pessoa completamente séria. Um técnico que não tem envolvimento político nenhum. Logo, é simples! Não tenho muito argumento jurídico, é praticamente fático. É só examinar, verificar que ele não recebeu R\$ 8.000,00. Respeitou a lei e só passou a receber essa quantia no mês de janeiro, exatamente nos termos da lei. Mas isso é uma evidência esfuziante. Não sei de onde o ilustre técnico tirou essa situação, claro, pela falsidade do documento. E deve responder a denunciante a crime penal. É só observar o documento nº 07, que tem o cheque e a declaração do instituto, que recebeu dois mil e poucos reais. Não há como chegar a essa conclusão. Não há como violentar uma lei. Ainda mais no Direito Administrativo, que se calça no princípio da legalidade, fundamentalmente, no princípio da legalidade. Não pode estar acima da lei, não pode criar uma ficção, não pode pegar uma denúncia sem confirmar essa denúncia. Pega o princípio contraditório e a Constituição e joga como se fosse um objeto sem nenhuma importância. Não vou complicar e nem tecer detalhes de uma discussão paralela política. O convencimento do ilustre técnico está amparado por erro, em primitivo erro material, que o levou à conclusão falaciosa, ilógica e não verdadeira. Não é concebível, portanto, o ilustre Conselheiros. Digo com a maior sinceridade da minha alma, que seja punido por um equívoco tão lamentável, tão injusto, tão injurídico! Dito isso, falarei das férias: um absurdo jurídico do ilustre técnico. O Requerido não teria direito de receber férias não gozadas. Não houve uma justificativa, ele que poderia justificar e tal. Então, faremos o seguinte: os princípios fundamentais da Constituição, que dão a ele o direito de receber, com decisões pacíficas do STJ, estão submetidos ao entendimento do ilustre técnico. A Constituição está abaixo do entendimento. Estou dizendo isso da forma mais educada possível. Isso que ele está me proporcionando. Para a Ministra Carmem Lúcia, do STF, é muito claro dizer que é direito do funcionário receber férias e é enfático a dizer também ao pagamento de um terço: ‘constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo, por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído de férias no momento correto.’ Então, o ilustre técnico disse: ‘dentro das minhas perspectivas subjetivas ou não ele não faz direito isso’. E tudo o que a Ministra disse não vale nada, porque acha que não gozou as férias, mas tinha que gozar e tal. Esse interesse, o motivo, é da Administração, e não dele. Não pode pisar na Constituição a ponto de dizer: olha, acho, presumo, entendo, subjetivamente acho que ele não poderia ter tirado férias. Mas não tirou! Não provou que... Se ele dissesse assim: Bom! Ele tirou as férias, fruiu as férias. Então, não faz jus a esse dinheiro. Se dissesse: ele não pode fazer isso, é uma excrescência jurídica, é uma violência ao Estado de direito. Subjetivamente, acho que o senhor não pode ter tirado as férias, porque não avisou antes e porque não avisou antes. Mas não tirou! Impugnou o quê? O direito dele? Está acima do Supremo? Acima do STJ? Acima da Ministra? Acima da Constituição? Diz a Ministra Carmem Lúcia: “O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses de

trabalho, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito. 2 - Ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional." *Ministro Luiz Fux, no mesmo sentido; Ministro Ayres Brito, no mesmo sentido; ex-Ministro Eros Grau, no mesmo sentido. Ilustres Conselheiros, peço desculpas pela veemência, que é o resultado da emoção. O direito não pode ser interpretado em tiras, em pedaços, como fez o autor da instrução técnica. Por isso, um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa absolutamente nada. O entendimento do ilustre é um nada. É um nada! É destruição do Estado de direito! É violência com a dignidade de uma pessoa completamente séria, contra a qual não cabe um laivo de censura. Exerce hoje a diretoria do Detran há mais de cinco anos sem uma censura qualquer. A Cidade de Cachoeiro de Itapemirim é uma cidade polêmica. É cediço que na interpretação do texto legal, albergado pelo Direito Administrativo, faz-se obrigatória a técnica primaz da busca da finalidade, urgindo lembrar que a técnica da análise teleológica, ou seja, buscando os objetivos finalísticos, é fundamental para que o interesse público seja alcançado, satisfazendo, assim, o interesse e a necessidade coletiva. Em relação ao pagamento do jornal. Por fim, no que diz respeito ao contrato de publicidade, não há, absolutamente, nada irregular. Nada! O que aconteceu, apenas, é que o proprietário do jornal, que é amigo do denunciado, pegou quinhentos reais emprestado. Todos, aqui, sabem o que é a imprensa no interior, o que é a vida no interior – os amigos, às vezes, pedem dinheiro emprestado – ele pagou; recebeu, pegou o mesmo cheque e colocou no banco. Isso infringiu o princípio da moralidade. Quando o cheque de quinhentos reais, que pagou sem nenhum lucro, fez o mesmo com outros jornais, pode ferir o princípio de moralidade. Bom! Uma transação perfeita, lícita, sem qualquer subterfúgio e depositado no mesmo banco. Foram emitidos dois cheques em plena luz do sol. Não há lesão ao erário, não há dolo, não há culpa, não existe qualquer tipo de ilicitude, nem mesmo se fosse convocada, aqui, o Inspetor Javert, de "Os Miseráveis", de Victor Hugo. Seabra Fagundes, sem dúvida nenhuma, o maior administrativista deste País, alertava que o procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um terço de lei. Na espécie, por mais que se revolve aos autos, não se encontra uma situação típica. Ora, se não pode dissociar ato ímprobo do processo de adequação típica e do conhecimento da culpabilidade constitucional, aquela da qual o dolo e a culpa derivam diretamente como vou punir uma pessoa, em qual legislação? Islâmica, não sei. O Direito Administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e a tipicidade como consectários das garantias constitucionais. Excelências, o homem é filho do homem, não é filho do estado. Não foi o estado que criou o homem, foi o homem quem criou o estado. Este egrégio Tribunal representa, em síntese, uma sociedade na qual a experiência é possível. Possível também para julgar com isenção e coragem processo dessa envergadura política e punitiva. O simples fato de ser réu já pode implicar uma mancha na reputação. O meu cliente é um homem honrado. É vítima de paixões políticas de velhos adversários. Por fim, é lícito e confortador esperar que este Tribunal, por meio dos seus ilustres e honrados Conselheiros, julgue improcedente a ação, e possam, ao mesmo tempo, fazer ressoar as palavras de José Martí: 'Liberdade é o direito que todo homem tem de ser honrado, e pensar e falar sem hipocrisia. Há homens que vivem contentes, mesmo que vivam sem decoro. Há outros que sofrem como em agonia quando vêem que há homens que a seu redor vivem sem decoro. No mundo deve haver certa quantidade de decoro, como deve haver certa quantidade de luz.' Agradeço a V. Ex.ªs e peço absolvição. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, antes de encerrar, gostaria de dizer, com todo respeito ao Doutor Wilson, que sou o Relator e não pedi vista, o processo encontra-se comigo. A oportunidade de se apresentar algo diferenciado, que está sendo notificado, aqui hoje – é o que o Senhor fez neste momento. Então, não me falta isenção e nem coragem para relatar e votar. Solicito as notas taquigráficas e retiro o processo de pauta." Devolvida a palavra ao Relator, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL esclareceu que não poderia pedir vista dos autos, por ser o Relator do processo e que não falta coragem nem isenção para proferir seus votos, solicitando a juntada das notas taquigráficas e o encaminhamento dos autos ao seu gabinete, retirando o processo de pauta. **02)** Após a realização de sustentação oral em processo da relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, passou a palavra ao Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, em virtude de sustentação oral solicitada, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-7659/2009, que trata de*

relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2008, concedendo, em seguida, a palavra à Advogada dos interessados Joel Rangel Pinto Junior, Jonimar Santos Oliveira, João Artem, Heliosandro Mattos Silva, Carlos Roberto Graciotti, Rogerio Cardoso Silveira, Nelson Luiz Nunes de Faria, Franz Schubert Sathler Alves Ambrosio, Ivan Carlini, Reginaldo Loureiro Pereira, Robson Rodrigues Batista e Marcos Antonio Rodrigues, Dra. Fernanda Varela Serpa, que proferiu sustentação oral, com arguição de preliminares relativas à ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, causado pela imputação de irregularidades de forma generalizada, sem individualização de condutas, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **A DRA FERNANDA VARELA SERPA** – "Boa tarde, Excelentíssimo Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador de Contas, Senhoras e Senhores presentes. Informo que represento os senhores Marcos Antonio Rodrigues, Carlos Roberto Graciotti, Franz Schubert, Heliosandro Mattos, Ivan Carlini, João Artem, Joel Rangel, Nelson Luiz Nunes de Faria, Reginaldo Loureiro, Robson Rodrigues, Rogério Cardoso, e Jonimar Santos Oliveira. Born, trata-se de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2008, que apontou como indicativo de irregularidade a existência da chamada "verba de gabinete". Contudo, os apontamentos da equipe técnica sobre a ilegalidade ou irregularidade da "verba de gabinete", não devem prosperar. Para tanto, demonstrarei que houve boa-fé dos vereadores. Os cinco pontos que irei abordar englobam a boa-fé dos vereadores na utilização dessa verba, seja: pela existência de lei estadual e resolução da Câmara de Vila Velha instituindo tal verba; por nunca ter havido questionamento desta Corte sobre a irregularidade na utilização do recurso, existente desde 2005 – o que está sendo questionado aqui é a verba de 2008 que já existia desde 2005 -; pela comprovação documental da origem e do destino dos recursos. No entanto, preliminarmente, gostaria de reiterar a ilegitimidade passiva dos vereadores para responder como responsáveis pelas despesas realizadas pela Câmara Municipal de Vila Velha, considerando que não eram os ordenadores das despesas. Ora, impossível presumir a responsabilidade. Essa é decorrente de lei. Solidariedade não se presume. Em todos os processos de pagamento, os cheques foram assinados pelo presidente da Câmara de Vereadores, sendo ele, e tão somente ele, para efeitos legais, o ordenador de despesas. Ordenador de despesas é aquele responsável pela realização dos gastos. O Decreto-Lei 200/1967 definiu a figura do ordenador de despesas como: toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos. Os vereadores não podem ser responsabilizados por tais despesas. Os vereadores não foram os ordenadores de despesas, razão pela qual devem ser excluídos de qualquer responsabilidade atinente aos fatos articulados pela Instrução Técnica Inicial da Controladoria. Também gostaria de abordar como preliminar a questão de que, em nenhum momento, a auditoria realizada por esta Corte apontou indícios de superfaturamento; também não demonstrou quais gastos específicos apontam irregularidades. O relatório da Controladoria, de forma genérica, apontou que todos os gastos efetivados com a verba de gabinete são irregulares, o que prejudicou a defesa dos interessados. Assim, arguida a preliminar, passo a abordar cinco pontos mais importantes e, segundo os quais, não devem prosperar as alegações de irregularidades, quanto à existência e utilização da verba de gabinete. Ponto 1, abordo a boa-fé dos vereadores diante da inexistência de questionamento nas prestações de contas anteriores: A legalidade da verba de gabinete da Câmara Municipal de Vila Velha não foi contestada por essa Corte em exercícios passados, como já explanado anteriormente, apesar de existirem desde 2005. Este Tribunal teve a oportunidade de apreciar prestações de contas do Legislativo em exercícios anteriores, com as mesmas dotações para suprimentos, mas jamais realizou qualquer questionamento, orientação, ou outra forma de notificação que indicasse suposto indicio de irregularidade. Por muito tempo, foi fornecida aos vereadores a concessão da "verba de gabinete" como meio e condição para o funcionamento e realização de suas atividades parlamentares, sendo, só agora, questionada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. A referida verba está sendo fruto, pela primeira vez, de questionamento perante esta Corte, mesmo existindo desde 2005. Outrossim, o órgão controlador da Câmara Municipal sempre aprovou as prestações de contas dos vereadores, sendo certo que os vereadores só receberiam a verba ao mês seguinte, caso aprovada a prestação do mês anterior. Ora, como se pode exigir dos vereadores pressupor qualquer irregularidade na existência e utilização da verba de gabinete, se esta já existia naquela Casa anteriormente àquela legislatura, sem

que tenha havido qualquer questionamento pelo Tribunal de Contas, até aquele momento? E, ainda, se a própria Câmara Municipal aprovava a prestação das contas, sem que, sequer, uma ressalva fosse feita? Ponto 2, abordo a boa-fé dos vereadores diante da existência de lei e resolução instituindo a verba de gabinete. A "verba de gabinete" utilizada pela Câmara Municipal de Vila Velha estava amparada por lei e resolução. Nos termos da Lei Estadual nº 2.583/7, "o regime de suprimento é aplicável a critério da administração". Tal situação também estava devidamente regulamentada. A Resolução nº 601/2005 da Câmara Municipal de Vila Velha instituiu e disciplinou a concessão de suprimento de fundos - chamada "verba de gabinete" - para cobertura de despesas de manutenção dos gabinetes dos vereadores. Posteriormente, a Comunicação Interna nº 057/05 informou aos vereadores a relação de despesas que podiam ser realizadas com tal recurso, tais como: material de escritório, tonner, cartuchos, fotocópia, elos, combustível, lanches, entre outros. Diante da existência da Lei Estadual, da Resolução da Câmara e da Comunicação Interna e, ainda, da aprovação das prestações de contas anteriores, como se poderia exigir dos vereadores aventar qualquer questionamento sobre a ilegalidade da existência e utilização da verba de gabinete? Quero ressaltar, aqui, também, que a verba de gabinete se faz prevista no Senado e na Câmara Federal. Por essas razões, os vereadores acreditavam não haver qualquer ilegalidade ou irregularidade na existência e utilização do recurso, ficando caracterizada a boa-fé no caso que se apresenta. Ponto 3, abordo a boa-fé dos vereadores na utilização da verba de gabinete. Os gastos realizados com a verba de gabinete estavam revestidos de interesse público. Foram realizados em prol da atividade parlamentar, para que os vereadores pudessem exercer seu papel constitucional, o que está exaustivamente demonstrado nesses autos. Cada gabinete possuía equipamentos, a exemplo de impressoras, computadores, sistema de correspondências, entre outros mecanismos de que necessitavam de custeio mensal contínuo. A Casa Legislativa deve fornecer os recursos materiais necessários para o exercício de suas funções. Contudo, o orçamento da Câmara Municipal de Vila Velha não previa a existência de recursos para atender a essas despesas funcionais, razão pela qual foram englobadas e disciplinadas pelo regime de concessão de suprimento para despesas determinadas e previsíveis, chamada "verba de gabinete". Havia extrema necessidade de utilização de tais valores, sob pena do parlamentar não conseguir realizar ou dar cumprimento ao seu dever funcional. Os gastos foram referentes a material gráfico, papelaria, selos postais, combustível, alimentação, ou seja, todos os gastos versam diretamente sobre a atividade parlamentar, em especial, por fornecer meios e condições para o exercício do mandato legislativo. Vejamos, no que tange ao gasto com combustível, registre-se que a atividade do vereador não se vincula, apenas, às sessões. Como é sabido, as ações legislativas exigem deslocamentos. Entretanto, a Câmara Municipal não possuía veículo para o transporte dos vereadores no exercício de suas funções, tendo que utilizar carro próprio para tal. Ora, ao utilizar veículo próprio, o vereador arcava com manutenções relacionadas aos desgastes dos pneus e das demais peças componentes do automóvel. Registre-se, ainda, a desvalorização do veículo de propriedade dos vereadores devido ao seu uso. Diante desse quadro, não há que se exigir, ainda, que o Vereador seja responsabilizado pelo pagamento do combustível necessário ao deslocamento do veículo para o exercício da função parlamentar. Quanto aos gastos com selos postais, cumpre destacar sua necessidade para que fosse possível o envio de correspondências institucionais, tais como, ofícios, requerimentos e solicitações a outros órgãos públicos. Os selos postais adquiridos pelo presidente da Câmara Municipal de Vila Velha não foram entregues aos vereadores conforme determinava o art. 2º da Resolução nº 532/02 daquela Casa. Tais selos foram utilizados exclusivamente pela presidência da Câmara. Quanto aos gastos com material de expediente, estes foram adquiridos para ser utilizados no gabinete do vereador, sendo que a apresentação das notas fiscais presentes nesses autos atesta o recebimento desses materiais pelo próprio vereador. Nenhum órgão ou setor público funciona sem material de expediente. Não se concebe o funcionamento de um gabinete sem lápis, papel, caneta, clips, entre outros. Esses materiais são necessários ao exercício da função parlamentar. Por último, os gastos com material gráfico. Referidas aquisições foram realizadas após pesquisa de mercado, em que restou constatado o menor preço nas empresas onde foram adquiridos. Esses materiais foram devidamente utilizados em proveito do exercício do mandato eletivo e eram utilizados em prol do funcionamento do gabinete do vereador, viabilizando o pleno exercício das atividades do parlamentar dentro do âmbito municipal. Observa-se que todo o material adquirido -

papel timbrado, fichas de gabinete, envelopes, cartões - encontra relação com as necessidades do vereador para exercício do mandato. Dessa forma, não há nenhuma irregularidade nas aquisições dos materiais acima descritos. Seria correto exigir dos vereadores que arcassem, às suas expensas, com a gasolina e os materiais para o funcionamento da Câmara Municipal de Vila Velha? Ou deveriam deixar seus gabinetes fechados? Fica evidente que se os vereadores não utilizassem a verba de gabinete, não teriam condição de exercer a função legislativa no Município de Vila Velha. Na verdade, a não utilização da verba de gabinete vai de encontro ao interesse público, já que paralisaria a atividade estatal. No ponto 4, quero asseverar a comprovação dos gastos pelos vereadores, certificando a boa-fé na utilização dos recursos. A finalidade da prestação de contas é a comprovação da liberação regular do recurso, bem como da efetiva utilização lícita da verba pelo parlamentar, o que ocorreu no caso em tela. Todos os processos de prestações de contas estão devidamente registrados e aprovados pela Câmara Municipal de Vila Velha. Todos os processos de pagamentos tiveram os gastos devidamente identificados pelas notas fiscais, estando revestidos da mais perfeita transparência e lisura possível. Tudo está devidamente comprovado, o que permite a perfeita fiscalização da origem e do destino dos recursos públicos. Os processos de pagamento e a liquidação das despesas foram realizados sem que tenha havido, sequer, um mínimo sinal de irregularidade. Não houve dano ao erário, vez que os preços eram aqueles praticados pelo mercado, bem como todos os dispêndios foram realizados em favor da atividade legislativa. A mera suposição não tem o condão de desclassificar uma prestação de contas. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, e que não comprometam o seu resultado, não podem acarretar sua rejeição. Ponto 5: Comprovada a boa-fé dos vereadores quanto à utilização da verba de gabinete, é importante trazer ao conhecimento desta Casa julgamento recente - do ano passado - do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, em caso idêntico, se manifestou pela legalidade da verba de gabinete da Câmara Municipal de Vitória. A Ação de Improbidade Administrativa que deu origem ao julgamento estava lastreada na Instrução Técnica Conclusiva nº 074/2004 emitida pelo Tribunal de Contas deste Estado, segundo a qual o vereador da Câmara Municipal de Vitória valeu-se do regime de adiantamento ou suprimento de fundos - "verba de gabinete" - para fins de aquisição de bens e serviços ordinários, no ano de 2002, idênticos aos questionados nesses autos, como: aluguel de veículo, equipamento de informática, material de consumo, material de copa e cozinha, encadernações e cópias, impressos, selos, aluguel de imóvel, etc... O Tribunal de Justiça entendeu que a verba de gabinete não viola o princípio da licitação pública, bem como sua utilização não configura ato de improbidade administrativa. Aquela Corte ainda considerou que a utilização de verba de gabinete não deve ser tipificada como conduta ímproba, já que todo suprimento de fundos foi utilizado para o bom e mínimo andamento do gabinete, com destinação própria ao atendimento da atividade funcional do Vereador, bem como diante da ausência de qualquer informação de superfaturamento dos valores utilizados para a aquisição dos bens e serviços. No mencionado julgamento, o Tribunal de Justiça assevera que o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que o ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando presente a intenção dolosa ou culposa do agente público, destinada a causar prejuízo ao erário. Assim, a conduta que ferir os princípios administrativos, coadjuvada pela má-intenção do Administrador, deve resultar de animus doloso ou culposos. Neste momento requeiro a juntada aos autos do Acórdão do referido julgamento e demais documentos. Ora, como demonstrado, toda a conduta dos vereadores esteve revestida de boa-fé, vez que: - apenas utilizaram recursos legalmente previstos, cuja licitude nunca havia sido questionada por qualquer pessoa ou órgão de fiscalização; - tais verbas serviram pura e simplesmente para a manutenção da atividade legislativa, como forma de viabilizar condições mínimas para a plenitude do mandato; - as despesas foram efetivamente comprovadas. Os vereadores agiram de forma proba, sem má fé, respeitando todos os limites impostos pela legislação, não havendo razão para imposição de qualquer sanção por parte deste nobre Tribunal. Não houve lesão ao Poder Público, restou provado que os produtos foram adquiridos na mais pura observância da boa-fé administrativa e total respeito às normas vigentes. Exigir a devolução seria punir os Vereadores a pagar os serviços prestados e produtos consumidos em prol da atividade do Poder Legislativo. Restou claro que todos esses serviços foram realizados em favor de uma necessidade administrativa da Casa, não sendo lícito recair o ônus sobre os vereadores, sob pena de se estar configurando o mais puro enriquecimento ilícito por parte da Administração. Diante de tudo,

requeiro sejam aceitos os esclarecimentos para reconhecer regulares todos os supostos indícios de irregularidades levantados contra o exercício financeiro de 2008 da Câmara Municipal de Vila Velha a fim de serem consideradas aprovadas as suas contas. Obrigada!". Posteriormente, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos do artigo 327, §§3º e 4º, do Regimento Interno, passou a palavra ao advogado dos interessados Joel Rangel Pinto Junior e João Artem, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO** – "Senhor Presidente, Senhor Relator, demais Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público de Contas, advogados, serventuários, boa tarde a todos! Inicialmente, cumprimento a advogada que me antecedeu. Boa parte da explanação sob o aspecto da boa-fé já foi explanado em razão das peculiaridades já apontadas na sustentação oral que me antecedeu. Não tecerei muitos comentários. Com esta sustentação oral, especialmente no caso dos Senhores Joel Rangel Pinto Júnior e João Artem, contribuiremos com o julgamento e com a atividade jurisdicional por parte do Tribunal de Contas. Trata-se de uma Auditoria Ordinária, realizada na Câmara Municipal de Vila Velha, que traz, no parecer da Área Técnica e no do Ministério Público, indicativos de severas sanções não só ao Presidente, ordenador de despesa, mas também convocou, solidariamente, demais os Vereadores para prestarem os seus esclarecimentos, no que diz respeito à utilização da verba de gabinete. E a sanção, aí imposta, sugerida pela Área Técnica e pelo Ministério Público é das mais severas possíveis, porque parte do pressuposto de que deixará toda uma Câmara Municipal ineligível pela alínea "g" da Lei Complementar 64/90. De determinar uma restituição de todos os valores gastos a título de verba de gabinete, bem como a aplicação de multa. É, justamente, nesse sentido, que trazemos aos autos as duas preliminares. A primeira já foi devidamente abordada, refere-se à ilegitimidade passiva dos manifestantes. A segunda, inclusive, é um tema novo que estamos trazendo em sustentação oral, e acredito que deva ter um aprofundamento por parte deste Tribunal - foi motivo de estudo de nossa recente habilitação nos autos -, refere-se a um cerceamento de defesa, referente à utilização da verba de gabinete. Por quê? A Área Técnica e o Ministério Público partem do pressuposto, na sua razão de fundamentar, de que o motivo da restituição não seria nem tão em decorrência da ilegalidade da verba de gabinete, mas da ausência de finalidade pública do gasto. Indagamos: a Área Técnica fez uma Auditoria pormenorizada, analisando gasto por gasto para dizer que todo o valor deveria ser devolvido? Não! Não foi feito. Foi feita uma amostragem paralela sobre o aspecto de algumas das contas, mas não foi feita uma análise individualizada na conta e na prestação de contas de cada um dos Vereadores. Somente uma análise individualizada, apontando glosa por glosa, seria suficiente e daria as condições necessárias para que o Tribunal examinasse, de forma exauriente, para dizer se havia ou não finalidade pública nos gastos. Darei um exemplo: o Tribunal de Contas, a Área Técnica, entende que o pagamento de um ticket de pedágio não estaria motivado pela finalidade pública. Um Vereador, um Presidente de Câmara, quando se dirige à Assembleia Legislativa se deslocando de Vila Velha a Vitória paga o pedágio com aquela verba de gabinete - que era devidamente instituída por lei, mediante resolução, e também instruções normativas internas -, nesse pagamento não estaria motivada a finalidade pública? Entendo que, a partir do momento em que a Área Técnica não enfrentou, de forma pormenorizada, cada prestação de contas, e indicou item por item, individualizou as condutas - como isso não foi feito -, esse tema não poderia ser objeto de análise nessa Auditoria Especial. Entendemos que o Tribunal de Contas não possui condições de aferir, de forma exauriente, e afirmar e julgar dizendo que toda a prestação de contas, de que todos os gastos realizados pelos Vereadores não estavam embasados com a finalidade pública. Temos algumas peculiaridades no caso dos autos. Realmente alguns pontos de alguns vereadores chamam a atenção de gastos, claramente, que não estariam embasados com a finalidade pública. Esses exemplos, inclusive, são citados pela Área Técnica e pelo próprio Ministério Público, mas não foi feito de forma pormenorizada. E a partir do momento em que não foi feito de forma pormenorizada e que não houve a individualização das condutas, fere-se o direito subjetivo de cada um dos Vereadores. Porque há Vereadores que estão sendo punidos - é o caso, por exemplo, do Vereador João Artem -, porque os gastos realizados foram, simplesmente, com combustível, material de expediente, material gráfico e selos postais. Esses itens não são relacionados à atividade parlamentar? Qual o fundamento utilizado pela Área Técnica para fazer a ilação de que gasolina não seria necessária para a atividade parlamentar? De que o gasto com

material gráfico não seria necessário para a atividade parlamentar? Que o gasto com selo postal não seria necessário para a atividade parlamentar? Perceba que esse Vereador, no caso, não gastou um centavo de alimentação. Gastou com materiais de expediente, gastou com coisas necessárias à sua atividade parlamentar. Então, em razão da generalização que aconteceu nos autos, devido a não individualização, mas sim de pontos específicos, alcançados pela Área Técnica, dá a entender que toda a prestação de contas, de todos os Vereadores, estaria maculada - o que não é o caso dos autos. Entendemos que há uma preliminar. Esse tema deve ser destacado e não deveria ser analisado nessa Auditoria. E aí, sim, o Tribunal entendendo que há motivos para investigar melhor, abrir uma Auditoria Especial, no sentido de que o tema "verba de gabinete" seja devidamente aprofundado. E, com isso, o Tribunal tenha condição, de forma exauriente, de examinar e julgar o tema, afastando e apontando as irregularidades, porque há irregularidades. Mas se o processo for colocado da forma como está, Vereadores, com gastos plenamente legais, seriam prejudicados por alguns vícios em algumas prestações de contas. Muitas delas, muitas vezes, não foram nem causadas por ato de má-fé ou por desonestidade. Essa peculiaridade, de que chamo a atenção, é para que o Tribunal determine a Auditoria Especial, no sentido de que esse tema não venha a ser apreciado nessa Auditoria Ordinária - esta Auditoria versa não só sobre verba de gabinete, mas também sobre a atividade legislativa da Câmara Municipal. Que tenha o seu prosseguimento normal, mas que haja o destaque com o afastamento desse tópico, com o afastamento da responsabilidade dos Vereadores. Essa é uma preliminar, da qual entendemos, merecer uma apreciação, tanto por parte da Área Técnica, mas, principalmente, por parte do Plenário. Também temos alguns pontos que estão ligados à questão da preliminar, refere-se à ponderação de cada um dos Vereadores. O primeiro fato é que a legislatura que assumiu em 2005 se deparou com essa situação na Câmara Municipal, ou seja, a Câmara Municipal não fornecia material de expediente, caneta, papel. Mas oferecia aos parlamentares a restituição da verba de gabinete. Os Vereadores que assumiram, que não eram os ordenadores de despesas, depararam-se com essa situação. Indagamos: se não utilizar a verba de gabinete, como se dará o exercício do mandato legislativo? Como se dará a aquisição de papel? E materiais de expedientes? O Vereador não teve outra saída, a não ser atender à forma com a qual a Câmara tratava os seus parlamentares. O primeiro ponto a ser registrado: desde 2005 isso era praticado. E se os vereadores não se adequassem a essa forma da manutenção do gabinete, não haveria possibilidade da manutenção e da atividade legislativa. O terceiro ponto: o próprio Congresso Nacional adota essa prática. E, por questão de simetria, não há norma e nenhuma vedação para que as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais também adotassem essa forma. Partir da premissa da Área Técnica significa dizer que o Tribunal de Contas da União deveria determinar aos membros do Congresso Nacional e a todos os Deputados que fizessem devolução de todos os valores gastos - porque lá tem custeio com combustível, com material gráfico, com jornais impressos e com selos, além de outros itens. Mas, especificamente, sobre esses pontos, porque são esses pontos que expressam os maiores valores gastos pelos Vereadores em prestações de contas. Outro ponto que precisa ser registrado é que além da legalidade da norma que instituiu e que mostra a boa-fé do parlamentar, refere-se ao fato de que a Câmara Municipal detinha o setor de controle e de fiscalização. A Área Técnica suscita diversas irregularidades, porque, realmente, as prestações de contas não seguiram o rito previsto na resolução. Realmente há uma falha formal, que foi verificada pela Área Técnica e procede. Mas isso não é capaz de desnaturar a natureza do serviço em determinar a restituição. E nesse setor próprio de fiscalização era determinado que só era possível ter a verba do gabinete do mês seguinte, se a do mês anterior fosse devidamente aprovada. A Área Técnica que analisava essas contas e o servidor efetivo atestavam, em todos os processos, que a prestação de contas estava na maior legalidade possível. Em nenhum momento a Câmara Municipal - não só a Câmara, mas o próprio Tribunal de Contas, que realizou fiscalização em anos anteriores - nunca emitiu sequer um alerta no sentido de que deveria ser aprimorado o sistema de controle, ou que deveria ser cessado o sistema de verba de gabinete. Em nenhum momento os Vereadores foram provocados no sentido de demonstrar ilegalidade dessas despesas. Os atos registrados nos autos mostram o contrário, porque a primeira Citação foi referente ao ano 2008. E não tendo nenhuma recomendação de paralisação dos gastos, o Tribunal de Contas emitiu a primeira Citação - o ato da Câmara foi imediato, imediatamente, ela cessou a utilização da verba de gabinete. No primeiro momento em que foi questionado pelo órgão de controle

deste Tribunal, voluntariamente, a Câmara Municipal aboliu aquela forma de administrar e de gerir esses recursos públicos por meio da verba de gabinete. Isso demonstra, claramente, a boa-fé dos parlamentares. Mesmo que a irregularidade seja considerada pela Corte de Contas, não faz razão e não tem justo motivo a Área Técnica apenas os Vereadores com a restituição de todos os valores e, principalmente, com a sugestão de inabilitação para o exercício da função pública. Se, por ventura, o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público prevalecer, tiraríamos toda uma Câmara Municipal da vida pública. E iríamos além. Além de determinar a restituição, teríamos uma pena de inabilitação do exercício da função, ou seja, privaríamos esses parlamentares até mesmo de ocupar cargos. Não há razoabilidade, não há proporcionalidade entre os fatos narrados e a gravidade das sanções que neste momento – por meio da instrução técnica e do parecer do Ministério Público, é pleiteada. Ademais, temos que registrar que há, inclusive, precedentes de outros Tribunais de Contas e também deste Tribunal de que quando há instrumentos normativos, que dão a legalidade, até que esse instrumento normativo seja questionado, no sentido de que se essa prática por mais que seja considerada irregular, mas se, por ventura, está ancorada na boa-fé, na reiteração da conduta, não há que se falar em ressarcimento, em restituição. Temos, inclusive, precedentes desta Corte que reconhecem a desnecessidade da restituição desses valores em casos similares como esse. Para que se tenha noção da boa-fé exata desses parlamentares, além dos instrumentos normativos que regulamentavam a verba de gabinete, cada um deles recebeu um documento oficial da Câmara Municipal em que atestava todos os gastos que poderiam ser realizados. Dizendo basicamente: *senhor vereador, o senhor pode utilizar a verba de gabinete com alimentação, pagamento de ticket de pedágio, com gasolina, com material gráfico. Toda a conduta do parlamentar foi moldada. Se o parlamentar errou, foi induzido ao erro. Manifesto a boa-fé dos parlamentares. Há documentação robusta que demonstra a boa-fé – juntamos declarações de servidores da época dizendo que a Câmara, naquela ocasião, não tinha estrutura de carros para dar condição ao Vereador para e exercer o seu mandato, que além do combustível que era utilizado, era utilizado pelo parlamentar no exercício da sua atividade na fiscalização das obras e participação de reuniões. Estamos juntando essa documentação comprovando a boa-fé. E, do contrário, temos o argumento da Área Técnica, que parte da ausência de interesse público, sem qualquer elemento. Parte do pressuposto de que toda verba de gabinete era irregular, sem qualquer elemento de individualização de conduta. Parte de argumentos pontuais realizadas em algumas prestações de contas. Mas não parte para uma individualização de conduta no sentido de que o próprio parlamentar tenha o direito de se defender. O Tribunal de Contas, a Área Técnica, da forma como foi conduzido o processo, tolheu o parlamentar de fazer essa discussão. Essas peculiaridades do caso concreto demonstram, claramente, a boa-fé dos parlamentares. No caso concreto, aqui, destaco o caso do Vereador Joel. Um dos argumentos da Área Técnica parte do pressuposto, muito da análise do caso do Vereador Joel, que havia dentro da sua prestação de contas alguns itens de compra de alimento em supermercado que não teriam nada a ver com a finalidade pública. Faço a juntada de uma documentação específica, porque ele realizou uma própria Auditoria. Na verdade, delegou a função do sistema de suprimento de fundo, ou seja, cada um era responsável para fazer a aquisição dos produtos, prestava conta nos setor de contabilidade. Realmente, em sua prestação de contas, alguns itens foram questionados e a defesa reconhece. Não se sabe se, por erro dos estabelecimentos comerciais ou por erro da funcionária - ela mesma reconheceu. Nesse caso específico, o próprio Vereador fez uma Auditoria interna, em que analisou todas as suas prestações de contas, realizou as glosas, fez uma notificação extra oficial a cada um dos servidores, que reconheceram a fragilidade de alguns gastos. Esses gastos já foram restituídos ao erário, estamos juntando o comprovante dessa restituição, desses itens que, inclusive, alguns são questionados pela Área Técnica. Com as declarações reconhecendo que os próprios servidores – ou até mesmo por erro do estabelecimento comercial – lançaram, equivocadamente. Demonstra mais uma vez a boa-fé do parlamentar. Faz essa juntada dessa documentação nesses autos. São essas as razões, acrescidas aos argumentos já suscitados pela Doutora Fernanda, que nos antecedeu e também fez a juntada de material. Estamos também fazendo uma juntada de um material escrito que vai corroborar com a tese de defesa, juntando, inclusive, declarações, documentações do Congresso Nacional que atestam a legalidade e essa prática perante o Congresso Nacional. Juntamos outras documentações também, a exemplo do caso de Vitória. O Município de Vitória já possui a verba de gabinete e o Tribunal de*

Contas analisou. Na época, o tratamento conduzido pelo Tribunal de Contas foi diferente do que está sendo proposto pela Área Técnica e pelo Ministério Público. Inclusive, juntamos uma documentação, porque o parecer da Área Técnica no processo dos Vereadores de Vitória virou uma ação de improbidade na Justiça Estadual deste Estado, em que se questionava a ilegalidade da verba de gabinete, caso similar, idêntico, inclusive, o valor mensal era de cinco mil reais. E o Tribunal de Justiça se posicionou dizendo que a verba de gabinete era legal e de que não havia nenhuma ilegalidade. Também juntamos essa documentação comprobatória no sentido de demonstrar que o Tribunal já apreciou um caso similar, no caso de Vitória, e que, inclusive, o próprio parecer da Área Técnica, que era um pouco similar a esse, na época, foi objeto de uma ação de improbidade. E o Tribunal de Justiça disse que não havia ilegalidade e nem ato de improbidade na prática da utilização de verba de gabinete. São essas as razões pelas quais requeremos a juntada dessa documentação no sentido de que as contas e os atos sejam considerados, que sejam acolhidas as preliminares, que não seja analisada a irregularidade desses atos dentro da Auditoria ordinária, mas sim em uma Auditoria Especial. Mas, caso haja o enfrentamento dos atos, que venham a ser considerados regulares, ou na pior das hipóteses, regulares com ressalva, para afastar o indicativo de irregularidades dos senhores Vereadores que compuseram a Câmara Municipal de Vila Velha, gestão 2005/2008. São esses os requerimentos externados pela defesa. Muito obrigado a todos!''. Devolvida a palavra ao Relator, Sua Excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada das notas taquigráficas e documentos trazidos pelos advogados e o encaminhamento dos autos à área técnica. **03)** Após a realização das sustentações orais, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, devolveu a palavra ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL para a apreciação do Processo TC-1959/2002, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício 2001, face ao pedido de preferência solicitado. **04)** Após a apreciação do Processo TC-1959/2002, da relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, retornou á ordem natural da pauta, passando a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO. **05)** Após relatar os três primeiros processos de sua pauta (TC-8181/2014, TC-8318/2014 e TC-8319/2014), todos tratando de omissão na remessa de prestações de contas bimestrais, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO registrou a grande quantidade de deliberações deste Tribunal referentes a omissões no encaminhamento de prestações de contas bimestrais, sugerindo que fossem alertados os Municípios para que tais atrasos não mais se repitam, com o que anuiu o Presidente, informando que adotaria as medidas necessárias, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO -** *''Senhor Presidente, temos reparado que são vários, são dezenas de processos do mesmo teor com emissão da remessa de prestação de contas de vários municípios e órgãos. Acredito que quase a metade dos Acórdãos prolatados no ano passado é relativa à essa emissão. Cabe fazer até uma alerta aos municípios: que prestem mais atenção a isso e parem de atrasar essa remessa. Não há razão para tanto atraso.''* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER -** *''Será feito esse alerta. Muito importante a lembrança.''* **06)** Face à ausência do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, com a aquiescência do Plenário, dadas as circunstâncias fáticas, que autorizam, excepcionalmente, a mitigação do artigo 84 do Regimento Interno da Corte, adiou o julgamento do Processo TC-4533/2010, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vitória, referente ao exercício de 2009, para aguardar o retorno daquele Conselheiro, que havia proferido voto-vista em sessão anterior, e desejando-lhe melhoras. **07)** Durante a apreciação do Processo TC-788/2014, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Parecer Prévio TC-062/2013, que recomendou a Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Brejetuba, o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA procedeu à leitura de seu voto-vista, pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso; o Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, manteve o seu entendimento pelo provimento ao recurso, acompanhando a área técnica e o parecer ministerial. Aberta a discussão e votação, o Plenário acompanhou a divergência inaugurada no voto do Conselheiro em substituição, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL -** *Senhor Presidente,*

a respeito dessa informação do Conselheiro Ranna, em meu Gabinete, estou com dois processos de ex-prefeitos que até a semana passada não conseguiram ter acesso a dados da situação da Administração atual. Muitas vezes – lógico que às vezes é desleixo de alguém-, são impedidos. Inclusive, pedi aos dois que oficializassem ao meu Gabinete sobre a dificuldade que estão tendo em obter dados para fazer a defesa e tomarmos providência. Conselheiro Ranna, tenho muito cuidado quando aparecem documentos, vou a fundo para saber o porquê está aparecendo nesse momento. Os ex-prefeitos falaram que já pediram. Disse a eles para mandarem para mim. Muitas vezes, a divergência política nesses municípios menores é grande, e quando entra um prefeito, acha que não pode dar informação. Tenho muito cuidado quando olho documento fora do prazo, porque, as vezes, dificultam acesso ao processo. É só um registro. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, entendo a situação colocada pelo eminente Conselheiro Pimentel. Já tivemos casos nesse sentido - inclusive o Judiciário determinando a apresentação de documentos ao ex-prefeito. Mas não é o caso específico desses autos. Entendo a preocupação de S.Ex.^a **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, não vou me alongar muito, o voto está devidamente motivado. Mas deixo claro que fiz a distinção de três situações específicas. É uma situação que, corriqueiramente, passa pelo meu Gabinete, e acredito que nos demais, a questão da possibilidade ou impossibilidade de substituição de peças contábeis. Deixo claro que a minha posição - no que diz respeito à possibilidade ou impossibilidade - é pela impossibilidade. Sou contador de formação e também da área jurídica. Também estou seguindo a mesma posição do Conselheiro Ranna. A convergência final não é a mesma. Tenho uma posição que é, também, da mesma resolução, a possibilidade de promover ajustes à conta dos exercícios futuros. Até porque um gestor não teria como fazer um ajuste. Não tem como voltar no tempo e refazer aquilo que já feito lá atrás. A partir do momento que ele tem conhecimento da irregularidade, tem que promover os ajustes contábeis. Estou considerando que, a partir do momento que recebe uma determinação por parte da Corte, tem ciência de que tem que promover esse ajuste. O meu entendimento é que se daí para frente não promove o ajuste, se cair uma situação dessa comigo, votarei pela rejeição das contas. Estou fazendo essa distinção em três situações específicas. Também entendo que uma peça apresentada, quando não repercute no resultado patrimonial, no antigo real líquido da municipalidade, não deve ser analisada tão somente como substituição de peça, possibilidade ou impossibilidade. Porque a própria resolução faz referência à questão da nota explicativa. Naqueles demonstrativos, quando confronta os demonstrativos e os seus anexos, consegue-se entender, perfeitamente, de onde são os saldos e por quê. Daí, que deve ser entendida como nota explicativa, se for o primeiro caso de ocorrência. E aí mantenho a irregularidade, mas mitigo os efeitos. De qualquer maneira, no caso presente, o Conselheiro Chamoun, que pedira vista dos autos no julgamento das contas, divergiu. O voto vencedor foi no sentido de aprovação das contas. E, nesse particular, também estou pensando da mesma maneira. É uma pequena consideração para dizer que não estou pensando no Conselheiro Ranna no que diz respeito à substituição das peças. Penso da mesma maneira. Os desdobramentos que dividi em três posições. Externei isso e motivei no meu voto. Agradeço! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, entendo e ouvi o voto-vista do Conselheiro Marco Antonio. Concordo também com as ponderações do Conselheiro Pimentel. Mas não podemos nos lembrar de que o Tribunal de Contas não foi fundado ano passado. As contas são julgadas aqui há muitos e muitos anos. Os gestores já sabem qual a informação que tem que conter nos balanços, quais são os demonstrativos que devem ser encaminhados. A nossa preocupação - que entendo que é da Corte também - é que cada vez que vem um gestor e alega desconhecimento, damos mais prazo e, assim, nunca vamos corrigir. Cada vez mais o erro se repete cada vez que se dá mais prazo para corrigir. Entendo as colocações, mas mantenho o meu entendimento. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Conselheiro Ranna, para descontraírmolos um pouco, vamos ter que fazer como se fôssemos professores do primário, infelizmente. Grande parte dos nossos Acórdãos é por atraso de balancetes. Claro que isso tem que ser feito no limite, no tempo. Acho que a nossa Escola de Contas continuará funcionando muito; e nós, debatendo esses assuntos, trazendo esses gestores, orientando, porque, infelizmente, de quatro em quatro anos mudam os gestores, os assessores. Acho a reflexão de V.Ex.^a ótima, mas vamos ter que continuar como professor primário. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente,

aproveito a colocação do Conselheiro Pimentel - e aproveitando a reflexão do Conselheiro Rodrigo Chamoun, quando traz a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000. Essa lei trouxe mais atribuições e mais responsabilidades às Cortes de Contas. Mas se não houver rigor na aplicação da lei, os municípios não vão progredir. Se os municípios têm dificuldade, temos que puxar para cima. Exigir profissionalização, exigir que haja cada vez mais zelo, porque tão grave, tantos são os problemas com desvio de corrupção, são os problemas por falta de uma gestão adequada, por falta de uma governança adequada. Só vamos conseguir isso, se puxarmos e elevarmos o nível dos gestores e dos assessores. E aí posso até ser voto vencido, mas entendo que só vamos conseguir isso se tiver um sistema de consequência que motive o gestor a ir adiante. Se cada vez que vier a este Tribunal e souber que existe uma possibilidade de ser compensada aquela ineficiência, aquela falta de profissionalismo, a gestão demorará mais tempo para se aprimorar e para trazer resultados melhores. Agradeço a reflexão de V.Ex.^a **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Concordo com o que o Conselheiro Carlos Ranna falou. Essa aflição não é só nossa. Se avaliarmos o Parecer Prévio emitido pelo TCU sobre as contas da Presidência da República, encontraremos diversas inconsistências, e nos mais diversos Tribunais Estaduais. Não há dúvida de que ao exigirmos mais do gestor, o processo para acelerar a profissionalização atenderá melhor à transparência, ao cumprimento dos limites, toda a análise, todo o balanço previsto na Lei 4.320. Por outro lado, concordo com o Conselheiro Marco Antonio, porque as inconsistências não foram capazes de ferir o espírito das duas leis - Lei 4.320 e Lei de Responsabilidade Fiscal, porque os limites foram bem cumpridos e, também, os limites constitucionais impostos. Então, por isso, peço a compreensão do Conselheiro Ranna. Acompanhamento do Conselheiro Marco Antonio. **08)** Durante a apreciação do Processo TC-2150/2009, que trata de o Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Fernanda Taylor de Souza, o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA procedeu à leitura de seu voto-vista, divergindo do Relator em apenas um dos três itens apontados como irregulares. O Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, manteve o seu entendimento pela negativa de provimento ao recurso, acompanhando a área técnica e o parecer ministerial, acrescentando que jantares oferecidos em função do retorno ao trabalho dos vereadores e após as sessões da Câmara, não demonstram o interesse público, do que divergiu o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, que lembrou que jantares oferecidos a autoridades, especialmente no dia festivo da cidade, ocorrem em todo o país, fazendo parte da tradição política, bem como lembrou da sustentação oral proferida pela responsável neste Plenário, em que informara que, durante sua gestão, pela primeira vez, uma Câmara daquela região devolveu recursos ao caixa municipal, momento em que o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES solicitou vista dos autos conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, agradeço ao voto-vista do Conselheiro Marco Antonio, mas mantenho o meu entendimento, porque jantar de confraternização - na volta ao trabalho dos vereadores - e as refeições servidas após sessão da Câmara não demonstram nenhum tipo de interesse público envolvido nessa despesa. E também pela manutenção do valor da multa. Mantenho o meu entendimento. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, lembro-me desse processo, a ex-Vereadora veio fazer defesa oral e deixou alguns documentos. No que diz respeito ao item 2, pagamento de coquetel e jantar, informou que foi na comemoração da cidade. Todas as cidades do Brasil têm um dia de comemoração. Nesse dia, a Câmara fez uma sessão de entrega de títulos e lá homenageou várias autoridades e ofereceu o jantar e o coquetel - isso é feito em todas as cidades do Brasil. A respeito da publicação do jornal, diz que não foi só uma fotografia dela, foi de todos os Vereadores. Foi tirada na devolução de dinheiro - a primeira Câmara que fez a devolução de dinheiro, pela primeira vez, em toda a região praiana, pegando Alfredo Chaves, Iconha, Anchieta, Piúma, Guarapari, Itapemirim, Marataízes. E, assim, tirou a foto. Fico com o voto divergente, Senhor Presidente. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, solicito vista do processo. **09)** Durante a apreciação do Processo TC-9071/2013, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Prefeitura Municipal de Vitória, da relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, o DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, reiterou o parecer de vista constante dos autos,

tendo o Relator mantido o seu voto, pela extinção do processo sem análise de mérito e arquivamento dos autos, complementando-lhe com a determinação de juntada de cópia do Parecer ministerial de vista aos autos do Processo TC-945/201452, a fim de que seja considerado quando da análise meritória. **10)** Na apreciação do Processo TC-1891/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, exercício 2010, o Relator, Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, após proferir seu voto pela regularidade com ressalva das contas, divergindo da área técnica e do Ministério Público, destacou que, tão logo a Assembleia Legislativa tomou conhecimento da Instrução Técnica Inicial suspendeu as práticas inquinadas de irregularidade nos autos. O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, logo após, teceu comentários sobre as irregularidades, em especial, sobre a necessidade de ponderação dos gastos públicos com homenagens, considerando o cenário de crise que se avizinha e a própria insuficiência orçamentária de alguns municípios; Sua Excelência também ressaltou a iniciativa do Ministério Público Especial de Contas quanto à inibição do uso e respectiva despesa com marcas governamentais, que ocorre a cada quatro anos, e que é objeto de Emenda Constitucional por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, para exemplificar a mudança de comportamento a ser promovida entre os gestores, com o que anuiu o Senhor Presidente e o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, tendo este último lembrado de experiências anteriores como gestor, e do baixo percentual de despesa comprometido da Assembleia Legislativa, em relação à Receita Corrente Líquida do Estado, e manifestado que as homenagens podem ser feitas desvinculadas de gastos, devendo haver comandos nesse sentido. Por último, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES registrou que o mais correto seria a avaliação individualizada dos gastos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: **“O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Presidente, acompanhamos e estamos com esse processo há algum tempo e tão logo a Assembleia tomou conhecimento dessa ITI, e interromperam tudo. Inclusive, o ex-Presidente daquela Casa, Conselheiro Rodrigo Chamoun, manteve e está aguardando até hoje a definição do Tribunal. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Suspendi. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, hoje estamos com vários processos e assuntos, que nos permite aprofundar um pouco na questão sobre finanças públicas e boa governança. O primeiro item, analisado pelo eminente Relator, locação de veículos, sabemos que – e a Área Técnica coloca isso – tem que ser analisado caso a caso. Há situações em que a locação é mais benéfica e há situações em que a aquisição de veículo frota própria é mais vantajosa para a Administração. Não há uma receita pronta para dizer qual a melhor sempre. Sempre há necessidade de analisar caso a caso e verificar. Nesse ponto estamos recomendando exatamente isso: que analise caso a caso. É o que deve ser feito, inclusive, neste Tribunal de Contas, também. Com relação às despesas, tem um voto-vista, que vamos apresentar, é de Relatoria do Conselheiro Chamoun. Abordamos também essa questão de festas, de homenagens, principalmente num ano de redução de receita, de crise internacional, até de questionamento da finalidade da existência em alguns municípios - se tem condição se manter. E se seria o caso de já estudar seriamente fusão de municípios, deixar de fazer uma análise – às vezes – superficial e ficar ouvindo lamentações de gestores, que não conseguem sustentar sequer o custeio de pessoal. Não quero adiantar o voto porque é de outro processo, mas tem pertinência com esse. Temos que questionar: será que esse modelo que existe até hoje de homenagens, de festas, é condizente com a situação em que vivemos hoje? Qual é o modelo do século XIX? Ainda a herança do modelo monárquico de regalias dadas após a chegada da corte imperial portuguesa. Acredito que esta na hora de repensarmos isso. É essa a observação. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Acho que posso contribuir nesse debate, porque tomei a decisão de finalizar essa prática na Assembleia, embora houvesse a tradição. Não só na Assembleia, Corpo de Fuzileiros Navais também tem essa tradição. Tem Acórdãos do TCU parecidos com o de V.Ex.^a, determinando, julgando regulares ou regulares com ressalva, determinando que se pondere o gasto, e quais as prioridades. Mas penso também na linha de V.Ex.^a. Está na hora! O corte não fez falta à Assembleia, não diminuí o tamanho e as homenagens do Parlamento, que são homenagens muitas vezes, para uns, fúteis e banais, mas para alguns segmentos são importantes. Porque no ato da homenagem faz-se um debate. Por exemplo, homenagem à Pestalozze, fala-se sobre a sua importância. Mas associar isso a gasto, não há necessidade. A Corte já está evoluindo para esse

entendimento, já decidi em alguns casos assim, no caso concreto avaliamos e verificamos se houve razoabilidade, proporcionalidade no gasto, se houve o interesse majoritariamente público. Porque, quando se homenageia um segmento, por exemplo, da Igreja Católica – Pastoral Carcerária -, isso pode ser importante para uns e pode não ser importante para outros, inclusive parlamentares. Mas isso faz parte do nosso tecido social. E a homenagem é sempre um momento de celebração, mas é um momento de reflexão sobre a importância de cada setor homenageado. Acho que esse assunto é discricionariedade do parlamento. Eu, por exemplo, nunca utilizei muito. Aliás, tenho a impressão que nunca utilizei esse tema de homenagear “A” ou “B” reflexão. Preferi fazer debates específicos sobre temas que acreditava ser estruturantes para a sociedade. Então, precisamos fazer um código temporal. Concorro com os Conselheiros Ranna e Pimentel. Havia uma tradição. Há de se avaliar se as contratações foram feitas à luz da lei, lei de licitação, se houve razoabilidade ou não, para julgarmos cada caso. Há precedente em todos os Tribunais. Mas acho que devemos deixar um comando claro de agora em diante da impossibilidade desse tipo de gasto. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, dentro dessa linha, gostaria de lembrar que uma tradição, um costume adotado, que era a instituição de marcas a cada quatro anos para os governos eleitos também está caindo por terra. Uma representação no Ministério Público de Contas, acatada pelo Governo do Estado e, possivelmente, pelos municípios capixabas. Qual a maior homenagem que o parlamento pode prestar à sociedade do que economizar o dinheiro e fazer uma gestão proba, transparente e voltada para o interesse do cidadão? Essa, para mim, é a melhor homenagem: não gastar com festas e homenagens! Mas parabéns o voto do Conselheiro Pimentel. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Registro que essa ação que o Ministério Público fez e o Governo do Estado acatou, esperamos que os municípios acatem também, para que não tenha mais marcas da gestão e sim dos municípios, do Estado. Realmente foi uma ação importante, porque desde a Constituição de 88 já estava previsto que não deveria ser promoção pessoal. E a propagação deve ter caráter educativo. É marcante essa luta contra as marcas que o Ministério Público de Contas desenvolveu. No tocante à Assembleia, claro que é importante reduzir custos, isso é fundamental. As homenagens, desde que não representem um custo exacerbado, têm importância no debate que o Parlamento faz. O Parlamento legisla, fiscaliza, julga algumas contas e debate os problemas. Embora, alguns questionem, a imprensa também, que não é necessário. Mas acompanhei algumas delas e tenho sentido o debate que é feito. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Interege com a sociedade. Estamos dando um comando claro no voto pela impossibilidade de agora em diante? **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Não! O Conselheiro Pimentel coloca que recomenda à Assembleia que normatize a questão, porque em algumas situações pode ser necessário, pode ser útil, razoável. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, quero falar mais sobre esse assunto, porque a coisa mais fácil hoje no Brasil é falar mal dos outros e criticar tudo o que se faz. Existe na Assembleia muitos erros em relação a essas solenidades, que combatemos quando éramos Deputado. E a Assembleia evoluiu. Agora, existe uma comenda chamada “Comenda Domingos Martins”, é a maior comenda do legislativo. Tem todo o regimento necessário para uma pessoa se enquadrar. Muitas vezes tem autoridades, ministros, que prestam relevantes serviços ao Estado e a Assembleia oferece um copo d’água num copo plástico. E vemos os outros Poderes fazerem diferente. Aqui, devemos generalizar a conversa em relação a Poderes. O Poder Legislativo tem que ser fortalecido. Ele é alvo dos maiores achados e as maiores esculhambações que já vimos. Passamos por lá – Conselheiro Pimentel, Conselheiro Rodrigo – e vimos muitas coisas. O orçamento daquele Poder é real, justo, e referente às Assembleias do Brasil, talvez o mais real. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Percentualmente, parece-me que é o segundo menor do Brasil **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Só perde para São Paulo. E se pegar o orçamento das Assembleias, a daqui tem metade da média brasileira. É um trabalho que não fácil. Metade da média brasileira. O portal de transparência também evoluiu muito, reconhecido no Brasil. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Verdade, presidi a Comissão de Finanças durante sete anos. E tínhamos muito cuidado com a fiscalização ajudando a Mesa Diretora, que fazia parte da atribuição pelo artigo 43 do Regimento Interno da Assembleia essa fiscalização, inclusive nos outros Poderes, no tribunal de

Contas e no Ministério Público. Então, é importante esse debate. É fundamental a palavra de cada Conselheiro, do Conselheiro Ranna, do voto do Conselheiro Pimentel e do Conselheiro Chamoun. **11)** Na apreciação do Processo TC-1861/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus, exercício 2010, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, após proferir seu voto pelo arquivamento dos autos, lembrou de discussão semelhante ocorrida na 1ª Câmara deste Tribunal, no sentido da dificuldade de se promover o monitoramento de determinações após o trânsito em julgado do processo, razão pela qual deixara de acompanhar tal proposição do Ministério Público Especial de Contas. Na ocasião, o representante do *parquet*, DR. LUCIANO VIEIRA, destacou que a sugestão ministerial seria apenas de recomendação, de expedição de alerta ao gestor para que cumpra a determinação legal, o que não proporciona nenhum prejuízo à tramitação processual, tendo o Relator aquiescido à proposta e refeito o seu voto, pelo arquivamento e pela Recomendação, no que foi acompanhado pelo Plenário, à unanimidade, conforme notas taquigráficas a seguir:

"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Já tratamos disso - se não me engano - na Câmara. Havia um pedido do Ministério Público de determinação. Chegamos à conclusão que uma determinação deveria ser monitorada. E monitorada após o trânsito em julgado acho que dá um nó regimental. Trouxe agora ao Plenário este debate para ver se uniformiza o entendimento: se cabe ou não recomendação após o trânsito em julgado. Estou trazendo mais para fazer a provocação para uniformizarmos o entendimento. É uma decisão simples: houve o trânsito em julgado e o Ministério Público pede para que o município divulgue, em meio eletrônico com amplo acesso público, essas informações. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Excelência, na verdade, pedi determinação. Concordei com V.Ex.^a que não seria o caso, seria recomendação. A recomendação não tem nenhum prejuízo, nenhuma implicação para o gestor. O Tribunal só iria recomendar que ele simplesmente cumpra o que já está na LRF. É uma obrigação. O Tribunal não está inovando, não está criando, só está lembrando ao gestor que tem que cumprir essa obrigação que está prevista no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vejo nenhum prejuízo para o gestor. Não há nenhuma inovação.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Procurador Luciano, só tenho algum receio. Por isso, trouxe ao Plenário: para tentar uniformizar se há algum problema em relação à Área Técnica. Acho que não há! Gostaria de ouvir a opinião do Conselheiro Ranna. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, debatemos esse assunto na Câmara. De fato, verificamos que não era pertinente uma determinação. Mas uma recomendação - quase que um lembrete, porque já está previsto em lei, não iria causar nenhum tipo de prejuízo, pelo contrário, apenas recomendando - mais como um lembrete mesmo - que deve cumprir. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Então, estou tomando a mesma decisão que tomei na Câmara. Mas é bom para que todos, aqui, saibam como definimos lá, para padronizarmos.

12) Na apreciação do Processo TC-1634/2008, que cuida de denúncia em face da Câmara Municipal de Piúma, relativa aos exercícios de 2005/2006, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, após a leitura do voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, teceu comentários elogiosos ao voto-vista e adiou o julgamento do feito para aprofundar sua análise. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL registrou sua dúvida sobre a possibilidade desta Corte impor proibições ao Poder Legislativo e recordou da questão cultural sobre os gastos questionados. Interveio o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, para dizer que o Tribunal de Contas não imporá proibição, apenas, eventualmente, avaliaria a legitimidade dos atos praticados, conforme notas taquigráficas a seguir: **"O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, já me posicionei anteriormente sobre a imputação do ressarcimento. Parabenezo o voto do Conselheiro Ranna em suas convicções. Traz jurisprudência em relação à imputação do ressarcimento. Apresento, também, jurisprudência desta Corte de Contas e de outras. É importante salientar no que se refere à gasto com sessão solene. Peço à Secretaria das Sessões para verificar se ainda está em vigor o parecer consulta que incluí no voto 8499, Câmara Municipal de Itapemirim (leitura) **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Senhor Conselheiro, mencionei isso no voto da Assembleia. **O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Está em vigor! Mas o fato de estar em vigor... Faça a leitura de mais um trecho. (leitura). Admito uma discussão

mais aprofundada. Não significa dizer que em um momento da história do Tribunal houve essa permissão. E se a permissão, que tudo indica, está em vigor, penso que a Câmara estava amparada por uma orientação do Tribunal. Mas podemos pensar se as ideias de ontem fazem os costumes do amanhã. Essa é uma ideia de ontem. Acho que podemos avaliar como orientar daqui para a frente. Com base nisso, vou adiar. Já tem os votos dos Conselheiros Ranna, Sérgio Borges. Acho importante enfrentarmos esse tema. Porque o pior para o jurisdicionado é ter a insegurança: faz ou não o faz? Posso trazer a minha experiência. Retirei esse gasto da Assembleia Legislativa. O que concluiu com isso? Presidi a Assembleia por quinze meses - não fez falta. A Casa não foi diminuída por isso. Recebi lá embaixadores; cônsules de diversos países, que fazem visita institucional; senadores; diretor do Escritório de Drogas e Crimes da ONU, um dinamarquês, para um debate sobre política antidrogas, foi servido café e água. Paguei do meu bolso um almoço no Restaurante Gaeta, porque quis apresentar a moqueca capixaba. Fiz isso porque achei que merecia pela exposição. Então, acho que vale um debate. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Minha opinião é a seguinte: não sei se temos competência de chegar em uma Câmara de Vereadores e proibir isso. Acho que não temos competência. A Câmara tem independência, tem orçamento. É votado o orçamento. Dentro do orçamento se tiver a dotação orçamentária para fazer a festividade... Já fui em várias delas, assim como outros, aqui, já foram. Não tem nada de exorbitante! E ninguém vai acabar com isso. Com um voto aqui, jamais! Jamais! Tem cidades de cem anos no Estado que faz tradicionalmente, gastam-se duzentos mil reais em um show na festa da cidade. Ela gasta cinco mil reais para homenagear pessoas da comunidade. Já não aguento mais isso, tem muito tempo que não vou. Lá em Calçado começa às 19h e acaba meia noite. Homenageiam e dão lá biscoito. Quem está pagando o biscoito? Temos que parar, porque é minúsculo determinarmos a um Poder. Jamais interferirei em uma Câmara. Anteontem, o Prefeito do Rio de Janeiro fazendo homenagens aos 450 anos da Cidade. O Presidente da Câmara está lá; e aquilo tem um custo? Tem um custo. É natural. Vereador é um cara que é do dia a dia de uma cidade. Em um ano ele tem cinco títulos para dar, é um papel. Vários de nós aqui têm esse papel. Custou um real, dois reais. Ficam satisfeitos? Ficam! Acho que, entre nós, sou o que menos tem. Porque não gosto! Agora, quer retribuir uma autoridade: faz. É simplório isso. A Prefeitura daqui a pouco faz o show de duzentos mil reais. Pode fazer. Está no orçamento? Está na legalidade? Acho que temos que orientar, temos que verificar se realmente não tem aqui comprovantes, não tem prestação de contas. Agora, determinar que não faça essas coisas. Não temos esse poder! Até porque neste Tribunal, fazemos. Fazemos! Inauguramos na gestão do Ranna a Galeria dos nossos ex-Presidentes. Que maravilha! Fizemos! Fazemos as nossas solenidades. Gastamos. Temos responsabilidade. Agora, vamos deixar de comemorar anualmente o aniversário do Tribunal de Contas? Nunca! Se comemorar cem anos do Tribunal e trazer um palestrante? Vamos trazer. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Um parêntese, Conselheiro, porque a inauguração da galeria dos ex-Presidentes, de fato, teve um coquetel, mas foi pago do meu bolso. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Sim. É legal! Mas ninguém sabe disso. V.Ex.^a tinha que ter falado lá na hora: olha, esse coquetel está sendo pago por mim. Ninguém sabe. Tem que dizer, porque a sociedade pensa que o Tribunal está pagando e vem para cima do José Antonio perguntar. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - A solenidade de posse do Conselheiro Taufner teve uma recepção, paga por S.Ex.^{as}. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Sim. Paga por mim. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - A minha também teve no meu clube. Não estou dizendo promoção pessoal. Somos diferentes de um agente político. Somos julgadores. O agente político é diferente. Ele está lá, tem o regimento da Câmara que todo ano entrega título. Vamos acabar com isso? Nunca! Temos que respeitar os limites. Tem uma orientação. Por exemplo, tenho participação nas Cidades de Ecoporanga e Calçado, e tenho amizade com os Prefeitos. Disse para não gastarem com carnaval. E não gastaram. Este ano poucas cidades tiveram gasto com carnaval. O de Guarapari gastou o mínimo. A situação aqui é diferente. Agora, determinar não fazer isso, não fazer aquilo, não existe isso no Tribunal de Contas. Não temos esse poder! Recomendação, tudo bem! Esse processo vai ser retirado de pauta? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não! Vou apenas adiar, porque farei uma verificação mais detalhada. Ouvi atentamente o voto do Conselheiro Ranna, ouvi atentamente as ponderações de V.Ex.^a.

verificarei se em outros Tribunais há proibições ou há permissões com mais profundidade. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Não tem que ter nem proibição... **O SR. CONSELHEIRO CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Respeito. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Conheço Mato Grosso do Sul, lá tem. O Rio de Janeiro, antontem, a Câmara de Vereadores prestando homenagem. Aquilo tem custo. **O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O que debatemos aqui é se na homenagem há necessidade do gasto. Entendi dessa forma. Eu não sou tão radical quanto o voto do Conselheiro Ranna, que também acho legítimo. **O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL** - Também acho. **O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Acho que vale o aprofundamento. O que não podemos ter é uma consulta, é isso que estou levantando, deste Tribunal autorizando e as instruções técnicas opinando pelo ressarcimento. Aí acho que é uma incoerência. Por isso, acho que temos que esgotar. Ou chegaremos à conclusão de que há possibilidade e a Área Técnica terá que respeitar a opinião e a decisão do Plenário ou chegaremos à opinião de que não há possibilidade e as Câmaras e os jurisdicionados que não quiserem ter as suas contas reprovadas, terão que respeitar, também. Então, é mão de via dupla. Vamos decidir! É isso que sugiro no meu adiamento. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Senhor Presidente, só quero dizer que mantenho o meu voto do jeito que está. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Só esclareço que, na realidade, não é o Tribunal que vai proibir a Câmara de fazer algo. Não temos esse poder impositivo de proibir. Entretanto, é claro, realizada a despesa pública, ou mesmo em sede de Cautelar, é possível que o Tribunal suspenda uma despesa pública ou, depois avalie os gastos. Agora, no voto anterior que V.Ex.^a fez em relação à Assembleia, está interessante que recomenda-se que regulamente o caso. Realmente, carece de uma legislação estadual que regulamente quais são as situações e quais são os gastos possíveis. Porque não adianta, apenas, estar no orçamento. Estar no orçamento é um dos requisitos, tem a licitação e tem também os tipos de gastos que podem ser realizados. É um conjunto de fatores. O Tribunal, chegando aqui, analisa. Julgamos com razoabilidade e tem situações que são possíveis aqueles gastos, outras não. Por isso, analisamos cada caso. O processo foi adiado. **13)** O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-44/2003, que trata de Auditoria Extraordinária realizada no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES e na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, relativa ao exercício de 2002, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi procedido. Apregoados os responsáveis, sem que houvesse manifestação, o Relator adiou o julgamento do feito, nos termos regimentais. **14)** Face ao adiantado da hora e a fim de não prejudicar os demais Conselheiros, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN adiou o julgamento dos três últimos processos de sua pauta, a saber: TC-1634/2008, TC-3505/2008 e TC-11992/2014. **15)** Ao final da apreciação dos processos constantes da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, submeteu ao Plenário uma retificação no §1º do artigo 1º da Decisão Plenária aprovada em sessão nesta data, para considerar que o critério de distribuição de competência entre os Colegiados da Corte aplicável às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas deve ser o patrimônio líquido, também no valor de cem milhões de reais, uma vez que não dispõem de orçamento anual, com o que concordou integralmente o Plenário. **16)** Para a apreciação do Processo TC-4122/2011, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Felipe David Marin, da relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, não compôs o quórum, tendo em vista o disposto no artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo o Vice-Presidente, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumido a Presidência. **17)** Durante a apreciação do Processo TC-8487/2013, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pinheiros, da relatoria do Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, o Plenário travou intenso debate sobre custo e oportunidade para iniciativa de procedimentos fiscalizatórios desta Corte, restando ao final, parcialmente vencido o Relator que, além do arquivamento, votou também pela inclusão dos fatos narrados na denúncia no Plano Anual de Fiscalização, pelo voto vencedor do Senhor Conselheiro

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, apenas pelo arquivamento dos autos, conforme notas taquigráficas a seguir: " **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Deveria encaminhar a Segex para análise, porque estamos com uma situação: este ano começamos o PAF e várias Auditorias foram incluídas. Gostaria de fazer uma análise de... **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Quanto à pertinência, disponibilidade. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - É. Embora, o voto sairia como Auditoria, mas na realidade estamos com essa situação. Então, podemos sugerir o encaminhamento à Segex para possibilidade de inclusão de Auditoria. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Então, vamos fazer já ato contínuo, em sendo possível, já faz... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Sendo que já está autorizado. E depois isso entra na proposta do PAF para 2016, porque aí, então, será deliberado, novamente, pelo Plenário. Podemos colocar isso. Quer dizer, encaminha-se à Segex, já com o seu opinamento de Auditoria, para uma análise, e depois já inclui no debate do PAF 2016. Ficamos com mais facilidade para organizar isso. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Até porque se tiver coisa mais relevante não vai. Já não foi dessa vez porque não era relevante. Estou apenas acompanhando, mas se acharem que não é relevante. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Se o valor é irrisório, já podemos eliminar desde já. Agora entendi. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Tudo bem! Mas já discutimos hoje, aqui, cinquenta e cinco minutos por causa de quinhentos reais. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas é justamente para não acontecer isso lá na frente. É substituir a preocupação com o tostão para controlar o milhão. Já dizia isso o Ministro do TCU há quarenta anos. É para não ficarmos, aqui, debatendo coisa irrelevante. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Vamos manter conforme sugerido pela Presidência, Conselheiro? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Concordo com o Conselheiro Rodrigo Chamoun. Pelo valor, até o custo é maior que o benefício auferido no final. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Há de se avaliar, inclusive, custo de oportunidade, que é um termo que o Rodrigo Lubiana tem usado muito. Quando se deixa de auditar algo importe, mais relevante ou de valores maiores, há um custo de oportunidade muito grande, é um custo negativo. Vai ter que fazer opção. Não conseguimos auditar tudo. Está aí a prova. Hoje demoramos em um processo que, em termos de valores, praticamente, nada. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Eu não teria dificuldade nenhuma, até porque esse opinamento não é meu, é da Área Técnica. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas só para sugerir, porque fizemos parte do Planejamento Estratégico. Acho que falta a regra. Qual é a instrução, o normativo? Tem valor de alçada, como tem o TCU? Falta o normativo. Enquanto não tem o normativo, vamos ter que decidir caso a caso. Aí, talvez, seja mais seguro mandar para lá mesmo. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Discordo de mandar, porque já sabemos que o valor é pequeno. Vamos perder um tempo. **O SR. PROCURADOR LUCIANO VIEIRA** - Senhor Presidente, tem até um empecilho aí, que é questão do requisito de admissibilidade. Não precisaria nem se preocupar em discutir a questão do dano. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Pela ordem! Perdoe-me, Procurador, mas não é essa a questão. O opinamento da Área Técnica e do MP foi exatamente esse. O que foi constatado na situação - fui rápido porque é uma questão bem simples - é, exatamente, que o custo de deslocar um servidor que é maior. Agora, não estou dizendo para deslocar ninguém, mas para aproveitar a ida de um servidor lá. Já fui Auditor de campo do Tribunal, já fui Auditor da Receita. A coisa mais simples é um Auditor ir à campo, pegar um ponto desse e checar. Acho que vale à pena checar. Agora, obviamente, que a decisão final é dos Conselheiros, mas mantenho. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Só uma pergunta: será que na ida dele lá, não teria um contrato de 500 ou 600 para avaliar num lugar desse... Pergunto aos Auditores que já foram de campo, eu nunca fui. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Pode ser que sim, pode ser que não, depende do Auditor de campo. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas, certamente, se ao tiver um contrato de 600 lá para avaliar, tem outros jurisdicionados, e o nosso Auditor estará sempre disponível para qualquer Auditoria. Foi um debate que fizemos. Fiquei preocupado, por exemplo, com a nossa Área de

Engenharia, que já está com as horas disponíveis tomadas com processos passados. Se tivermos que agir, rapidamente; suspender; mandar in loco; se houver uma denúncia grave de um Promotor de Justiça ou da imprensa, e precisarmos de um Auditor para atuar preventivamente ou concomitantemente... Acho que esse é o passo que precisamos dar. Para dar esse passo, teremos que ter coragem de arquivar um monte de processo banal. Essa é a verdade! Vamos rasgar o verbo! Teremos que ter essa coragem. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Conselheiro Rodrigo, isso é agir de acordo com matriz de relevância, matriz de risco e materialidade. Acompanho o Ministério Público pelo arquivamento.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Já é pelo arquivamento. Votei pelo arquivamento. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Acompanho pelo arquivamento, somente. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente,

mantenho o voto com a consciência tranquila." **18)** Face à ausência da Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS, o Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, com a aquiescência do Plenário, dadas as circunstâncias fáticas, que autorizam, excepcionalmente, a mitigação do artigo 84 do Regimento Interno da Corte, adiou o julgamento dos Processos TC-1777/2014 e TC-2868/2014, para aguardar o retorno daquela Auditora, que havia proferido voto nos referidos processos. **19)** Antes de encerrar a sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, registrou que recebeu técnicos de vários Tribunais de Contas, que desde segunda-feira se reúnem com auditores capixabas para dar continuidade aos trabalhos de elaboração de procedimentos de auditoria de obras públicas e de sistema modelo de controle de obras, destacando a importância do intercâmbio promovido pelo Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas - IBRAOP para debater questões polêmicas de obras públicas, especialmente com relação à determinação de preços, consideradas as características regionais, para auxiliar no julgamento das contas. Os visitantes pertencem às áreas de edificações, obras rodoviárias e de sistema de obras de seus respectivos Tribunais de Contas. São eles Elyc Pessoa Júnior (TCE-PE), Alisson Matje e Pedro Jorge Rocha Oliveira (TCE-SC), Pedro Paulo Piovesan de Farias (TCE-PR) e Adriana Cuoco Portugal (TC-DF). Estão acompanhados da presidente do IBRAOP, Narda Consuelo Vitorio (TCE-MT), que registrou que esta é a primeira de uma série de seis reuniões programadas para este ano em Tribunais (por ordem, TCE-CE, TCE-MT, TCE-GO, TCM-PA e TC-DF), todas destinadas ao estudo para padronizar e uniformizar os procedimentos das auditorias de obras públicas; e destacou que a falta de planejamento e a carência de mão de obra, técnica e especializada, resultam da falta de investimento para desenvolver área tão importante quanto a das obras públicas. A busca de uniformização foi priorizada no ano passado. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos sessenta e três processos constantes da pauta, fls. 45 a 50, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezenove horas e trinta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no dia dez de março de dois mil e quinze, às quatorze horas. E, para constar, eu, DOMILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-8181/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VILA VELHA - Responsável(eis): ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8318/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE VILA VELHA - Responsável(eis): WALLACE MILLIS DA SILVA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8319/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE VILA VELHA - Responsável(eis): ANTÔNIO MARCUS CARVALHO MACHADO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4533/2010 (Apenso: 2672/2010) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: RELATÓRIO DE

AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): GERSON ANTONIO PIASSI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6997/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): ANDREA BLUNCK SALAZAR, JONAS BONOMO, ADILSON DE JESUS ME, ÉZIO SENA DE OLIVEIRA, HERMES AZEREDO VALADARES E ORVEL ORLETTI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA - Decisão: Converter em Tomada de Contas Especial. Citação. Prazo: 30 dias.

Processo: TC-2295/2015 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Interessado(s): AMF - CONSTRUTORA LTDA - Decisão: Conhecer. Indeferir cautelar. Tramitar sob o rito ordinário. Notificação.

Processo: TC-1793/2014 - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO - Vista: CONSELHEIRO PRESIDENTE / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-788/2014 (Apenso: 1853/2011) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-062/2013 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Manter Parecer Prévio. Por maioria, pelo voto vencedor Conselheiro em substituição Marco Antonio. Vencido o Relator, que votou pelo provimento ao recurso, acompanhando área técnica e MPEC.

Processo: TC-2150/2009 (Apenso: 1020/2007, 5565/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-448/2008 - Interessado(s): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMA - EXERCÍCIO/2006) - Advogado: EDWAR BARBOSA FELIX - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: TC-4730/2005 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES - Advogado: JACYMAR DELFINNO DALCAMINI, ALCEU BERNARDO MARTINELLI, MILTRO JOSÉ DALCAMIN E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-4345/2013 (Apenso: 3231/2014) - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO DENÚNCIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES, ADIOMAR MALBAR DA SILVA, WALLACE JOÃO DALEPRANI BOZANI, ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA, TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI, CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, MAYTÉ CARDOSO AGUIAR, OLÍVIO MARCOS CAMPO DALL'ORTO E NEOMAR ANTÔNIO PEZZIN JÚNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-11186/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2014) - Interessado(s): CREATIVE OPHTALMICA LTDA - Responsável(eis): MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD E WESLEM SANTANA FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5141/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO BANDES (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): JOÃO GUERINO BALESTRASSI, JOSÉ SATHLER NETO, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E MARIA DE FATIMA AMBRÓSIO GAVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1235/2009 (Apenso: 3180/2009) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): ANDERSON KLEBER DA SILVA - Advogado: THIAGO MAGELA GUIMARÃES - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6535/2013 (Apenso: 1964/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-031/2013 - Interessado(s): ANGELO GUARCONI JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL -

EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-597/2015 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-11435/2014 - Procedência: CONSELHOS - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-9071/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIA Nº 022/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETTO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivar.

Processo: TC-1891/2011 (Apensos: 5423/2010, 8273/2010, 693/2011, 2625/2011) - Procedência: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): ELCIO ALVARES, MARCELO COELHO, GIVALDO VIEIRA, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN, NILSON ESCOPELLE GOMES, PAULO DA SILVA MARTINS, JOÃO MANOEL MIRANDA NUNES, MARCELA BUAIZ ROCIO DE SOUZA E FERNANDO ANTÔNIO FINAMORE TEIXEIRA - Decisão: 1) Regular c/ Ressalva e Quitação p/ Elcio Alvares, Marcelo Coelho e Givaldo Vieira. 2) Regular c/ Quitação p/ os demais responsáveis. 3) Recomendações 4) Arquivar.

Processo: TC-1959/2002 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2001) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): GUERINO LUIZ ZANON - Advogado: FLAVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Tornar insubsistente Parecer Prévio TC-059/2003. Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-133/2010 (Apensos: 1722/2008, 4567/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-556/2009 - Interessado(s): FÁBIO AMBROZIO NASCIMENTO TRINDADE (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA - EXERCÍCIO/2007) - Decisão: Conhecer. Provimento. Regular c/ Ressalva. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-7231/2011 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2011) - Interessado(s): MAXWEL LACERDA - Responsável(eis): NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, FÁBIO GOMES DE AGUIAR, MARIANNE RIOS DE SOUZA MARTINS E WELLINGTON BORGHI - Advogado: SANTOS FERREIRA DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-24/2006 (Apensos: 25/2006, 26/2006) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DO IPAS-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (EXERCÍCIOS 1998/2004) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MAURIDES CORRÊA - Decisão: Retirado de pauta.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-6828/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): JUSCELINO HENCK - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-7659/2009 (Apensos: 6910/2008, 146/2009) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO GRACIOTTI, JOSUÉ CARLOS BARRETO, LINDA MARIA MORAIS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FRANZ SCHUBERT SATHLER ALVES AMBRÓSIO, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, IVAN CARLINI, JOÃO ARTEM, JOEL RANGEL PINTO JUNIOR, LOURENÇO DELAZARI NETO, MARCELO AGOSTINI BARROSO, NELSON LUIZ NUNES DE FÁRIA, REGINALDO LOUREIRO PEREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGÉRIO CARDOSO SILVEIRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE FREITAS BOTELHO, MARIA MEIBER GUIMARÃES MARTINHO, MARCOS ANDRÉ NOGUEIRA FRASSON E TÂNIA MARES LOUREIRO MARTINS - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO E OUTROS; PEDRO JOSINO CORDEIRO; ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-7513/2010 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

(EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS - Responsável(eis): WANZETE KRÜGER, OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES, MARILENE JAHRING, ÁUREA SÔNIA LAMPIER, CLÁUDIA ULIANA GUARNIER E ADENILDE STEIN SILVA - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-1491/2008 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2007) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): LAURIANO MARCO ZANCANELA - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-5900/2013 - Procedência: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar. Oficiar À SECONT.

Processo: TC-1775/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6872/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (CONCORRÊNCIA Nº 001/2013) - Interessado(s): POTHOS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA, MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA, MOACYR DOS SANTOS FILHO, JORGE LUIZ SOUZA TAVORA, CINTHIA CLAUDIANO PEÇANHA, SANDRA DE SOUZA ROSA, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA E THIAGO BONATO CARVALHIDO - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-1213/2015 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Interessado(s): LABORATORIO JOSLIN DE ANALISES CLINICAS - Decisão: Conhecer. Indeferir Cautelar. Notificar. Submeter ao rito ordinário.

Processo: TC-11648/2014 - Procedência: PROCURADORIA REGIONAL TRABALHO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Interessado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-6355/2012 (Apensos: 749/2009) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-068/2012 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): GERSELEI STORCK E VILMAR NOIA OLIVEIRA (PREFEITO E CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI - EXERCÍCIO/2008) - Decisão: Conhecer. Provimento. Aplicar multa individual 1000 VRTEs.

Processo: TC-2266/2012 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAÇUI - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAÇUI - Responsável(eis): VAGNER RODRIGUES PEREIRA E EDIELSON DE SOUZA RODRIGUES - Decisão: Regular c/ Quitação. Arquivar.

Processo: TC-1861/2011 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS - Responsável(eis): AMADEU BOROTO - Advogado: RONALDO SANTOS MASSUCATTI CARVALHO - Decisão: Recomendação. Arquivar. Deixar de determinar.

Processo: TC-4559/2013 (Apensos: 4070/2010, 4635/2010, 1842/2011) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-014/2013 - Interessado(s): EDUARDO BRUM MUSQUEIRA (CONTABILISTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - EXERCÍCIO/2010) - Decisão: Conhecer. Provimento. Tornar insubsistente multa aplicada. Arquivar.

Processo: TC-6903/2014 (Apensos: 1635/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-293/2014 - Interessado(s): FLAVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE (PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL) - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-3124/2009 (Apensos: 1865/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-051/2009 - Interessado(s): MARIA DULCE RUDIO SOARES (PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO - EXERCÍCIO/2007) - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO - Decisão: Conhecer. Provimento. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Arquivar.

Processo: TC-5950/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS (EXERCÍCIO/2007) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): ERNESTO PAIZANTE PEREIRA, GERSON SILVA

PORTO, RENATO ROBSON VILELA, CARLOS ROBERTO NILO, JOSÉ CARLOS ALMONDES, JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES, ELCYO BATISTA DE OLIVEIRA E ELINAUTON RIBEIRO - Advogado: PEDRO JOSINO CORDEIRO; JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1634/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA (EXERCÍCIOS 2005/2006) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): FERNANDA TAYLOR DE SOUZA - Advogado: OTÁVIO AUGUSTO COSTA SANTOS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3505/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EXERCÍCIOS 2001/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MAX FREITAS MAURO FILHO, JAIME PEDRO CIRÍACO, IRANILSON CASADO PONTES E LUCIENNE RUSCIOLELLI PAIVA BASTOS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-44/2003 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): BANESTES E SEFAZ - Responsável(eis): JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR, JURACY SPAGNOL, LUIZ FERNANDO LORENZONI, WILSON WELLYSCH JUNIOR, ARMANDO ANTUNES LIMA, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E LUIZ FERNANDO FRANCESCINI DA ROSA - Advogado: SANDRO PERUCHI CAMPAGNARO, GUSTAVO MERÇON; GLAUBER JOSÉ LOPES, ROBERTO PATRÍCIO JÚNIOR E OUTROS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-11992/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - Interessado(s): PEDRO VALLS FEU ROSA - Advogado: ANDRÉ LUIS NUNES SILVEIRA - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-3358/2013 - Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA - Responsável(eis): WEYSDON FERREIRA DO NASCIMENTO E GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR - Decisão: Regular c/ Quitação p/ Weydson Ferreira do Nascimento. Arquivar.

Processo: TC-809/2015 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 0164/2014) - Interessado(s): ORVEL-ORLETTI CAMINHOES E ONIBUS LTDA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI E RAFAELLA BOONE SCHIMIDT - Decisão: Indeferir medida cautelar. Notificação da empresa representante. Prazo: 05 dias. Notificação da representada. Prazo: 10 dias.

Processo: TC-3214/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JÚNIOR - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-3215/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO - Responsável(eis): JAIR FERRAÇO JÚNIOR - Decisão: Encaminhar Parecer Consulta TC 04/2009. Arquivar.

Processo: TC-2193/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - Responsável(eis): GISELA VIVACQUA BELOTTI - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1223/2014 - Procedência: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - ESTADO (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): JOSÉ RENATO CASAGRANDE E JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO - Decisão: Recomendação. Ciência ao executivo e à SECONT. À 9ª SCE.

Processo: TC-4122/2011 (Apenso: 1946/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-128/2011 - Interessado(s): LUIZ FELIPE DAVID MARIN (DIRETOR PRESIDENTE DA AGERSA - EXERCÍCIO/2008) - Decisão: Quitação.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-4411/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º e 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4442/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-6119/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8487/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): ANONIMO - Decisão: Arquivar. Por maioria, pelo voto vencedor Conselheiro Ranna. Parcialmente vencido o Relator, que votou também pela inclusão dos fatos no PAF.

Processo: TC-1029/2015 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - Interessado(s): DARLI PAGOTTO - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-9159/2013 - Procedência: CONTROLADORIA GERAL UNIAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - Interessado(s): CONTROLADORIA GERAL UNIAO - Responsável(eis): KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES - Decisão: Improcedência. Arquivar.

Processo: TC-1027/2015 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1777/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014) - Interessado(s): COMPACTA GESTAO SMS LTDA - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, GLEICIMAR GOMES DE MENEZES, ELIZAURA BARCELOS MATIAS DA SILVA E DANIELLE FONTANA SEDANO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2868/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014) - Interessado(s): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR E LARISSA DEORCE DA ROCHA VACCARI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3381/2013 (Apenso: 4683/2011, 3380/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-067/2013 - Interessado(s): ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2001/2012 (Apenso: 3275/2011, 4156/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-007/2012 - Interessado(s): JANDER NUNES VIDAL E OUTRO (PREFEITO E PREGOIEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO/2011) - Decisão: Conhecer. Negar provimento. Manter acórdão. Arquivar.

-AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-7746/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (3º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VIANA - Responsável(eis): ADILSON BANDEIRA DIAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-3972/2014 - Procedência: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA - Responsável(eis): ANDERSON FIORETI DE MENEZES, ANDRÉ GOMYDE PORTO, RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SAMPAIO, MARCO JUNIOR DE FARIA GODINHO, ANSELMO FRIZERA JUNIOR E ALMIR FRIZERA JUNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

TOTAL GERAL: 63 PROCESSOS

ATOS DOS RELATORES

DECM 345/2015

PROCESSO TC - 11508/2014
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – CIDADES- WEB

REFERÊNCIA - 4º BIMESTRE DE 2014
RESPONSÁVEL - ORLY GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 1º, XXII, c/c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/12, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. ORLY GOMES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Guarapari, para que, no **prazo de quinze dias** presente as justificativas relacionadas à omissão do envio da Prestação de Contas Bimestral referente aos dados acima mencionados, conforme já demonstrado na Instrução Técnica Inicial ITI 1730/2014, de fl. 01, ressaltando que a presente citação não

o isenta de encaminhar a referida documentação. Advertindo-o, ainda, de que o não cumprimento de tal providência o sujeitará às penalidades legais.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECM363/2015

PROCESSO TC - 3198/2015
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - CIDADES-WEB

REFERÊNCIA - 6º BIMESTRE DE 2014
RESPONSÁVEL - ROBERTO FORTUNATO FIORIN

Nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar nº 621/12, c/c os artigos 358, I, e 359, do Regimento Interno do TCEES, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. ROBERTO FORTUNATO FIORIN**, Agente Responsável, para que no **prazo de quinze dias**, apresente as justificativas relacionadas à omissão do envio dos dados acima mencionados, tendo em vista já ter sido notificado, conforme **Termo de Notificação Eletrônico – Sistema Cidades-Web**, fl. 02, ressaltando que a presente citação não o isenta de encaminhar a referida documentação, advertindo-o, ainda, de que o não cumprimento de tal providência o sujeitará às penalidades legais, nos termos do artigo 389, IX da Res. 261/2013.

Em 19 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

DECM 346/2015

PROCESSO TC - 2781/2015
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR LINDENBERG
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – PCB-CIDADES WEB

PERÍODO - 5º E 6º BIMESTRES/2014
RESPONSÁVEL - PAULO CEZAR CORADINI

DETERMINO, nos termos do art. 63, III, da LC 621/2012, c/c art. 358, III, e 359 da Res. TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO do Sr. Paulo Cezar Coradini**, Agente Responsável, para que, no **prazo de dez dias**, providencie o encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao 5º e 6º bimestres de 2014, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial ITI 259/2015, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado juntamente com o Termo de Notificação.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 348/2015

PROCESSO TC - 2725/2015
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – PCB-CIDADES WEB

PERÍODO - 6º BIMESTRE/2014
RESPONSÁVEL - VERA LÚCIA COSTA

DETERMINO, nos termos do art. 63, III, da LC 621/2012, c/c art. 358, III, e 359 da Res. TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO da Sra. VERA LÚCIA COSTA**, Agente Responsável, para que, no **prazo de dez dias**, providencie o encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao 6º bimestre de 2014, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial ITI 242/2015, cuja cópia deverá ser encaminhada à interessada juntamente com o Termo de Notificação.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM364/2015

PROCESSO TC - 3135/2014
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2013
RESPONSÁVEL - ADAIR GRIGOLETO

Através da Instrução Técnica Inicial ITI 327/2015, fl. 55, tendo como base o Relatório Técnico Contábil RTC 64/2015, fls. 36/53, a 6ª Secretaria de Controle Externo, diante da análise que faz, sugere a citação do Sr. Adair Grigoletto para que apresente as justificativas quanto ao item ali apontado.

Assim, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES,

c/c o artigo 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a CITAÇÃO do Sr. ADAIR GRIGOLETO**, para que, no **prazo de trinta dias**, apresente as justificativas e/ou documentação que julgar necessárias, quanto ao que foi apontado no **item 5.4 do RTC 64/2015**, fls. 36/53, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Citação.

Que seja cientificado o interessado do seu direito de requerer sustentação oral quando do julgamento do processo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012. Informando-lhe que, os atos processuais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 19 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 350/2015

PROCESSO TC - 3094/2015
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO - 6º BIMESTRE/2014 – LRFWEB

RESPONSÁVEL - JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

DETERMINO, nos termos do art. 63, III, da LC 621/2012, c/c art. 358, III, e 359 da Res. TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati**, Agente Responsável, para que, no **prazo de dez dias**, providencie o encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral (RREO – LRF-Web), referente ao 6º bimestre de 2014, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial ITI 264/2015, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 349/2015

PROCESSO TC - 3092/2015
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO - 2º SEMESTRE/2014 – RGF/LRF-WEB

RESPONSÁVEL - HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

DETERMINO, nos termos do art. 63, III, da LC 621/2012, c/c art. 358, III, e 359 da Res. TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas**, Agente Responsável, para que, no **prazo de dez dias**, providencie o encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral (RGF – LRF-Web), referente ao 2º semestre de 2014, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial ITI 271/2015, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

DECM 354/2015

PROCESSO TC - 2490/2014
JURISDICIONADO - HOSPITAL DR. ROBERTO ARNIZAUT SILVARES – HRAS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2013

RESPONSÁVEL - ANA FRANCISCA GONÇALVES DA CRUZ

Através do Relatório Técnico Contábil RTC 53/2015, fls. 53/64, e da Instrução Técnica Inicial ITI 289/2015, fls. 65/66, a 2ª Secretaria de Controle Externo, diante da análise que faz, sugere a citação da Sra. Ana Francisca Gonçalves da Cruz e a notificação do atual Diretor Geral do HRAS, para apresentação dos documentos e/ou justificativas quanto aos itens ali apontados.

Assim, com base nos artigos 56, II, e 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 157, III, e 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013, **DETERMINO a CITAÇÃO da Sra. ANA FRANCISCA GONÇALVES DA CRUZ**, com relação ao **subitem 3.5.2.1 do RTC 53/2015**, bem como a **NOTIFICAÇÃO do atual Diretor Geral do Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silveiras (HRAS)**, quanto ao **item 4.1 do RTC 53/2015**, para que, no **prazo de trinta dias**, sejam apresentadas as justificativas e/ou documentos cabíveis. Que seja encaminhada cópia do referido RTC juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

Que seja cientificado o interessado do seu direito de requerer sustentação oral quando do julgamento do processo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012. Informando-lhe que, os atos processuais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
 Conselheiro Relator.

DECM 351/2015

PROCESSO TC - 3089/2015
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
PERÍODO - 3º QUADRIMESTRE/2014 - RGF/LRFWEB
RESPONSÁVEL - JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
DETERMINO, nos termos do art. 63, III, da LC 621/2012, c/c art. 358, III, e 359 da Res. TC 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Jorge Duffles Andrade Donati**, Agente Responsável, para que, no **prazo de dez dias**, providencie o encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral (RGF - LRF-Web), referente ao 3º quadrimestre de 2014, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial ITI 265/2015, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
 Conselheiro Relator.

DECM 355/2015

PROCESSO TC - 1882/2011
JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE DOMINGOS MARTINS - IPASDM
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2010

RESPONSÁVEL - ADEVAL IRINEU PEREIRA
 Através da Instrução Técnica Inicial ITI 236/2015, fls. 227/229, com base na Manifestação Técnica Preliminar MTP 179/2015, fls. 210/225, a 6ª Secretaria de Controle Externo, diante da análise que faz, sugere a citação do Sr. Adeval Irineu Pereira para que apresente as justificativas quanto aos itens ali apontados.

Assim, com base no artigo 157, II, III, do Regimento Interno do TCEES, c/c o artigo 56, II, III, da Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO** a **CITAÇÃO** do Sr. **ADEVAL IRINEU PEREIRA**, para que, no **prazo de trinta dias**, apresente as justificativas e/ou documentação que julgar necessárias, quanto ao que foi apontado nos **itens 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.6, 1.1.7** da **MTP 179/2015**, fls. 210/225, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Citação.

Que seja cientificado o interessado do seu direito de requerer sustentação oral quando do julgamento do processo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012. Informando-lhe que, os atos processuais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 17 de março de 2015.
JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
 Conselheiro Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 392/2015

PROCESSO TC: 3203/2015
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA - PCB
PERÍODO: 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL: GILSON DANIEL BATISTA
DECIDE A RELATORA, Auditora Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **GILSON DANIEL BATISTA**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a **Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web)**, referente ao **6º bimestre de 2014**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 319/2015**, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Citação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, conforme o art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Em 24 de março de 2015.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Auditora Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 393/2015

PROCESSO TC: 3194/2015
PROCEDÊNCIA: SAAE JAGUARÉ
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA - PCB
PERÍODO: 6º BIMESTRE DE 2014
RESPONSÁVEL: SÉRGIO PINTO CORRÊA

DECIDE A RELATORA, Auditora Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar n. 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III, e 359 da Resolução n.

261/2013, **NOTIFICAR** o atual gestor do **SAAE JAGUARÉ**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a **Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web)**, referente ao **6º BIMESTRE DE 2014**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 316/2015**, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, conforme o art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 24 de março de 2015.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Auditora Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 336/2015

PROCESSO TC: 3412/2014
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: OSVALDO FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR
À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES,
VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a **inobservância das obrigações relativas à apresentação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Mucurici**, sob a responsabilidade do Sr. **Osvaldo Fernandes Oliveira Junior**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 285/2015 (fls.16).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 285/2015, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Mucurici, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior, cópia integral da ITI 285/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 16 de Março de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 385/2015

PROCESSO: TC - 2767/2015
JURISDICIONADO: PROCURADORIA GERAL DE SÃO MATEUS
ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - CIDADES WEB
PERÍODO ANALISADO: 6º BIMESTRE/2014
UNIDADE TÉCNICA: 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
RESPONSÁVEL: TATIANA APARECIDA OTONI

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Procuradoria Geral de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial- ITI 364/2015**, fl.01, e com fundamento no artigo 358, I e 359 do RITCE/ES, aprovado pela resolução TC 261/2013, **DECIDO**:

Pela **Citação** da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral - **Cidades Web** indicado na referida Instrução Técnica Inicial - ITI 364/2015, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 364/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 23 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 386/2015

PROCESSO: TC - 2762/2015
JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS
ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - CIDADES WEB
PERÍODO ANALISADO: 6º BIMESTRE/2014
UNIDADE TÉCNICA: 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
RESPONSÁVEL: Mércia Mônico Comério de Holanda

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação

de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Mércia Mônico Comério de Holanda**. Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial- ITI 362/2015**, fl.01, e com fundamento no artigo 358, I e 359 do RITCE/ES, aprovado pela resolução TC 261/2013, **DECIDO:** Pela **Citação** da Senhora **Mércia Mônico Comério de Holanda**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral - **Cidades Web** indicado na referida Instrução Técnica Inicial - ITI 362/2015, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 362/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 23 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 384/2015

PROCESSO: TC - 2760/2015

JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SÃO MATEUS

ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - CIDADES WEB

PERÍODO ANALISADO: 6º BIMESTRE/2014

UNIDADE TÉCNICA: 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

RESPONSÁVEL: AMAURI PINTO MARINHO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Amauri Pinto Marinho**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial- ITI 367/2015**, fl.01, e com fundamento no artigo 358, I e 359 do RITCE/ES, aprovado pela resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Amauri Pinto Marinho**, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral - **Cidades Web** indicado na referida Instrução Técnica Inicial - ITI 367/2015, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 367/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 23 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 342/2015

PROCESSO Nº TC - 2453/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2013

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO AYLSON GOMES DE MOURA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata o Relatório Técnico Contábil RTC nº 058/2015 (fls. 22/42) e Instrução Técnica Inicial nº ITI 299/2015 (fls.43), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:** **CITAR**, o responsável Sr. **Sebastião Aylson Gomes de Moura**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 299/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 058/2015, e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 16 de março de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 379/2015

PROCESSO: TC - 2756/2015

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ponto Belo

ASSUNTO: Omissão Prestação de Contas Bimestral - Cidades Web

RESPONSÁVEL: Roberto Santos Oliveira

Trata-se de processo de Omissão a Prestação de Contas Bimestral - por meio do sistema informatizado - **Cidades Web**, da Câmara Municipal de Ponto Belo, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 do exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Roberto Santos Oliveira**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 356/2015, fl.01 e, com fundamento nos artigos 358,III e 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do senhor **Roberto Santos Oliveira**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral, indicada na **Instrução Técnica Inicial 356/2015**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35, II da Constituição Federal. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 356/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 23 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 343/2015

PROCESSO Nº: TC - 3492/2014

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

À SGS:

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial**, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas, Decisão TC 4076/2013 (processo TC 5956/2013), ao Poder Executivo do município de Barra de São Francisco, face a documentação protocolada nesta Corte de Contas sob o nº. 008973, de 16/07/2013, pelo próprio Chefe daquele Poder Municipal, face supostas irregularidades em algumas despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal com a empresa Visual Fine Publicidades e Serviços Ltda., no exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Waldeles Cavalcanti, Prefeito Municipal à época, conforme consta da **Manifestação Técnica Preliminar - MTP 207/2015** (fls. 76/99) e **Instrução Técnica Inicial ITI 272/2015** (fls.100/114).

Nesse contexto, decido **CITAR**, os responsáveis, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, apresentem alegações de defesa ou razões de justificativa que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados na Manifestação Técnica Preliminar - MTP 207/2015, e da Instrução Técnica Inicial nº 272/2015 conforme segue:

Responsável: Cargo/Função: Subitens:

Waldeles Cavalcanti - Prefeito Municipal - 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10

Evaldo Silva de Oliveira - Procurador Municipal - 3-8

Roberto Ribeiro Martins - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - 8

Roseline Esmeralda Melgaço - Membro da Comissão Permanente de Licitação - 8

Thiago José da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação - 8

Decido, ainda, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013, **NOTIFICAR** o Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira** - Prefeito Municipal para que, no prazo máximo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas a devida comprovação do registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, conforme apontado na Manifestação Técnica Preliminar - MTP 207/2015, e da Instrução Técnica Inicial nº 272/2015 conforme segue:

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como

realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis deverão observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o encaminhamento de cópia integral do **Manifestação Técnica Preliminar – MTP 207/2015** (76/99) e da **Instrução Técnica Inicial ITI 272/2015** (100/114), para remessa aos interessados, juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

Vitória/ES, 16 de março de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 342/2015
PROCESSO Nº TC – 2673/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

RESPONSÁVEL: MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata o **Relatório Técnico Contábil RTC nº 66/2015** (fls. 27/52) e **Instrução Técnica Inicial nº ITI 347/2015** (fls.61), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Sr. **Miguel Lourenço da Costa**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 347/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 66/2015, e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 20 de Março de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 368/2015

PROCESSO Nº: TC – 2780/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

PERÍODO: 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

RESPONSÁVEIS: LUCIANO DOS SANTOS REZENDE

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante do não encaminhamento da prestação de contas bimestral do 6º Bimestre e dos meses 13 e 14 de 2014 de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 330/2015** (fls. 01), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Senhor **Luciano dos Santos Rezende**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe a prestação de contas bimestral do 6º Bimestre e dos meses 13 e 14 de 2014 e preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 330/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como

realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 20 de Março de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 369/2015

PROCESSO TC: 2696/2015

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

EXERCÍCIO: 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL: MAYRA BRAGA LEITE DE OLIVEIRA DELATORRE

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014, do **Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte** sob a responsabilidade da Sra. **Mayra Braga Leite de Oliveira Delatorre**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 342/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** a atual responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie a Prestação de Contas Bimestral apontada na **Instrução Técnica Inicial nº 342/2015** referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à responsável, Sra. Mayra Braga Leite de Oliveira Delatorre, cópia integral da ITI 342/2015 juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 20 de Março de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 370/2015

PROCESSO TC: 2699/2015

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

EXERCÍCIO: 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPO

À Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 6º Bimestre e meses 13 e 14 de 2014, da **Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte** sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Pereira de Jesus Campo**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 340/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na **Instrução Técnica Inicial nº 340/2015**, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º Bimestre e aos meses 13 e 14 de 2014, da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos, da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, cópia integral da ITI 340/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 20 de Março de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 382/2015

PROCESSO: TC – 2755/2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO: OMISSÃO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LRFWEB**RESPONSÁVEL: EDIVALDO ROCHA SANTANA**

Trata-se de processo da Omissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014, da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do **Edivaldo Rocha Santana**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 357/2015, fl.01 e, com fundamento nos artigos 358, III e 359 do RITCE/ES aprovado pela Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do Senhor **Edivaldo Rocha Santana**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral, indicada na **Instrução Técnica Inicial 357/2015**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35, II da Constituição Federal. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 357/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 23 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 371/2015

PROCESSO TC: 2694/2015

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

EXERCÍCIO: 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL: UBALDO MARTINS DE SOUZA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 6º Bimestre e meses 13 e 14 de 2014, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte sob a responsabilidade do Sr. **Ubaldo Martins de Souza**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 341/2015 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR o responsável**, para que, no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na **Instrução Técnica Inicial nº 341/2015**, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º Bimestre e aos meses 13 e 14 de 2014, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, Sr. **Ubaldo Martins de Souza**, cópia integral da ITI 341/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 20 de Março de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA P 094**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **MÁRIO CELSO AMARAL PINTO**, matrícula nº 203.053, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 5ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **GUILHERME ABREU LIMA E PEREIRA**, matrícula nº 203.089, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 27/03/2015 a 10/04/2015.

Vitória, 23 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 095

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **ANA MARIA POLITANO SANTANA**, matrícula nº 202.929, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5 no Núcleo de Jurisprudência e Sumulas - NJS, substituindo o coordenador **LUCAS GIL CARNEIRO SALIM**, matrícula nº 203.521, afastado da referida função por motivo de férias, a partir de 1º/04/2015, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 23 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2015

PROCESSO TC-2110/2015

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Resultado da Sessão Pública de Julgamento, exarado pelo Pregoeiro, às fls. 116 dos autos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, com fundamento no disposto no *inciso XXII*, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2015 - Lote único**, destinado à aquisição de material permanente - máquinas de café para este Tribunal de Contas, que teve como vencedora a empresa: **DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.075.255/0001-62, sito à QNA 46, lote 13, loja 01 - Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72.110-460, no valor de **R\$ 8.508,00 (oito mil quinhentos e oito reais)**.

Em 20 de Março 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3255/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **JAM Jurídica Editoração e Eventos Ltda**, objetivando a participação de 03 (três) servidoras, no "Congresso Brasileiro de Controle Interno e Externo - CONINTER 2015", nos dias 09 e 10 de abril do corrente ano, no estado do Rio de Janeiro, pelo valor de **R\$ 8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais)**, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 20 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Escola de Contas oferece
Cursos on-line

Inscrições gratuitas
www.tce.es.gov.br

Ensino a distância

Oportunidades para servidores municipais, estaduais, estudantes e sociedade em geral